

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Presidência da República
Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora
De Deficiência - CORDE

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada



**BRASÍLIA
CORDE
2008**



Presidência da República
Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora
de Deficiência - CORDE

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada

Organização: Ana Paula Crosara de Resende
Flavia Maria de Paiva Vital

BRASÍLIA
CORDE
2008

Presidência da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Paulo de Tarso Vannuchi

Coordenadoria Nacional para Integração

da Pessoa Portadora de Deficiência

Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior

Presidência da República
Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE
Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência - SICORDE
Esplanada dos Ministérios , Bloco T, Anexo II, 2º andar, sala 200
70064-900 - Brasília - DF - Brasil
Fones : 0xx61-3429-3669 - 3429-3432
Fax : 0xx61-3225-8806
E-mail : corde@sedh.gov.br
Home-page : <http://www.presidencia.gov.br/sedh/corde>

Reprodução autorizada, desde que citada a fonte de referência

Distribuição gratuita

Impresso no Brasil

Copyright @2008 by Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Tiragem : 10.000 exemplares em impressos e 5000 exemplares em CD-Rom

Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital

Normalização: Maria Amélia Elisabeth Carneiro Veríssimo (CRB - 1 nº303)

Referência bibliográfica

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital . _ Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.
p. : 164 cm

Ficha catalográfica:

323.362

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada /

Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital _
Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional
para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

p. : 21 cm

Inclui a íntegra da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e o
Protocolo Facultativo e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

1.Deficiência - Direito internacional 2. Deficiência - Direitos humanos 3. Pessoa com Deficiência - Direito internacional 4. Pessoa com Deficiência - Direitos humanos 5. Direitos humanos - Pessoa com Deficiência I. Brasil. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência II. Resende, Ana Paula Crosara e Vital, Flávia Maria de Paiva, coord.

CDD 323.362

Autores:

1. Alexandre Carvalho Baroni, Educador Social do Município de Maringá, Diretor Presidente do CVI-Brasil, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência CONADE 2006/2008. xandao@wnet.com.br
2. Ana Paula Crosara de Resende, Advogada, Especialista em Direito Administrativo e Direito Empresarial. Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia. Sócia de Advocacia Catani e Crosara (www.catanicrosara.com.br), Secretária do Instituto dos Advogados de Minas Gerais/Seção Uberlândia. Destaque Jurídico 2001 da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica do Triângulo Mineiro, Responsável pelos Quadros “De Igual para Igual” e “Questão de Direitos” no Programa Trocando em Miúdos da Rádio Universitária de Uberlândia. anapaulacrosara@gmail.com
3. Ana Paula Scramin, Enfermeira, Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Estadual de Maringá/PR, Enfermeira Auditora da Secretaria de Saúde de Maringá/PR, Presidente do Centro de Vida Independente de Maringá/PR. anapaulascramin@uol.com.br
4. Ana Rita de Paula, Psicóloga, Mestre em Psicologia Social, Doutora em Psicologia Clínica e Pós-Doutoranda pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Consultora do Ministério da Saúde e da Sorri Brasil, Ganhadora dos Prêmios USP de Direitos Humanos, Direitos Humanos na categoria de Pessoas com Deficiência pela Presidência da República, e Prêmio Cláudia como Mulher do Ano na categoria de Políticas Públicas. Membro da equipe técnica do CVI Araci Nallin. arpa123@terra.com.br
5. Anahi Guedes de Mello, Membro do grupo de pesquisa em Acessibilidade e Tecnologias do Laboratório de Experimentação Remota da Universidade Federal de Santa Catarina – RExLab/UFSC, Membro-Fundador e Presidente do Centro de Vida Independente de Florianópolis – CVI-Floripa.
6. Bárbara Kirchner, Administradora, Presidente da 3IN – Inclusão, Integridade e Independência www.3in.org.br . Participou da 8ª. sessão do Comitê da ONU que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
7. Cláudio Vereza, Deputado Estadual do Espírito Santo e Militante da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.
8. Cleide Ramos Reis, Promotora de Justiça do Estado da Bahia.

9. Crismere Gadelha, Mestre em Antropologia Social pelo IFCH/Unicamp e tesoureira do Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência (CEDIPOD).
10. Elza Ambrósio, Vice-diretora Executiva do Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência (CEDIPOD), desenvolvedora de sites. rbnasc@uol.com.br
11. Fábio Adiron, Consultor e Professor de Marketing, Fundador da Associação Mais 1, Membro da Comissão Executiva do Fórum Permanente de Educação Inclusiva e Moderador do Grupo de Discussão sobre Síndrome de Down do Yahoo Grupos. Colaborador dos sites da Universidade Solidária (Unisol) e da Rede SACI, Responsável pelas Novidades do Dia.
12. Flávia Cintra, Jornalista, Consultora de Empresas e Ativista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Inclusivo. Participou da 8ª. sessão do Comitê da ONU que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
13. Flavia Maria de Paiva Vital, Graduada em Comunicação Social, Consultora Interna de Gestão da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, Presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, Membro da Rede Interamericana sobre Deficiência - RIADIS. Participou, com o Projeto Sul, da 7ª. e 8ª. sessão do Comitê da ONU que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. flaviam@cetsp.com.br
14. Geraldo Nogueira, Advogado. Diretor Jurídico do CVI-Brasil e Segundo Vice-Presidente da Rehabilitation International para América Latina.
15. Idari Alves da Silva, Historiador, Mestre em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia, com ênfase na cidadania da pessoa com deficiência. Coordenador do Núcleo de Acessibilidade da Prefeitura Municipal de Uberlândia. idari@saci.org.br
16. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Médica Fisiatra (especializada em medicina física e reabilitação), Mestre do Departamento de Clínica Médica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Especialista em Política Pública e Gestão Governamental, Titular da Academia Brasileira de Medicina de Reabilitação da UFRJ. Coordenadora Geral da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência CORDE, órgão vinculado a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Recebeu o Prêmio Cidadania 2006. Participou, da 7ª. e 8ª. sessão do Comitê da ONU que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
17. Joelson Dias, Advogado, Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência CONADE, Integrante da Comissão dos Direitos Humanos da OAB. Participou da 7ª. sessão do Comitê da ONU que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

18. Jorge Márcio Pereira de Andrade, Médico Psiquiatra do CAPS Estação - Serviço de Saúde Mental - Campinas - SP, Membro do Conselho Consultivo e Científico do CVI - Centro de Vida Independente de Campinas - SP, Pesquisador e consultor em Novas Tecnologias, Tecnologias Assistivas, Direitos Humanos e Inclusão/Exclusão Social de Pessoas com Deficiências, Fundador do Serviço de Psiquiatria Infantil da Clínica de Reabilitação Psicomotora Vicente Moretti - Bangu/Rio de Janeiro, Idealizador do Projeto GEO-ORGOS e Fundador do DefNet - Centro de Informática e Informações sobre Paralisias Cerebrais.

19. Lais Vanessa Figueiredo Lopes, Advogada, Mestranda em Direito na PUC/SP. Professora de Pós-Graduação da Unisantos, PUC/SP (COGEAE) e SENAC/SP. Integrante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) pela OAB Federal; das Comissões dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Direito do Terceiro Setor da OAB/SP; da International Society for Third Sector Research (ISTR); e do NEATS - PUC/SP. Participou da 6ª., 7ª. e 8ª. sessão do Comitê da ONU que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assessora jurídica da Mais Diferenças - Educação e Inclusão Social www.md.org.br e da 3IN - Inclusão, Integridade e Independência www.3in.org.br .

20. Luiz Baggio Neto, Pós Graduado em Letras, Editor, Presidente da Associação Brasileira de Síndrome Pós-Poliomielite - ABRASPP.

21. Mara Gabrilli, psicóloga e publicitária. Atualmente é vereadora da Cidade de São Paulo. Foi Secretária Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida da Prefeitura de São Paulo de 2005 a 2007. Em 1994 fundou a Organização Não Governamental Projeto Próximo Passo. Participou da 8ª. sessão do Comitê da ONU que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

22. Márcia Golfieri, Advogada, Integrante da International Society for Third Sector Research (ISTR); e do NEATS - PUC/SP, Assessora jurídica da Mais Diferenças - Educação e Inclusão Social www.md.org.br e da 3IN - Inclusão, Integridade e Independência www.3in.org.br .

23. Marco Antônio de Queiroz, Consultor Especialista em Acessibilidade Digital do Centro de Vida Independente Araci Nallin e da "Click Maujor" , dá cursos e palestras sobre linguagem HTML e acessibilidade Web para empresas no Brasil, desenvolveu a versão em língua portuguesa das Diretrizes Irlandesas de Acessibilidade na WEB, Criador do site www.bengalalegal.com .

maq@globo.com

24. Marineia Crosara de Resende, Psicóloga, Mestre em Gerontologia e Doutora em Educação pela Unicamp, Professora Universitária, Pesquisadora na área do Envelhecer com Deficiência. marineiaresende@gmail.com

25. Niusarete Margarida de Lima, psicóloga, especialista em gestão de projetos sociais e gestão da informação; especialista em integração e reabilitação de pessoas com deficiência pela Universidade de Salamanca/Espanha, Coordenadora Geral Substituta da CORDE, Gerente do Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência da CORDE/SEDH/PR, Conselheira Suplente do CONADE pela SEDH/PR

26. Pedro Santos Corradino, Advogado, Pós-Graduado em Processo Civil.

27. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho – 9ª Região, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Participou da 8ª. sessão do Comitê da ONU que elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

28. Romeu Kazumi Sasaki, Graduado em Serviço Social, Especializado em Aconselhamento de Reabilitação, Consultor de Inclusão Escolar, Membro- Fundador do Centro de Vida Independente Araci Nallin. É o Tradutor Oficial da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. romeukf@uol.com.br

29. Roosevelt Leão Júnior, Professor de Educação Física, Mestre em Gerontologia pela Unicamp, professor universitário. roosevelteduca@prove.ufu.br

30. Sueli Aparecida Freire, Psicóloga, doutora em Educação pela Unicamp, Professora Associada 1 da Universidade Federal de Uberlândia. suelif@umarama.ufu.br

31. Vanessa Pugliesse, Assessora da Associação Vida Brasil, Salvador/Bahia.
www.vidabrasil.org.br
32. Vitor Ribeiro Filho, Mestre e Doutor em Geografia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Professor do Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisador sobre o tema Planejamento Urbano e Deficiência. vitor.f@terra.com.br
33. Wiliam César Alves Machado, Enfermeiro, Doutor em Ciências da Enfermagem pela UFRJ, Professor Adjunto no DEF da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Pesquisador da Qualidade de Vida e Saúde de Pessoas com Deficiência. Presidente do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência de Três Rios/RJ. wilmachado@uol.com.br

SUMÁRIO

Titulo	Autoria	Pág.
Autores	5
Prefácio,	Alexandre Carvalho Baroni.....	15
Apresentação,	Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior.....	19
Introdução,	Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital.....	17
Preâmbulo,	Flavia Maria de Paiva Vital.....	23
Artigo 1 -	Propósito, Geraldo Nogueira.....	25
Artigo 2 -	Definições, Lilia Pinto Marques.....	27
Artigo 3 -	Princípios gerais, Ana Rita de Paula.....	30
Artigo 4 -	Obrigações gerais, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior.....	32
Artigo 5 -	Igualdade e não discriminação, Ana Paula Crosara de Resende.....	34
Artigo 6 -	Mulheres com deficiência, Flávia Cintra.....	37
Artigo 7 -	Crianças com deficiência, Flávia Cintra.....	40
Artigo 8 -	Conscientização, Ana Paula Crosara de Resende.....	41
Artigo 9 -	Acessibilidade, Flávia Maria de Paiva Vital e Marco Antônio de Queiroz.....	44

Artigo 10 -	Direito à vida, Jorge Márcio Pereira de Andrade.....	48
Artigo 11 -	Situações de risco e emergências humanitárias, Elza Valdete Ambrósio e Crismere Gadelha.....	51
Artigo 12 -	Reconhecimento igual perante a lei, Cleide Ramos Reis.....	53
Artigo 13 -	Acesso à Justiça, Ana Paula Crosara de Resende.....	56
Artigo 14 -	Liberdade e segurança, Ana Paula Crosara de Resende e.. Geraldo Nogueira.....	59
Artigo 15 -	Prevenção contra a tortura ou os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes , Fábio Adiron.....	61
Artigo 16 -	Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso, Vanessa Pugliese.....	64
Artigo 17 -	Proteção da integridade da pessoa, Geraldo Nogueira.....	68
Artigo 18 -	Liberdade de movimentação e nacionalidade, Vitor Ribeiro Filho e Ana Paula Crosara de Resende.....	69
Artigo 19 -	Vida independente e inclusão na comunidade, Romeu Kazumi Sasaki.....	71
Artigo 20 -	Mobilidade pessoal, Mara Gabrielli.....	74
Artigo 21 -	Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, Anahí Guedes de Mello.....	76
Artigo 22 -	Respeito à privacidade, Pedro Santos Corradino.....	78
Artigo 23 -	Respeito pelo lar e pela família, Marineia Crosara de Resende e Roosevelt Leão Júnior.....	80
Artigo 24 -	Educação, Romeu Kazumi Sasaki.....	83

Artigo 25 -	Saúde, Marineia Crosara de Resende e Sueli Aparecida Freire.....	85
Artigo 26 -	Habilitação e reabilitação, Ana Paula Scramin e William Cesar Alves Machado.....	88
Artigo 27 -	Trabalho e emprego, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca.....	92
Artigo 28 -	Padrão de vida e proteção social adequados, Luiz Baggio Neto.....	94
Artigo 29 -	Participação na vida política e pública, Claudio Vereza.....	97
Artigo 30 -	Participação na vida cultural e em recreação, lazer e es - porte, Bárbara Kirchner e Márcia Golfieri.....	99
Artigo 31 -	Estatísticas e coleta de dados, Niusarete Margarida de Lima.....	102
Artigo 32 -	Cooperação internacional, Flávia Maria de Paiva Vital.....	105
Artigo 33 -	Implementação e monitoramento nacionais, Ana Paula Crosara de Resende e Idari Alves da Silva.....	106
Artigo 34 a 39 -	Monitoramento internacional, Joelson Dias e Laís Lopes.....	109
Artigo 40 a 50 -	Trâmites Legais, Ana Paula Crosara de Resende.....	113
	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência, Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital.....	116
	Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	119
	Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Organização das Nações Unidas - Tradução oficial Brasil.....	129

PREFÁCIO

Alexandre Carvalho Baroni *

O convite para o prefácio desta obra é, sem dúvida, um grande desafio para mim pois afinal, todas as pessoas que assumiram o compromisso e a responsabilidade de escrevê-la, são pessoas do mais alto nível profissional e pessoal.

Esta obra é uma iniciativa ímpar no momento em que toda a sociedade brasileira precisa conhecer a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e conhecê-la não apenas sob seu aspecto técnico/jurídico, mas, sobretudo o que ela envolve em termos de avanços e conquistas para as pessoas com deficiência.

Construída a partir da ótica de que as próprias pessoas com deficiência são as que sabem o que é melhor para elas e por isso devem ser ouvidas em todas as ações que as envolvam, o lema NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS concede a esta obra, desde a sua concepção até seu desfecho final, a exata dimensão do que as pessoas com deficiência são capazes de fato.

Por isso, percorrer as páginas desta obra, possibilitará a qualquer cidadão brasileiro conhecer a Convenção de maneira clara, objetiva e elucidativa e com isso, utilizá-la de maneira correta e eficaz passará a ser uma prerrogativa.

A informação produzida aqui é também de suma importância para todos os nossos representantes legais, seja na esfera executiva, legislativa e judiciária, em seus três níveis – municipal, estadual e federal - pois a partir do conhecimento deles sobre a Convenção, poderemos garantir a efetiva mudança do paradigma do modelo médico para o modelo social da deficiência, um dos maiores avanços alcançados pela Convenção.

Imperativo neste momento afirmar que esta obra, somada a todas as demais já existentes na área dos direitos humanos das pessoas com deficiência, torna-se mais um forte instrumento de ação política na medida em que agrega ao nosso arcabouço jurídico, um instrumento de pesquisa, conhecimento e ação.

Conclamo assim a toda sociedade brasileira, e em especial as pessoas com deficiências e seus familiares, a se apoderarem das informações contidas nesta obra e a partir delas serem agentes de sua própria história, exigindo a garantia dos seus direitos.

A todos os atores diretos e indiretos desta obra e, em especial as amigas Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital cuja liderança e perseverança na construção e organização deste material foram vitais para o processo, meus parabéns e a certeza de que a frente do CONADE - Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, meu desafio e responsabilidade assumidos de difundir os conceitos de vida independente,

autonomia, independência a partir de ações eficazes de transformação social, terão nesta obra e em todos aqueles que desejam uma sociedade sem exclusão, um grande aliado.

E, para encerrar, o lema que traduz o que para mim, há de mais importante nesta obra: "NADA SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SEM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA!!"

INTRODUÇÃO

Segundo o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aproximadamente 25 milhões de brasileiros declararam possuir alguma deficiência, o que significou um salto de 1,41% em 1991 para 14,5% da população. A principal razão para o grande aumento no número de pessoas com deficiência é a alteração dos instrumentos de coleta de informações, incluindo o modelo social.

Por outro lado, a população com deficiência no Brasil tem crescido em decorrência do aumento na expectativa de vida da população, e da violência urbana (assaltos, violência no trânsito, entre outros motivos), alterando paulatinamente o perfil desta população que, anteriormente, era o de deficiências geradas por doenças. Apesar do Brasil, ser um dos poucos países, menos de 50 no mundo, que têm uma legislação específica para este expressivo contingente populacional, ampla e avançada em relação às demais, continuam às pessoas com deficiência a compor as percentagens mais elevadas das estatísticas de exclusão social.

Para corroborar esta afirmação basta proceder a análise da baixa presença de pessoas com deficiência em setores básicos que promovem inclusão formado pelo acesso a escola, pelo acesso ao trabalho, pelo acesso ao meio urbano e rural, aos transportes e pelo acesso aos serviços de saúde e reabilitação. A pobreza e a marginalização social agem de forma mais cruel sobre as pessoas com deficiência. Como consequência, a redução da pobreza também deve ser considerada nas políticas públicas que serão implementadas, como um elemento de redução de desigualdade ou de promoção da igualdade plena e efetiva.

O momento político atual de diálogo, pactuação de políticas e de um ambiente propício a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência exige um trabalho urgente de aprofundamento em relação as questões sociais, econômicas e políticas, para sustentar a capacidade de intervir e propor soluções efetivas de inclusão nos mais diversos campos da realização da cidadania desta expressiva parcela do povo brasileiro.

Neste contexto, o movimento em defesa dos direitos humanos e de vida independente assume o papel de ser um indutor das transformações sociais visando caminhar para uma sociedade inclusiva.

Este trabalho propõe reflexões e análises dos fatores determinantes que compõem o panorama da realidade sócio-econômica brasileira e ações capazes de efetivarem a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na vida diária da população brasileira.

Esta coletânea de comentários foi organizada para motivar discussões sobre os diversos temas abordados nesta Convenção; é uma ferramenta para disseminar seu conteúdo para a população, e em especial às pessoas com deficiência.

Os comentários aqui apresentados foram escritos por especialistas das mais diversas

áreas profissionais, principalmente de inclusão e vida independente, que têm compromisso com a promoção da qualidade de vida e da dignidade das pessoas com deficiência.

Temos a convicção que com o exercício do conhecimento podemos tirar novas conclusões, fazer novas inferências, agregar novas informações, reformular significados. Ao exercitar o conhecimento, ele se consolida e cresce.

Este é o início de um processo que necessitará um grande esforço de todos para vivermos plenamente um mundo possível: a sociedade inclusiva.

Esperamos com os comentários aqui apresentados, despertar você leitor/a para refletir sobre a importância desta temática.

Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital

APRESENTAÇÃO

Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior *

Estamos em 2008, o ano do sexagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, promulgada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, na expectativa de conformar uma sociedade construída com liberdade, justiça e paz. Após os crimes hediondos contra a humanidade, em especial contra os mais vulneráveis, os líderes dos países vencedores da II Guerra Mundial idealizaram uma casa e uma declaração para salvaguardar a dignidade, o valor da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais. É muito difícil que não saibamos de cor, o artigo 1º dessa Declaração: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” Nada mais seria necessário se, de fato, a igualdade fosse inequívoca entre os homens e as mulheres, independentemente de qualquer adjetivo usado, como mulheres pobres, homens idosos, pessoas negras ou crianças com deficiência, sem esgotar as possibilidades de desigualdade inicial. Da Carta de Direitos Humanos ao seu gozo e exercício plenos, há uma imensidão de obstáculos construídos pela própria humanidade, os quais o Estado de Direito não se mostrou suficiente para mitigar ou corrigir.

Para celebrar esta data de alto simbolismo, a ONU cunhou a expressão “Dignidade e Justiça para Todos Nós” e sob esta inspiração, os Estados Partes estão desenvolvendo suas agendas de educação em direitos humanos. No Brasil, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, com status de ministério, já está trabalhando para a mais ampla divulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. As atividades se desenvolvem com base no lema “Iguais na Diferença”. Nada melhor do que juntarmos dignidade e justiça para reconhecer que muito deve ser feito até que as diferenças não nos impeçam de ser iguais.

Se todos vão comemorar neste ano o 60º aniversário da DUDH, há um grupo que deixa de ser apenas subjetivamente protegido em seus direitos fundamentais e passa a ter a mais nova e surpreendente Convenção ou norma internacional vinculante, com seu Protocolo Facultativo. Estamos nos referindo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Assembléia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, em homenagem ao 58º aniversário da DUDH. A mais recente das Convenções dirigidas a um segmento marginalizado da sociedade - nem por isto reduzido em tamanho - entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações. O tratado universal dos estimados 650 milhões de pessoas com deficiência traz as especificidades que tornam efetivos para elas os direitos e as garantias fundamentais do texto de 1948. A leitura de cada um dos 30 artigos da DUDH está

referida diretamente nos 40 artigos de conteúdo da Convenção estreante na ordem jurídica internacional, incluídos os artigos do Comitê e da Conferência dos Estados Partes. Agora este segmento da humanidade pode dizer que é parte dos iguais na diversidade e no valor inerente de cada pessoa.

Como parte do calendário de 2008, o Brasil, que já é signatário da Convenção e do seu Protocolo Facultativo desde 30 de março de 2007, ratificará esses dois documentos. Entre os brasileiros há 14,5% da população com limitação funcional, aferida pelo IBGE em 2000. Nada menos que a equivalência à emenda constitucional nos interessa, aqui unidos Governo Federal com a Mensagem Presidencial n° 711, de 26 de setembro de 2007, e o movimento social das pessoas com deficiência, os mais diretamente envolvidos com o texto da ONU.

Alguns aspectos não podem ser esquecidos. Em nosso país, a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei n° 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto n° 3.298/1999. Esses documentos nacionais, junto a outros, com destaque para as Leis n° 10.048 e 10.098, de 2000 e o Decreto n° 5.296/2004, conhecido como o decreto da acessibilidade, nos colocam em igualdade com o ideário da Convenção da ONU. Também cabe repetir que as questões referentes às pessoas com deficiência são conduzidas na esfera dos direitos humanos desde 1995, quando passou a existir, na estrutura do governo federal, a Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério da Justiça. Nada aconteceu por acaso ou como benesse. Cada resultado foi marcado pela luta ininterrupta e pela intransigente promoção e defesa dos direitos desse grupo. As pessoas com deficiência escrevem no Brasil e na ONU a sua história, cada vez com mais avanços e conquistas que se traduzem em redução das desigualdades e equiparação das oportunidades.

Em muitas ocasiões uma obra, um livro, um estudo, surge somente de uma das partes: o conceito de parceria não sai do papel e jaz como utopia. Aqui não aconteceu assim. A ONU abriu suas portas, pela primeira vez para a sociedade civil organizada, na elaboração, em tempo recorde, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2002 a 2006). A voz dos destinatários da convenção foi ouvida a cada sessão do Comitê Ad Hoc. Esta voz influenciou as representações diplomáticas e os especialistas dos 192 países-membros da ONU. Houve discordâncias pontuais, sanadas em discussões paralelas oficiais muito bem conduzidas. Não existe quem tenha participado que deixe de atestar a parceria da sociedade e do governo brasileiros. Fato novo, intrigante e instigante, marcará para sempre o peso e o valor da voz daqueles que estão à margem dos fatos. A ONU mudou antes e transformou-se ainda mais, com o êxito das negociações maduras, sensatas e progressistas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Destacamos o Artigo 1°, que expressa: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Bastaria esta mudança de conceituação que retira da pessoa a deficiência e a remete

para o meio, bem como as obrigações dos Estados Partes, para que todo o trabalho tivesse sido recompensado. Porém, a Convenção supera nossas expectativas, ao cuidar dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos com deficiência.

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, CORDE, órgão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem a honra de editar e distribuir este trabalho do movimento das pessoas com deficiência, aqui representado por autores e ativistas de renome, conhecidos por sua militância e conteúdo prático e acadêmico a respeito dos temas abordados na Convenção. As considerações, reflexões e explicações são os resultados do amadurecimento e do fortalecimento da parceria essencial entre sociedade civil organizada e governo. Foi assim no processo de tessitura do texto da Convenção, tanto nos bastidores como no plenário. Foi assim na convicção que impulsionou o Presidente Lula a enviar a mensagem ao Congresso Nacional, na qual submete àquelas Casas a análise do tratado com equivalência a emenda constitucional, tornando a Convenção perene. Está sendo assim, em estreita parceria, o impulso que o movimento social oferece e cobra dos parlamentares responsáveis pela ratificação. Este processo precisa ser apressado, feito logo, sem mais nenhum atraso cabível.

Ao apresentarmos, em nome do governo federal, uma criação da sociedade civil, sob a coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flávia Maria de Paiva Vital, o fazemos conscientes de que a obra servirá desde logo para a consulta de grupos interessados em conhecer, de forma rápida e profunda, as implicações da nova Convenção e sua compatibilidade com a legislação nacional. A obra se destina ao uso dos assessores e consultores legislativos, dos deputados e senadores, dos gestores e técnicos, das lideranças políticas, sindicais e sociais e de cada pessoa, com ou sem deficiência, que defende a Declaração Universal dos Direitos Humanos e há de cumprir igualmente a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. A conquista acontecerá com a ratificação pelo Brasil deste tratado universal e será efetivada quando todos forem tratados com dignidade e justiça e puderem exercer o direito de ser iguais na diferença.

* Coordenadora Geral da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; ativista do movimento das pessoas com deficiência desde 1977 e parceira na elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

PREÂMBULO

Flavia Maria de Paiva Vital

Os conteúdos do preâmbulo não são vinculantes. A sua importância está em não apenas justificar a elaboração como é o contexto sobre o qual deve ser interpretada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ressalta que mesmo apesar dos diversos tratados, pactos e convenções internacionais em vigência que protegem os direitos humanos das pessoas, as com deficiência estão mais vulneráveis a situações de discriminação. A discriminação, a tutela e a caridade são instrumentos que tornam inválidas pessoas produtivas.

Um grande avanço aparece na proteção dos direitos das mulheres e meninas com deficiência que são mais vulneráveis a todo tipo de violência doméstica, bem como de qualquer outra ordem.

O princípio do movimento de vida independente está valorizado quando se assinala a autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, inclusive da liberdade delas fazerem suas próprias escolhas, e participarem ativamente das decisões relativas a programas e políticas públicas, principalmente as que lhes dizem respeito diretamente. Nada sobre nós, sem nós.

A promoção da acessibilidade, assim, é o meio que dará a oportunidade às pessoas com deficiência de participarem plenamente na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

A pobreza e a deficiência estão diretamente ligadas por múltiplas razões e é natural que a Convenção contemple o desenvolvimento, conceito extraído dos diferentes documentos oficiais do sistema das Nações Unidas, que além de sustentável deve ser inclusivo.

A deficiência é tanto uma causa como uma consequência da pobreza; alguns cálculos indicam que uma em cada cinco pessoas pobres apresenta uma deficiência (DEVANDAS, 2006). Podemos então dizer que todas as famílias de uma comunidade pobre são diretamente afetadas pelos efeitos sócio-econômicos dela decorrentes.

Existem no mundo 600 milhões de pessoas com deficiência, sendo que 400 milhões vivem em países pobres ou em desenvolvimento. No Brasil, 27% destes brasileiros vivem em situação de pobreza extrema e 53% são pobres (IBGE, 2000).

A pobreza em geral pode se ver refletida nos altos índices de desemprego das pessoas com deficiência. Segundo o Banco Mundial, o desemprego desta população é de 80 a 90% na América Latina. Isto evidencia que a exclusão de pessoas com deficiência gera uma perda

significativa do PIB – Produto Interno Bruto. No Canadá, este estudo demonstra que 6,7% do PIB se perde devido à falta de contribuições das pessoas com deficiência e seus cuidadores. Na Europa, a União Mundial de Cegos estima que 70% das pessoas cegas não possuem emprego.

Algumas estimativas sugerem que entre 15 a 20% das pessoas pobres nos países em vias de desenvolvimento vivem em situação de deficiência. No Uruguai, uma pesquisa feita com 500 famílias beneficiárias do Plano de Emergência - isto é, famílias que se encontram em condições abaixo da linha da pobreza - indicou que em 25% dos lares havia pelo menos uma pessoa com deficiência - em alguns casos eram mais do que uma (BIELER, 2007).

Adicionalmente, como assinala Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia, a linha de pobreza para as pessoas com deficiência deve levar em conta os gastos adicionais nos quais incorrem para viverem dignamente, como os gastos com tecnologias assistivas. No Reino Unido, o índice de pobreza das pessoas com deficiência é de 23,1%, comparado com um índice geral de 17,9% em todo o país. Porém, se os gastos adicionais associados a se ter uma deficiência forem acrescidos, o índice de pobreza das pessoas com deficiência dispara para 47,4%.

Para mudar este quadro, a cooperação internacional terá papel fundamental, não apenas com o apoio financeiro, mas com troca de experiências exitosas e tecnologias.

Enfim, no seu item “y” o preâmbulo considera que: “uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento”¹.

Referências bibliográficas:

DEVANDAS, C. **Proyecto Sur**. Trabalho apresentado na 2ª Reunião do Proyecto Sur. Nova York, 2006. Não publicado.

BIELER, R. B. Desenvolvimento Inclusivo: Uma abordagem universal da Deficiência. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <flaviampv@uol.com.br>. Acesso em: 28.mar. 2007.

¹ Texto traduzido da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. Disponível em: < <http://www.assinoinclusao.org.br/Downloads/Convencao.pdf> >. Acesso em: 08.mar.2007.

ARTIGO 1 – PROPÓSITO

Geraldo Nogueira

Acostumamos ouvir a expressão “direitos humanos” mesmo quando os direitos referidos são civis ou antidiscriminatórios. É claro que para uma colocação informal não tem importância esta generalização dos termos, mas no sentido jurídico estas expressões têm significados bastante distintos.

Direitos civis são aqueles mais diretamente ligados à cidadania, os que estabelecem as regras sociais, individuais ou para determinados grupos da sociedade, dando-lhes os limites para atuar dentro de um determinado marco legal. Objetivam a organização dos bens da vida, aqueles que interessam a todos os membros de uma comunidade ou sociedade. Existem por que foram criados pela legislação para regerem as relações sociais em determinado tempo e lugar.

Quanto às leis antidiscriminatórias ou leis que proíbem a discriminação negativa, são normas específicas que protegem os direitos de determinados grupos sociais que podem sofrer um tratamento diferente por causa de uma característica própria, como por exemplo, a diferença de gênero, preferência sexual, estilo de vida ou por ter alguma deficiência física, intelectual ou sensorial. Este tipo de norma geralmente não estabelece direito e sim, determina a proibição de determinados comportamentos sociais em relação às características próprias de grupos sociais fragilizados. Com relação às pessoas com deficiência, por exemplo, o sistema procura impedir comportamentos como negar trabalho ou emprego, impedir a inscrição em concursos públicos ou recusar matrícula em estabelecimento de ensino.

Sobre os direitos humanos pode se dizer que a idéia vem desde os tempos antigos, quando estes ainda eram conhecidos por “direitos do homem” e precedidos por outros conceitos do direito, como naturais, inalienáveis, essenciais ou inerentes às pessoas. Filósofos gregos e romanos já os entendiam como direitos devidos ao simples fato da condição humana, estando estes direitos implícitos na própria essência do ser humano e por isso acima do direito positivo. Assim, a lei escrita pelo homem não pode eliminar ou reduzir este direito essencial que existe independentemente do reconhecimento legislativo.

A base normativa internacional dos direitos humanos surgiu após os cometimentos do holocausto quando na noite de 10 de dezembro de 1948, em defesa dos direitos humanos, adotou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como primeira manifestação internacional da recém criada Organização das Nações Unidas – ONU. O objetivo foi estabelecer um consenso acerca de uma “ética universal”, através da qual todos os países pudessem compartilhar valores

básicos do bem comum e de garantia da dignidade humana. Estes procedimentos levaram a uma perspectiva que confirmou a indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos, presentemente incorporando três dimensões fundamentais: os direitos civis e políticos, tidos como de primeira geração; os direitos econômicos, sociais e culturais, de segunda geração e os direitos ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, os de terceira geração. Desde então, estas três dimensões dos direitos humanos foram desdobradas e alguns dos temas regulamentados a partir da promulgação de documentos internacionais, como a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1969); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1979); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989).

Podemos notar que faltava um tratamento legal internacional mais voltado para a temática dos direitos humanos das pessoas com deficiência o que se alcança com a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A presente Convenção, em seu artigo primeiro, abaixo transcrito, define de plano que seu propósito é proteger e assegurar as condições de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência.

Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Analisando mais atentamente a edição do artigo primeiro, acima transcrito, observamos que o legislador internacional preocupou-se mais com a garantia de que, pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental, do que propriamente em instituir novos direitos. A técnica empregada foi adotar como parâmetro as condições de igualdade, tanto que ao desdobrar o artigo, reforça a idéia de que barreiras sociais podem impedir a participação do segmento em condições de igualdade. Portanto, podemos concluir que a conduta adotada pelo legislador internacional, para que as pessoas com deficiência usufruam dos seus direitos e liberdades, é justamente a maior condição de igualdade.

Igualdade é um composto que pressupõe o respeito às diferenças pessoais, não significando o nivelamento de personalidades individuais. Pelo contrário, não se ganha uma

efetiva e substancial igualdade sem que se tenha em conta as distintas condições das pessoas.

A liberdade absoluta na convivência social conduz ao anarquismo, tal qual a igualdade artificial das desigualdades (igualdade absoluta), leva a despersonalização e a massificação. O igualitarismo absoluto é injusto porque trata aos seres humanos como unidades equivalentes, sem atentar ou atender as desigualdades fatídicas que os diferenciam.

O princípio do tratamento igual não contém nada de rigidamente igualitário, pois só se refere aos casos de homogeneidade e não de uniformidade ou aos de tipicidade e não de identidade.

A igualdade fica prejudicada quando se processam discriminações injustas a uma pessoa ou a determinado grupo e a injustiça da discriminação ocorre quando se coloca a pessoa em situação de inferioridade que seja lesiva a sua dignidade.

ARTIGO 2 - DEFINIÇÕES

Lilia Pinto Martins

O presente artigo discute algumas definições que são muito importantes para a compreensão atual sobre a deficiência.

É importante salientar que não devemos colocar a deficiência dentro de uma concepção puramente médica, ficando associada exclusivamente à doença. Se bem que a deficiência possa ser causada por uma doença, ela não se caracteriza como doença, não devendo, portanto, ser confundida com uma das causas que a podem gerar, e que não a constitui de fato.

Muito mais atual e dinâmica é a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social. Esta concepção traduz a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida. Portanto, a pessoa com deficiência, é, antes de mais nada, uma pessoa com uma história de vida que lhe confere a realidade de possuir uma deficiência, além de outras experiências de vida, como estrutura familiar, contexto sócio-cultural e nível econômico. E como pessoa, é ela quem vai gerir sua própria vida, mesmo que a deficiência, ou física, ou sensorial, ou intelectual, imponha limites. Esta compreensão devolve à pessoa com deficiência uma posição ativa, que normalmente é desconsiderada social e culturalmente, representando-a com uma mobilidade que lhe é negada, e retirando-a da

condição de precisar ser tutelada pela família, pelas instituições e/ou pelo Estado.

Além do mais, a pessoa com deficiência está em interação constante com seu meio sócio-cultural, atuando e interferindo como sujeito ativo neste contexto, mas também em constante relação com o que o meio oferece de favorável ou desfavorável a seu desenvolvimento pessoal e social.

A incapacidade que é atribuída à pessoa por conta da deficiência que possui, e passível de estigmatizá-la, é um conceito que precisa ser amplamente revisto, ao imputar à pessoa a única e exclusiva responsabilidade para ultrapassar seus limites físicos, sensoriais ou intelectuais. E não atribuindo ao meio social em que a pessoa está em relação, uma responsabilidade inequívoca, ao colocá-la numa situação de maior ou menor desvantagem, por conta de um ambiente mais ou menos favorável a seu desenvolvimento e expansão como pessoa.

Quanto mais a pessoa com deficiência estiver num ambiente que lhe restrinja a mobilidade, a comunicação, o acesso à informação e aos bens sociais para uma vida plena e autônoma, mais vai encontrar-se numa situação de desvantagem. Se revertermos o cenário, representando-o como mais favorável às realizações da pessoa com deficiência, a desvantagem que experimenta modifica-se, relativizando, portanto, a condição de incapacidade com a qual a desvantagem é confundida. O não reconhecimento dos direitos humanos que devem ser assegurados aos segmentos sociais que sinalizam mais concretamente a diversidade humana, como as pessoas com deficiência, é uma forma da sociedade praticar a **discriminação** contra estes segmentos sociais, excluindo-os do acesso às oportunidades e aos bens sociais que lhe são devidos por direito.

Uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover **ajustes razoáveis** e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal e social, “assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. É dentro deste paradigma da inclusão social e dos direitos humanos que devemos inserir e tratar a questão da deficiência. O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e onde os projetos, programas e serviços sigam o conceito de **desenho universal**, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre os quais está o segmento das pessoas com deficiência. Isto quer dizer que, ao se projetar e desenhar uma sociedade, esse todo, dentro de sua diversidade, deve ser contemplado, incluindo as demandas específicas que não são apenas para as pessoas com deficiência. E mesmo ao se pensar nas demandas específicas das pessoas com deficiência, e elas existem, podemos observar que seu atendimento, reverte, quase sempre, em benefício para uma série de outros grupos sociais, não precisando, portanto, ser encaminhadas com exclusividade para as pessoas com deficiência.

Os programas e serviços que vão demandar recursos específicos, dentro do que podemos

chamar de ajudas técnicas, servem para compensar restrições de movimentos, dos sentidos, da comunicação, e do acesso à informação que certos grupos experimentam, como o das pessoas com deficiência.

As deficiências, como foi analisado anteriormente, representam o parâmetro mais eficaz para revelar a diversidade humana, assinalando as várias formas de ser que a pessoa pode exercer, e que fogem de um padrão tradicional de ser e perceber. É nas pessoas com deficiência que podemos observar com mais nitidez as várias formas de ser como pessoa, pelo que são erroneamente reconhecidas como especiais ou extraordinárias, mas realizando apenas a condição humana de estar no mundo de um modo diferente. Se analisarmos com mais profundidade a questão, vamos verificar que a diferença é apenas o modo como podemos exercer outras formas de ser. Exemplos não faltam de pessoas que escrevem com os pés, comunicam-se por gestos ou expressões faciais, ouvem pela leitura labial ou por meio de recursos ou técnicas específicos, enxergam com as mãos ou com instrumentos como a bengala, ou caminham por meio de uma cadeira de rodas.

Neste sentido, passamos a entender a comunicação e a mobilidade de uma outra maneira, representando-as dentro de todos os recursos disponíveis para sua acessibilidade e a serem disponibilizadas para todos, como meios comuns de estar em interação com o mundo.

A **comunicação** compreende a linguagem simples, escrita ou falada; a linguagem corporal ou gestual; as línguas, incluindo as línguas de sinais; o braile; a leitura labial; as legendas; a transcrição simultânea; a áudio-descrição; os softwares para leitura de telas; os textos de voz digitalizada; a comunicação tátil; os caracteres ampliados.

A diversidade que é negada e ignorada pela sociedade, representa a única realidade plausível, enquanto somos seres singulares e únicos. Não há uma pessoa que por suas condições emocionais, físicas, culturais, sociais ou econômicas seja igual às outras. E é justamente na diversidade que devemos buscar e extrair as riquezas que nos acrescentam e completam.

Portanto, é imperativo afirmar a diversidade e promover uma sociedade plural, inclusiva, baseada em direitos humanos, e na qual o acesso aos bens sociais seja universal.

ARTIGO 3 – PRINCÍPIOS GERAIS

Ana Rita de Paula

Os princípios da presente Convenção estão assim relacionados:

a) O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual.

O conceito de dignidade humana implica no respeito e reconhecimento de nobreza a toda e qualquer pessoa, simplesmente por existir. A idéia do homem como centro do mundo surge no final da Idade Média e é consolidada em documento internacional quando da promulgação dos Direitos Humanos pela ONU em 1948.

O reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência é fundamental, por opor-se à idéia de que a deficiência rebaixa esse ser a uma condição sub-humana ou a uma anomalia que “danifica” a sua condição de pertencer à humanidade.

Do meu ponto de vista, o primeiro item deveria se restringir ao reconhecimento da dignidade das pessoas com deficiência, uma vez que não há nenhuma condição que rebaixe o seu status de ser humano. É particularmente prejudicial correlacionar dignidade com independência e autonomia. Toda pessoa é digna de respeito, quer seja ou não independente e/ou autônoma.

Na área da atenção às pessoas com deficiência convencionou-se usar o termo autonomia à possibilidade das pessoas realizarem suas ações sem o auxílio de terceiros, porém ainda sujeitas à criação de condições pelo meio ambiente e contexto social.

Já independência designa a capacidade da pessoa realizar escolhas, sem pedir autorização de alguém ou de alguma instituição.

É importante ressaltar que o processo de construção da independência e da autonomia inicia-se desde a mais tenra infância, quando a mãe respeita as primeiras manifestações da vontade do bebê.

b) A não-discriminação.

Apesar da palavra discriminação ter adquirido o sentido negativo, ou seja, da retirada de direitos a determinados grupos sociais, a idéia de discriminar, desta vez positivamente, está na base das ações afirmativas, onde eu identifico determinados grupos para oferecer possibilidades de resgatar a dívida social para com estes.

Considerando o sentido negativo adquirido pela palavra em nossa língua, considero interessante não nomear as inúmeras condições sociais geradoras de preconceito.

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Do meu ponto de vista, o princípio da busca da participação plena é particularmente importante e deve se iniciar também na família e difundir-se para todos os outros espaços sócio-culturais e políticos, inclusive nas instituições e serviços de atendimento à população. É necessário, contudo, retificar o uso da palavra inclusão.

O conceito de “inclusão” refere-se ao processo de construção de uma sociedade para todos e, portanto, os alvos de transformação são os ambientes sociais e não a pessoa. Assim, o termo inclusão não deve ser usado como sinônimo de inserção ou integração.

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

Julgo fundamental estabelecer as origens das diferenças humanas porque há aquelas inerentes à natureza do ser humano, as diferenças ecológicas e as diferenças criadas pelo homem, a saber, as diferenças sócio-culturais e as de natureza política. Assim, nem todas as “diferenças” devem ser respeitadas.

Aquelas originadas pela má distribuição de renda, pela opressão política, pela corrupção devem ser combatidas. Se não estabelecermos estas distinções, estaremos incorrendo no erro da despolitização do discurso e dos movimentos sociais.

e) A igualdade de oportunidades.

O conceito de igualdade de oportunidades é contemporâneo ao Plano da Ação Mundial e está intimamente relacionado à questão das diferenças. É necessário eliminar os mecanismos de produção da desigualdade e os meios mais eficazes para fazê-lo são a politização da discussão e a busca da igualdade de oportunidades.

Tornar as oportunidades iguais significa criar condições diversificadas, respeitando-se as necessidades de cada pessoa. A principal área onde a igualdade de oportunidades gera transformações sociais é a da educação. Se entendermos educação não como mero serviço, e sim como direito inerente a todo ser humano, aí sim, estaremos construindo as bases de uma sociedade inclusiva.

f) A acessibilidade

A acessibilidade aqui precisa ser compreendida em seu sentido amplo, como ingresso e permanência aos meios físicos e aos de comunicação (desenho universal) e aos sistemas, políticas, serviços e programas implementados pela comunidade.

g) A igualdade entre o homem e a mulher

Apesar de haver um princípio de não discriminação é interessante explicitar a necessidade de igualdade de gêneros, uma vez que na área das deficiências a condição feminina torna a mulher com deficiência particularmente vulnerável e em condições de desvantagem social, havendo uma sobre-marginalização.

h) O respeito pelas capacidades de desenvolvimento de crianças com deficiência e

respeito pelo seu direito a preservar sua identidade

Outra condição de vulnerabilidade que é oportunamente destacada é o respeito que todas as crianças com deficiência possuem de ter as suas capacidades desenvolvidas. Um exemplo de desrespeito é quando, nas avaliações clínicas e pedagógicas, enfatiza-se os déficits e não as potencialidades.

Não acredito que as pessoas com deficiência constituam-se em um grupo homogêneo, diferente dos demais, como é o caso da identidade do negro, esta sim, baseada em uma etnia e cultura próprias.

Apesar de existirem grupos que tendem a considerar que a deficiência constitui-se em uma identidade própria, como por exemplo, a comunidade surda, não creio que a influência da presença de uma deficiência determine uma classe específica de pessoas.

ARTIGO 4 - OBRIGAÇÕES GERAIS

Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um marco para os Direitos Humanos e para seu público destinatário. Sendo um dos tratados do direito internacional, a Convenção surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência.

Esta Convenção representa a reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, agora dirigida para a situação específica, no Brasil, de quase 25 milhões de pessoas de acordo com Censo IBGE, 2000. Sua adoção deu-se em um momento propício, quando no país já é um enunciado da Constituição, desde a emenda nº 45/2004, a possibilidade de ratificar uma convenção de direitos humanos em nível equivalente à emenda constitucional.

O artigo das Obrigações Gerais deve sempre ser entendido e estudado em conjunto com o artigo anterior, que aborda os Princípios Gerais. Entende-se que dos princípios derivam todas as obrigações dos Estados definidas no rol das obrigações gerais e, posteriormente, em cada um dos artigos temáticos que demonstram a forma mais adequada de garantir direitos fundamentais para as pessoas com deficiência, devido às particularidades que são inerentes a elas.

As afirmações dos princípios e das obrigações gerais são os pontos centrais a serem

analisados no aspecto da congruência ou não entre a Convenção e a legislação nacional.

Assim, dentre os princípios da Convenção estão: o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre o homem e a mulher e o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência.

A Lei nº 7.853/1989, que instituiu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, apresenta no capítulo das normas gerais, a garantia do exercício dos direitos e da efetiva integração social das pessoas com deficiência, bem como os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidades, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e outros, indicados da Constituição Federal de 1988.

A comparação entre os dois artigos, respectivamente o da Convenção adotada pela ONU e o da lei federal brasileira, revela estreita relação ao escolherem os termos e seus significados: dignidade humana e igualdade de oportunidades. Todavia, a diferença de dezoito anos entre esses documentos enfatiza a evolução dos processos para a cidadania das pessoas com deficiência, por meio da evolução de integração para inclusão social. A Convenção trata ainda, mostrando atualização, da questão de gênero e de crianças, por se tratarem de grupos vulneráveis.

No artigo 1º da lei federal encontra-se menção expressa sobre afastar discriminações e preconceitos, enquanto a Convenção de 2006 explicita a não-discriminação.

Pretendeu-se evidenciar que os princípios gerais estão assentados na valorização da diversidade humana e na não tolerância com as mais diversas formas de discriminação contra as pessoas com deficiência.

Passa-se agora ao foco desse debate, que são as obrigações do Estado brasileiro, compreendendo o executivo federal e as instâncias estaduais e municipais. A Lei nº 7.853/89 e, principalmente, o Decreto nº 3.298/99 que a regulamentou apresentam os princípios, as diretrizes, os objetivos e os instrumentos referentes à política nacional que é o compromisso do Estado para com seus cidadãos com deficiência.

Não é por mero acaso que a Convenção fala sobre o que os Estados Partes se comprometem, usando a mesma palavra e fazendo menção direta a políticas e programas para realização dos direitos reconhecidos, bem como iniciativas e modificações legislativas e administrativas contra a discriminação do segmento, agindo também para coibir tal prática pelas instituições da sociedade, dentre elas as da iniciativa privada.

A legislação nacional vai diretamente para as questões institucionais e órgãos públicos, por intermédio dos quais o país efetiva os direitos das pessoas com deficiência, em cada um dos setores das políticas públicas.

Por seu turno, a Convenção, uma vez mais sintonizada com as conquistas e conceitos modernos, estabelece entre as obrigações gerais o desenvolvimento e a pesquisa de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas e do desenho universal como regra da inclusão, elevada à categoria

de direitos e, a sua falta, passa a ser considerada discriminação. Este é um grande e importante avanço trazido pelo texto da Convenção, que está adiante da legislação de muitos países. Entretanto, quanto ao Brasil, esses e o tema da informação acessível para as pessoas com deficiência passaram à lei em 2.000 e estão operacionalizados pelo Decreto nº 5.296/04.

Os temas capacitação de profissionais e de equipes que trabalham com pessoas com deficiência, em relação aos direitos em geral, pertencem às obrigações das nações e podem ser efetivados com apoio da cooperação internacional, sem reduzir a responsabilidade imediata dos próprios governos nacionais e igualmente cumpridas pelas unidades da federação, sem exceções aceitas pela Convenção.

Estão em perfeita conformidade o comando do novo tratado internacional e as normas brasileiras quando estabelecem que na elaboração e implementação de legislação e políticas para executar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão, deverão ser consultadas as pessoas com deficiência, inovando a Convenção quando se refere inclusive às crianças com deficiência, que por intermédio de suas organizações representativas passam ativamente a tomar parte nas deliberações que se relacionam às suas vidas.

A comparação com o marco legal brasileiro e as obrigações gerais de cada Estado signatário da nova Convenção, tanto manifesta a qualidade do conjunto de normas legais com que trabalhamos, como ressalta em quais pontos a Convenção atualiza os direitos e mostra seu valor como novo parâmetro internacional de direitos humanos. As nações mais avançadas na inclusão das pessoas com deficiência têm a ganhar com a ratificação do documento da ONU e a grande maioria dos países que ainda não assegurou as garantias fundamentais desse segmento darão um grande salto pela dignidade das pessoas com deficiência.

ARTIGO 5 – IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Ana Paula Crosara de Resende

O direito à igualdade perante a lei e em virtude dela é tido como regra de equilíbrio entre as pessoas que têm e as que não têm uma deficiência, uma vez que determina a todos, que todas as pessoas formam a população de um país.

No direito, sempre se diz que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, cuidando para que não hajam desequiparações fortuitas ou injustificadas (MELLO, 1998). Para a pessoa com deficiência significa que não pode haver nenhuma restrição ou impedimento apenas em razão da deficiência.

É uma garantia que não serão adotados critérios, teóricos ou práticos, que afastem ou impeçam o exercício de outros direitos protegidos e garantidos pela lei, sendo a regra de isonomia, a viga estrutural da sociedade. Sua existência também implica respeito às diferenças individuais e a obrigatoriedade de serem oferecidos serviços que atendam as necessidades de todos, independente da condição dos cidadãos.

O princípio aqui comentado se dirige aos poderes constituídos dos Estados e também às pessoas que integram a população. Ou seja, ninguém está isento de tratar as pessoas como gente ou de “esquecer” alguns grupos sociais, nem mesmo os Administradores Públicos, os Legisladores ou os Julgadores. Importante destacar ainda que ao fazer novas leis, elas têm que estar em consonância com a isonomia e com os princípios da Convenção. Por exemplo, quando se exige que qualquer estabelecimento de uso público seja acessível, criou-se uma obrigação para quem é o responsável pelo lugar, que não poderá recusá-la e, ao mesmo tempo, se uma pessoa com deficiência não conseguir utilizar os serviços ou as instalações daquele prédio ela terá como exigir as adequações e até indenizações se for o caso, por determinação do direito à igualdade.

Um dos propósitos principais da Convenção é o de promover, proteger e assegurar o usufruto de direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência. A dignidade da pessoa também é um valor que se destaca neste tratado e para que isso se efetive a igualdade foi eleita como uma regra de aplicação transversal em todos os artigos da Convenção, dado seu caráter de pilar de sustentação dos demais direitos (PALÁCIOS e BARIFFI, 2007).

Esse princípio serve também como uma regra de flexibilidade para que a deficiência da pessoa, qualquer que seja a causa ou a severidade das limitações impostas, não seja sinônimo de deficiência de vida e impõe que os demais direitos assegurados por lei, devem ser usufruídos por todos.

Sabe-se que a efetiva igualdade é utópica e muito dificilmente será conquistada, mesmo quando todo o ambiente em que vivem as pessoas com deficiência estiver adequado. Porém, como a (re)construção desse ambiente é feita diariamente, no mínimo, se garante que não haja discriminações com base na deficiência, para que as pessoas possam lutar de forma equitativa e que não lhes sejam negadas oportunidades de acesso, não apenas físico, a tudo que a comunidade disponibiliza aos outros cidadãos (RESENDE, 2004).

Outro ponto que foi destacado diz respeito aos ajustes de acessibilidade, aqui entendidos como uma das condições de promoção da efetiva igualdade e de eliminação de discriminações. Por isso, devem ser adotadas medidas eficazes e apropriadas pelos Estados, para que o direito assegurado não fique apenas no papel. A acessibilidade deve ser entendida como um fator de qualidade de vida e, assim, a garantia de instrumentos administrativos, legais e de prática cotidiana, como reflexo, na Convenção, de algumas boas práticas mundiais.

No Brasil, o direito à igualdade já está previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa, de 1988, em diversos outros tratados, acordos, convenções internacionais e também

nas leis brasileiras que têm que refletir a determinação constitucional, pelo sistema jurídico aqui adotado.

Para esclarecer: a igualdade vale tanto para a proteção legal, quanto para beneficiar-se da lei. Um detalhe importante: a igualdade não é só de direitos, mas também de deveres existentes para o povo.

Prevê a Convenção que ninguém poderá ser discriminado com base na deficiência, como já firmado na Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da OEA - Organização dos Estados Americanos - aqui no Brasil chamada de Convenção da Guatemala (Decreto nº 3.956/2001) e pretende emancipar cidadãos para construir seus lugares e influenciá-los da forma como melhor lhes aprouver. Fica, por esta Convenção, terminantemente proibida qualquer discriminação com base na deficiência e se garante proteção legal para coibir as que porventura ocorrerem, já que estamos falando de pessoas.

A igualdade perante a lei serve para que as diferenças advindas da deficiência não sejam fatores de exclusão ou de marginalização social, já que garante a participação destas pessoas como parte da população. É fato que a deficiência é uma característica existente em qualquer sociedade que aparece sem distinção de classe social ou etária, mas um dos fatores que mais desigual e agrava as deficiências na população é a pobreza, que hoje é causa e efeito da deficiência.

Mais uma consideração que destaca-se do artigo 5 é que também foi assegurado que as medidas específicas que sejam importantes e úteis para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade, como por exemplo, a exigência de legenda oculta em programas de televisão, não serão consideradas como discriminação, exatamente para que a tecnologia e até mesmo o capital, possam servir ao povo e não ao contrário.

Fávero (2004) ensina que a principal forma para não discriminar é sempre que as pessoas com deficiência escolham o que é mais adequado para elas e que existam opções. E, por isso, o lema do movimento internacional das pessoas com deficiência utilizado muitas vezes no processo de construção desta Convenção deve prevalecer: **NADA SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SEM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, para que a igualdade e a inclusão sejam efetivas.

Referências bibliográficas:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm. Acesso em: 08.mar.2007.

----- **Decreto nº. 3.956 de 8 de outubro de 2001**, publicado no Diário Oficial da União em

09.out.2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 08.mar.2007.

FÁVERO, E. A. G. **Direitos das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA Ed., 2004.

MELLO, C. A. B. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

PALACIOS, A.; BARIFFI, F. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Colección Telefónica Accesible. Madri: Telefonía, CERMI e Ediciones Sinca, 2007.

RESENDE, A. P. C. **Todos na cidade**: o direito a acessibilidade das pessoas com deficiência física em Uberlândia. Uberlândia: EDUFU, 2004.

ARTIGO 6 – MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Flávia Cintra

Os direitos da mulher são direitos humanos.

Os direitos da pessoa com deficiência também.

Desde 10 de dezembro de 1948, os governos reconhecem na Declaração Universal dos Direitos Humanos que toda e qualquer pessoa é detentora de direitos humanos, sem distinção.

As mulheres com deficiência são titulares do conjunto de direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em igualdade com todas as outras pessoas.

A violência contra a mulher, em todas as suas formas, viola os direitos humanos, podendo desencadear sérias implicações para a saúde sexual e reprodutiva da mulher. Por exemplo: uma situação de violência sexual pode gerar uma gravidez indesejada que, por sua vez, pode terminar em um aborto clandestino. Mulheres que vivem com parceiros violentos podem ser impedidas de usar métodos anticoncepcionais, além de estarem mais expostas a contrair doenças sexualmente transmissíveis.

Outro tipo de violência historicamente praticado é a esterilização forçada. Durante o holocausto, por exemplo, que começou na década de 1930, se fazia a esterilização forçada das mulheres que tivessem alguma deficiência ou que pudessem transmitir uma predisposição genética à deficiência física, sensorial ou mental. A Suprema Corte dos Estados Unidos julgou a esterilização forçada compatível com a Constituição em 1927, afirmando que seria “melhor para o mundo se a sociedade pudesse prevenir a perpetuação das pessoas manifestadamente incapazes”. Durante a década seguinte, os Estados Unidos esterilizaram 20.000 mulheres à força. Este número se torna pequeno quando comparado ao dos suecos, que suspenderam a esterilização forçada de mulheres com “genes defeituosos” somente na década de 1970. Em muitas culturas e religiões, este e outros tipos de violência ainda são práticas socialmente aceitas, como se a mulher fosse culpada por sofrer a violência, apenas pelo fato de ser mulher.

A “Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher”, aprovada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 1993, afirma que a violência contra a mulher viola e degrada os direitos humanos da mulher em seus aspectos fundamentais. Em 1995, a Plataforma por Ação de Beijing, da Quarta Conferência Mundial da Mulher, convocou os governos a “condenarem a violência contra a mulher e eliminarem alegações baseadas em tradições, costumes, e religião como forma de desculpas por se manterem afastados de suas obrigações com respeito a ‘Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher’”.

A discriminação e exclusão social das pessoas com deficiência também são práticas historicamente cristalizadas, interpretadas com naturalidade e aceitas socialmente. Em todas as partes do mundo, as pessoas com deficiência estão entre os mais pobres dos pobres. A elas são negados o acesso à educação, informação, independência, oportunidades de trabalho e o controle sobre a própria vida.

Quando a deficiência se agrega à condição feminina, como mais um fator de discriminação, as situações de exclusão, segregação e violência se potencializam. Do ocidente ao oriente, as mulheres com deficiência têm sido sistematicamente expostas à violação de seus direitos mais básicos. A violência ocorre tanto nas ruas como em casa, sendo que a maioria é causada por parentes de primeiro grau, sobretudo maridos e companheiros.

O UNICEF avalia que de cada dez mulheres no mundo, uma é vítima de estupro pelo menos uma vez em sua vida. Estima-se que mulheres com deficiência correm 3 vezes mais o risco de serem estupradas do que mulheres sem deficiência. A maior vulnerabilidade física, a necessidade de cuidados adicionais e a crença quase universal que as pessoas com deficiência não são testemunhas confiáveis para fazer sua própria defesa, fazem dessa população um alvo fácil para o estupro e o abuso sexual. Em muitos países, os pais de meninas com deficiência relatam que o estupro é o seu principal receio quanto ao futuro de suas filhas. Nas culturas onde se acredita que pessoas soropositivas podem se livrar do vírus HIV ao terem relações sexuais com virgens, tem havido um aumento significativo de estupro de mulheres e meninas com deficiência.

Os resultados de um relatório recente do Banco Mundial/Faculdade de Yale sobre HIV/AIDS e Deficiência (2006) chamam a atenção para a extrema vulnerabilidade encarada pelas pessoas com deficiência nessa área. Estima-se que o abuso sexual entre jovens com alguma deficiência intelectual possa chegar a 70%. A falta de inclusão das pessoas com deficiência nos programas de saúde sexual agrava esta vulnerabilidade. Uma ativista para os direitos das pessoas com deficiência descreveu: “Eu vejo agentes de saúde passando de casa em casa, convidando todos os adultos para uma reunião sobre AIDS. Eles passam e saúdam uma senhora sentada na porta de casa em uma cadeira de rodas olhando seus filhos, mas eles não a convidam para participar”.

A discriminação e a violência contra a mulher com deficiência também acontecem no âmbito institucional, ou seja, quando os serviços públicos são prestados em condições inadequadas, provocando danos físicos e psicológicos para a mulher, como longas esperas para receber atendimento médico, maus tratos verbais, intimidação, ameaças e falta de medicamentos.

A mulher com deficiência, que sempre lutou pela igualdade, por vezes no anonimato, hoje conta com um novo e importante instrumento internacional para fazer valer seus direitos. Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados reconhecem que mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, a este respeito, se comprometem a adotar medidas para assegurar-lhes o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Este instrumento, ao lado da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, significa o reconhecimento da necessidade de que se promovam medidas de proteção a este grupo que vive em um contexto singular de discriminação e desvantagem no que se refere ao exercício de seus direitos fundamentais.

Desta forma, o artigo 6 da Convenção que explicita a vulnerabilidade da mulher com deficiência e prevê a adoção de medidas que assegurem sua proteção, pode e deve ser trabalhado como uma referência positiva nas estratégias de inclusão das pessoas com deficiência que vierem a ser construídas daqui por diante, reforçando a necessidade de atendimento das demandas específicas das mulheres com deficiência no planejamento, desenvolvimento e monitoramento das políticas públicas nas esferas locais, regionais, nacionais e internacionais.

ARTIGO 7 - CRIANÇAS COM DEFICIENCIA

Flávia Cintra

Chegamos ao terceiro milênio diante da constatação de que os direitos universais das crianças ainda são violados em todas as partes do mundo.

A ONU estima, por exemplo, que a cada ano, 2 milhões de meninas são submetidas a rituais de mutilação genital, principalmente na África e na Ásia, o que resulta em deficiências severas, infertilidade e mortalidade. Mutilação genital é a prática da extração total ou parcial dos órgãos genitais femininos. Sua forma mais severa inclui a mutilação total do clitóris, a excisão (extirpação total ou parcial dos lábios menores) e a raspagem dos lábios maiores para criar superfícies em carne viva que, depois de unidas pela cicatrização, tapem a vagina.

A proteção da criança é abordada por muitas convenções internacionais. Ao dedicar um artigo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência às crianças, as Nações Unidas reafirmam os direitos conquistados na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, bem como nas Regras de Beijing de 1985, na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), nas Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade (1990) e nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad - 1990).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é a norma aplicável a todos com idade de até 18 anos e, em casos excepcionais, até 21 anos. O ECA foi criado em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 21 de novembro de 1990 pelo Decreto 99.710, com o objetivo de satisfazer e garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Por falta de informação ou omissão da família e do poder público, milhões de crianças com deficiência ainda vivem escondidas em casa ou isoladas em instituições. O lugar destas crianças também é na escola.

A inclusão é um conceito defendido por educadores de todas as partes do mundo. Atualmente, é difícil encontrar quem se oponha publicamente ao convívio de crianças com algum tipo de deficiência com outras de sua idade, tanto para o desenvolvimento social e educacional como para diminuir o preconceito. Porém, no Brasil, a realidade da rede pública de ensino ainda é de salas superlotadas, baixos salários, má formação dos professores, projetos pedagógicos ultrapassados e estrutura precária, o que dificulta a aprendizagem de qualquer criança. Os

defensores da inclusão acreditam que a entrada dos alunos com deficiência no ambiente educacional regular vai pressionar as escolas a se reestruturarem física e pedagogicamente, respeitando o ritmo de aprendizagem de cada aluno, tenha ele uma deficiência ou não.

A Constituição Brasileira de 1988 garante o acesso ao Ensino Fundamental regular a todas as crianças, sem exceção. A inclusão ganhou reforço com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e com a Convenção da Guatemala, de 2001, que proíbe qualquer tipo de restrição baseada na deficiência de uma pessoa.

Todos os instrumentos nacionais e internacionais criados para proteger os direitos da criança, embora o âmbito possa variar, giram em torno do tema comum de promover seu bem-estar e desenvolvimento.

Deste modo, espera-se combater o ciclo da invisibilidade das pessoas com deficiência. No Brasil, começam a aparecer os primeiros resultados. A presença das pessoas com deficiência na mídia, especialmente nas telenovelas, tem gerado reflexão do público a respeito da inclusão, como uma pauta social inadiável.

O artigo 7 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o mais novo instrumento que temos para trabalhar pela inclusão das crianças com deficiência em todas as rotinas educacionais e sociais, garantindo seu direito ao desenvolvimento pleno, saudável e seguro.

ARTIGO 8 – CONSCIENTIZAÇÃO

Ana Paula Crosara de Resende

Importante registrar de início que não se pode lutar pela implementação de algo que não se conhece e ao discutirem e aprovarem, por unanimidade, essa Convenção, as pessoas que ali estavam tinham isso muito claro. Consciência é uma atitude muito prática, e deve ser estimulada para que seja cada vez mais próxima, dos princípios de direitos humanos.

Temos que reconhecer que não pode haver processo de desenvolvimento se todos não estiverem incluídos, num processo constante de (re)construção do mundo. Inclusão não pode ser fruto de doações; na verdade, resulta do comprometimento pessoal e de atitudes de todos para melhorar as condições de vida para todos.

Com relação às pessoas com deficiência é preciso divulgar e ensinar a não discriminá-las, a respeitá-las enquanto parte da população. Infelizmente ainda há muita “invisibilidade

social” e, em muitos casos, a exclusão predomina. Vale ressaltar que nem todas as pessoas com deficiência estão passivas à espera de ajuda e não estão excluídas por decisão própria ou mesmo por falta de decisão pessoal, como se não tivessem que exercer um enorme esforço simplesmente para seguir vivendo num sistema inflexível, incapaz de reconhecer o valor de habilidades incomuns e da diferença.

Toda pessoa pode ser um agente de violação de direitos humanos e raramente sabe que está cometendo um ato de discriminação, principalmente contra as pessoas com deficiência em razão do usual desconhecimento do tema pela população de um modo geral. Por isso, a necessidade de conscientização.

Então, é necessário que sejam tomadas medidas imediatas, eficazes e apropriadas para promover na sociedade o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência, no intuito de gerar, inclusive nas famílias, o conhecimento sobre as suas reais condições, para romper essa “invisibilidade” e poder assumir o controle de suas vidas.

As famílias também precisam de apoio, vez que quando elas se colocam como núcleo inicial a favor de uma formação humana, inclusiva, que aceita, respeita e valoriza a diversidade, quase sempre as deficiências e as limitações passam a ser apenas mais uma das características das pessoas (CNBB, 2005). Quando nasce uma criança com deficiência é preciso coragem para continuar e são vários os relatos de pais que tiveram contato primeiro com a deficiência antes mesmo de terem contato com seus filhos. Poucas pessoas se arriscam a evidenciar a diferença explícita naqueles casos em que a deficiência é evidente e tiram da criança a possibilidade de ser diferente, como se isso tivesse um peso entre ser melhor ou pior sendo que, na verdade, o fator diferença é inerente a todo ser humano, o que justifica uma diferenciação e um foco na conscientização das famílias.

A educação e a reeducação precisam ser contínuas para que a abordagem das pessoas com deficiência em todas as divulgações existentes seja antes de tudo uma abordagem humana, já que estamos falando de gente; fornecendo informações verdadeiras e condizentes com esta Convenção, no intuito de que a pessoa com deficiência assuma o protagonismo de sua história.

É urgente a erradicação tanto do preconceito, quanto do tratamento especial existente para essa parte da população, devendo prevalecer a igualdade. Para isso é preciso discutir, apresentar e combater os estereótipos, as práticas nocivas em relação às pessoas com deficiência, em todos os espaços da vida. Para ilustrar, em muitos casos, é preciso reafirmar que o problema é a porta estreita, a presença da escada, a falta de áudio-descrição ou da legenda oculta e não a presença daquela pessoa com deficiência.

Destacou-se nesse artigo a necessidade de lutar para reduzir o preconceito com relação às diferenças de gênero e de idade afim de que não sejam empecilhos para que mulheres com deficiência possam fazer suas escolhas de forma autônoma, sejam elas quais forem, já que são constatadas diariamente inúmeras violações de direitos em razão do gênero e da idade e isso

não pode continuar acontecendo.

Outro tópico abordado é sobre a importância de fomentar no imaginário coletivo e individual o conhecimento das capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, para que elas sejam vistas como parte da diversidade humana e não como problema a ser eliminado ou rejeitado. Importante considerar que as pessoas com deficiência também geram capital social e são agentes do próprio desenvolvimento (WERNECK, 2004).

Estão previstas entre as ações para atingir os objetivos acima mencionados campanhas públicas de conscientização, tanto pelo poder público quanto pelas organizações e pessoas com deficiência, para: a) fomentar atitudes receptivas em relação aos direitos das pessoas com deficiência; b) promover percepções positivas e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; c) promover o reconhecimento das habilidades e capacidades das pessoas com deficiência e de suas contribuições ao local de trabalho e ao mercado laboral.

No que diz respeito ao sistema educacional enfatiza-se que todas as crianças devem ser educadas em classes comuns na escola regular de suas comunidades, contando com medidas específicas que garantam sua inclusão, para provocar o convívio, desde a infância, com essas diferenças, de maneira natural, sem negações do outro, em ambiente que represente a sociedade como ela é (FÁVERO, 2004). Para exemplificar quem alfabetiza é a professora de alfabetização e quem ensina braile ou libras, por exemplo, são instrutores das salas de apoio que complementam a educação regular, quiçá ensinando a turma e a escola toda. Afinal, o direito à educação é um direito humano inalienável e o respeito para com os direitos das pessoas com deficiência deve ser um valor construído socialmente e ensinado na prática escolar. Registre-se que a educação regular não é uma opção dos pais e sim, uma obrigação.

Os meios de comunicação também devem ser incentivados e alertados a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção, afinal as atitudes não mudam como em um passe de mágica. Para Werneck, 2002, o assunto deficiência ainda gera um tipo de emoção que impede o questionamento e a necessária reflexão dos jornalistas de um modo geral, quase uma comoção. A abordagem das pessoas com deficiência na mídia sob a perspectiva de direitos humanos ainda é um fenômeno recente e por isso precisa ser trabalhada especificamente com os responsáveis pela comunicação.

Outra determinação do artigo 8 da Convenção é que sejam promovidos programas de capacitação e de sensibilização que tenham em conta as pessoas com deficiência e seus direitos, para que as pessoas saibam onde buscar a informação, seus direitos e deveres e se for o caso, a punição, em razão do desrespeito.

Um dos objetivos desta parte da Convenção é que a informação disseminada amplamente facilite o processo de mudança, sendo utilizada para combater preconceitos, neutralizar estigmas e fortalecer o poder conferido ao cidadão para agir de forma consciente sobre as questões da pessoa com deficiência, como parte do povo (BAGGIO NETO e GIL, 2006).

Como se trata de um marco mundial, com enfoque em desenvolvimento inclusivo e

sustentável, a presente Convenção por ser nova incomodará, despertará curiosidade, indiferença ou negação, terá adeptos e críticos e em razão disso foram previstos mecanismos para gerar conhecimentos sobre o tema. Mudanças de atitudes e de posturas não acontecem por acaso, são resultados de lutas individuais e coletivas de organizações de e para pessoas com deficiência que interagem na construção de uma sociedade mais justa, mais humana e para todos, com a participação de pessoas com deficiência também no processo de conscientização e sensibilização social.

Referências bibliográficas:

BAGGIO NETO, L. e GIL, M. **Acessibilidade, humor, inclusão social e desenho universal: tudo a ver!** Campanha Acesso de Humor. São Paulo: ABRASPP, Amankay, ARM, IIDI, Futerkids do Brasil, Planeta Educação, 2006.

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Campanha da Fraternidade 2006: texto-base.** São Paulo: Editora Salesiana, 2005.

FÁVERO, E. A. G. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA Ed., 2004.

WERNECK, C. **Manual da mídia legal: jornalistas e publicitários mais qualificados para abordar o tema inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.** Rio de Janeiro: WVA Ed., 2002.

_____. **Manual sobre desenvolvimento inclusivo para a mídia e profissionais de comunicação.** Rio de Janeiro: WVA Ed., 2004.

ARTIGO 9 – ACESSIBILIDADE

Flavia Maria de Paiva Vital e Marco Antônio de Queiroz

A Convenção se refere à acessibilidade como ferramenta para que as pessoas com

deficiência atinjam sua autonomia em todos os aspectos da vida, o que demonstra uma visão atualizada das especificidades destas pessoas, que buscam participar dos meios mais usuais que a sociedade em geral utiliza para funcionar plenamente nos dias de hoje, não se reduzindo apenas à acessibilidade ao meio físico.

Acessibilidade: Meio Físico

No meio do caminho tinha uma pedra/ Tinha uma pedra no meio do caminho/ Tinha uma pedra no meio do caminho tinha uma pedra/ Nunca mais me esquecerei desse acontecimento/ Na vida de minhas retinas tão fatigadas/ Nunca me esquecerei que no meio do caminho tinha uma pedra/ Tinha uma pedra no meio do caminho/ No meio do caminho tinha uma pedra. (Carlos Drumond de Andrade)

Parafraseando o poeta, são várias pedras nos nossos caminhos, que por mais que queiramos não conseguiríamos lembrar de todos os acontecimentos nas nossas vidas.

A acessibilidade ao meio físico, está aquém do que já é previsto na legislação brasileira. Então, porque encontramos tantos obstáculos para desenvolvermos nossas atividades do dia a dia?

A acessibilidade ao meio físico promove a inclusão, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania para todas as pessoas. Ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade aos sistemas de transportes, equipamentos urbanos e a circulação em áreas públicas são, nada mais, que o respeito de seus direitos fundamentais como indivíduos.

Enquanto o espaço for produzido a partir dos referenciais do chamado “homem-padrão” (possuidor de todas as habilidades físicas, mentais e neurológicas), é comum que a construção de rampas nas esquinas e de uma determinada porcentagem de vagas para estacionamento de veículos adaptados às pessoas com deficiência física, sejam considerados como “suficientes” para taxar o projeto urbano de “projeto inclusivo”.

A percepção e a experiência de todos os usuários, no entanto, nem sempre é levada em consideração nestes momentos. Em função da idade, estado de saúde, estatura e outros fatores, muitas pessoas têm que ter um atendimento adequado para receberem informações, chegarem até os terminais e pontos de ônibus, entrarem nos veículos e realizarem seus deslocamentos pelos espaços públicos.

Torna-se necessária uma visão que considera o acesso universal ao espaço, a partir de cenas do dia-a-dia, onde muitos enfrentam dificuldades para realização de ações simples, como o deslocamento até um centro comercial ou de serviços. As barreiras encontradas, muitas vezes são vistas com naturalidade por todas as pessoas, ou até mesmo não reconhecidas.

Todas as iniciativas em termos de políticas públicas devem buscar neutralizar ou minimizar os efeitos negativos da desvantagem no deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida, causados pela existência de barreiras físicas. Mas estes processos têm que garantir os princípios de independência, autonomia e dignidade, de forma coletiva e individual.

Neste contexto a acessibilidade não se refere somente às pessoas com deficiência contabilizadas pelo censo, mas também aos idosos, crianças, gestantes, pessoas temporariamente com mobilidade reduzida (vítimas de fraturas e entorses), dentre outras.

Com certeza ao garantir o ir e vir das pessoas com deficiência criar-se-á uma situação de conforto e segurança para toda a população.

Tão importante quanto adequar os espaços públicos para garantir a circulação dessas pessoas, eliminando-se as barreiras existentes, é não serem criadas diariamente novas barreiras, o que pode ser percebido na quase totalidade dos municípios brasileiros.

Em muitos casos, as barreiras são o resultado, não apenas de projetos que ignoraram a questão, mas no erro de execução; há, ainda, as situações em que a tentativa de acertar não condiz com o conhecimento técnico necessário; e, por fim, encontra-se a falta de manutenção e fiscalização como um dos principais causadores de ambientes inacessíveis.

Desde a assinatura do Decreto nº 5.296/2004, vários segmentos da sociedade brasileira vêm discutindo como se enquadrar em seus postulados. Isto porque este decreto especifica não apenas o como fazer, mas também dá prazos para sua execução. O Ministério Público Federal montou uma equipe com 8 procuradores, que juntamente com a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde acompanha o cumprimento deste decreto.

Contudo, nenhuma ação será efetiva sem a participação das pessoas com deficiência, especialmente dos organismos legitimamente formados, no controle social e monitoramento da correta implementação da acessibilidade.

Acessibilidade nos meios de informação e comunicação.

Muitas pessoas não sabem o que é, nem que importância tem, a acessibilidade associada aos meios de informação e comunicação, incluindo várias pessoas com deficiência que não se utilizam de tecnologia específica para tornar o acesso a elas, pleno e possível.

Hoje em dia, existe tecnologia para se comunicar por telefone com uma pessoa surda, apesar desse meio de comunicação ser prioritariamente auditivo; a pessoa cega ou com limitação física severa pode se comunicar via internet, escrever, ler e navegar por suas páginas. Já é possível assistir televisão, filmes e noticiários, sem que alguém tenha que ajudar a descrever as cenas mudas para um assistente cego ou narrar, por meio de sinais, os diálogos televisivos para uma pessoa surda.

Pessoas com deficiência visual ou auditiva podem participar de conferências que tenham

vídeos, palestras somente faladas ou com qualquer outro tipo de barreira de comunicação que, sem as tecnologias assistivas adequadas, impediriam o entendimento das informações. A utilização do braile, da língua brasileira de sinais, da áudio-descrição, da legenda oculta ou não, do sistema DAISY para livros em formatos acessíveis, e muitas outras formas de adequação da informação às pessoas com deficiência estão atualmente disponíveis, apesar de muito pouco ou nada utilizadas pelas emissoras de televisão, editoras de livros, companhias telefônicas, conferencistas, pois permanecem desconhecidas pelas pessoas em geral.

A internet, por exemplo, oferece serviços de utilidade pública, comerciais e de entretenimento, que ajudam a todos. Parece ser natural que as pessoas que tenham mais dificuldades de mobilidade para irem a um banco, supermercado, lojas de compras, de verificarem andamento de processos, lerem jornais e outros serviços que demandariam locomoção ou ajuda de outras pessoas para serem realizados, sejam nela incluídas, proporcionando-lhes liberdade de ação, comunicação e obtenção de informações.

Para entendermos o modo de uso da Internet por algumas pessoas, devemos lembrar que existem muitos usuários que atuam em contexto muito diferente do comum. É o caso dos que não têm a capacidade de ver, ouvir ou deslocar-se, dos que tenham grandes dificuldades, quando não mesmo a impossibilidade, de interpretar determinados tipos de informação, dos que não são capazes de utilizar teclado ou mouse e/ou que necessitam tecnologias assistivas específicas associadas e necessárias à navegação, como navegadores por voz ou que apenas apresentem texto.

No Brasil, o Decreto nº 5.296/2004, em seu capítulo VI, dedicou 14 artigos ao Acesso à Informação e Comunicação das pessoas com deficiência, tornando obrigatória a acessibilidade na Internet; porém, o fez apenas para as pessoas com deficiência visual e não contemplou as pessoas com mobilidade motora reduzida e deficiência auditiva. Para estas regulamentou a telefonia acessível e a utilização dos intérpretes de libras em locais públicos. Inúmeras providências foram tomadas levando em consideração tecnologias como a áudio-descrição, legenda oculta e outras.

O governo brasileiro, através do que denominou Governo Eletrônico, estipulou diretrizes para que seus sites fossem acessíveis. Não faltaram iniciativas oficiais para que se realizasse acessibilidade nos sites públicos. No entanto, tais iniciativas não foram suficientes ou essas metas não foram devidamente fiscalizadas.

Consideramos que, devido à relevância que possui, a acessibilidade das pessoas com deficiência aos meios de comunicação e informação existentes em uma sociedade moderna, este tema foi tratado superficialmente na Convenção e pode não nos trazer os avanços esperados, mas para países onde o tema sequer existe ou é pouco mencionado, pode ser importante.

As empresas, legisladores, governos e sociedade precisam entender que nós, pessoas com deficiência, somos consumidores de serviços, produtos, pagadores de impostos e estamos aí querendo igualdade no tratamento e respeito às nossas diferenças.

ARTIGO 10 - DIREITO À VIDA

Jorge Márcio Pereira de Andrade

Em 1988, ano da promulgação de nossa Constituição Federal, ao falar sobre Direitos Humanos e educação libertadora, o educador Paulo Freire (2001), em sua capacidade de nos afetar, disse:

Não precisamos nem sequer tentar definir o que entendemos por Direitos Humanos, mas no momento mesmo que pensamos em Educação e Direitos Humanos, direitos básicos, o direito de comer, o direito de vestir, o direito de sonhar, o direito de ter um travesseiro e à noite colocar a cabeça nele, pois este é um dos direitos centrais do chamado 'bicho gente', é o direito de repousar, pensar, se perguntar, caminhar; o direito à solidão, o direito da comunhão, o direito de estar 'com', o direito de estar 'contra'; o direito de brigar, falar, ler, escrever; o direito de sonhar, o direito de amar. Eu acho que estes são os direitos fundamentais, por isso mesmo comecei pelo direito de comer, de vestir, de estar vivo, o direito de decidir, o direito ao trabalho, de ser respeitado...

Eis, pois uma das afirmações que hoje encontramos na maioria dos tratados, das convenções e declarações mundiais, em essência: o Direito à Vida Digna e Plena, onde temos o direito ao máximo gozo de todos os outros direitos.

Tendo, portanto, esta compreensão e a partir da Declaração dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, devemos confirmar a concepção introduzida pela Declaração de 1948, quando em seu parágrafo 5º, afirma: "Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase." Portanto foi confirmada a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos.

Em 2006, ao ser promulgada pela ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, vem consolidar a nova visão e paradigma das deficiências como uma questão de Direitos Humanos. No seu artigo 10, sobre o Direito à Vida, nos diz: "Os Estados Partes reafirmam o direito inerente à vida de todos os seres humanos e adotarão medidas necessárias para assegurar o efetivo gozo desse direito pelas pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas".

Como foi dito, os Direitos Humanos encontram-se em processo de construção permanente, já que vivemos em um mundo econômica e politicamente globalizado, que exige seu aprimoramento e efetivação. Como nos lembra Flávia Piovesan (2002):

Não obstante a historicidade dos direitos humanos, traduzirem a todo tempo uma utopia, uma plataforma emancipatória em reação e repúdio às formas de opressão, exclusão, desigualdade e injustiças, os direitos humanos combinam sempre o exercício da capacidade de indignação com o direito à esperança, a partir de uma gramática da inclusão.

Esta é afirmação da Vida, que exige o risco, a transitoriedade, o sonho e a determinação de mudança. O Direito à Vida é um princípio ou fundamento ético político de todas nossas ações. Deste princípio, como gênese social e origem de um desejo das populações mundiais sob a ótica da exclusão e das desigualdades sociais, como a questão da pobreza e da miséria, é que todas as convenções e tratados têm procurado afirmar a necessidade de um novo olhar para as pessoas em situação de marginalização ou de minoria, o que ocorre com 400 milhões dos 600 milhões de pessoas com deficiência no mundo.

Por que então é fundamental associarmos o direito de dignidade ao direito de vida? Como resposta bastaria dizer, de forma simples, que sem esta dignificação do ser humano todas as afirmações anteriores ficam sem sentido. Sem a presença, para além do físico e do biológico, de seres humanos não há porque declarar a defesa de seus direitos humanos.

O Direito à Vida exige a segurança social, a habitação, condições de alimentação e sobrevivência com dignidade, condições, em um mundo de exploração hipercapitalista, necessariamente ligadas aos direitos econômicos, o que nos alerta permanentemente para uma defesa intransigente e aguerrida de que a Vida tem de ser protegida e, é dever de todos os Estados a sua promoção e qualificação. Nesse sentido é que nas convenções e tratados deveríamos trocar o tempo dos verbos quando se fala de 'adotarão medidas', para uma assertiva de que os Estados 'devem tomar medidas de proteção de seus cidadãos e cidadãs'.

Há que ter dignidade para que possamos afirmar a vida. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência confirma o papel dos Estados Partes, dizendo que:

reconhecem o direito à igualdade de condições de todas as pessoas com deficiência para viverem em comunidade, com opções iguais aos demais, e adotarão medidas efetivas e pertinentes para facilitar o pleno gozo deste direito pelas pessoas com deficiência e sua inclusão plena na comunidade.

Deste ponto de vista é que a pessoa com deficiência(s), e demais pessoas em situação

de 'vidas diferenciadas e segregadas' (por situação de gênero, etnia, religião, idioma, cultura, etc.), precisam de equiparação de oportunidades para escolher o lugar onde vivem ou querem viver, a casa que podem ter, com o mínimo de acessibilidade e conforto, em igualdade de condições com os demais cidadãos e cidadãs (BUENO, JIMENEZ, 2007). Há que respeitar as diferentes formas de ser e estar no mundo. Há que considerar as necessidades diferenciadas e a diversidade humana, no caminho de um desenho universal das edificações, ruas, estradas ou veredas por onde todos os seres humanos têm o direito de ir e vir, o direito de passear, o direito de compartilhar, o direito de se manifestarem, o direito de namorar, o direito de respirar novos ares, o direito e o dever de preservar os seus meios ambientes, enfim os seus direitos de VIVER com o máximo de dignidade que possam usufruir. Talvez, somente assim podemos dizer que a vida tem mais possibilidades do que limitações ou restrições, e, conseqüentemente, muito mais possibilidades, que devem, urgentemente, serem equiparadas para todas as pessoas com deficiência.

O Direito à Vida, quando afirmado como um direito inalienável de cada sujeito ou indivíduo, leva também à questão da aceitação e ao reconhecimento do direito à busca da igualdade quando a diferença nos torna inferiores, assim como o direito de afirmar nossas diferenças quando a igualdade, em especial a homogeneizadora e determinada politicamente, nos infringir uma perda de originalidade e singularidade.

É afirmação do novo paradigma que não vê como atributo ou defeito do sujeito/indivíduo a sua deficiência, e sim como uma condição que tem no campo social sua origem e, portanto, onde deveríamos afirmar a igualdade de oportunidades, para que cada um pudesse fazer de suas vidas o melhor espetáculo possível. Somos espectadores ou espect-Atores da Vida?

Como nos orientou o poeta Fernando Pessoa (1896): "Tenho uma espécie de dever de sonhar, pois, não sendo mais, nem querendo ser mais, que um espectador de mim mesmo, tenho que ter o melhor espetáculo que posso...". Temos, juntos, o dever de continuar confirmando o direito ao sonho de uma vida melhor e com dignidade, para mim, para você, para seu vizinho, para seu companheiro ou companheira de viagem pela estrada aberta e surpreendente chamada VIDA.

Referências bibliográficas:

FREIRE, P. **Pedagogia dos sonhos possíveis**. São Paulo: Editora da UNESP, 2001.

PIOVESAN, F. Democracia, Direitos Humanos e Globalização Econômica: desafios e perspectivas para construção da cidadania no Brasil, artigo acessado em: <http://www.idec.org.br/publica/500anos/flavia.htm>, em 05/07/2002.

BUENO, L. C. P. JIMENEZ, E. T.. **La Discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**, Madrid, España: Grupo Editorial Cinca, S.A., 2007.

PESSOA, F. **Livro do Desassossego, por Bernardo Soares**. São Paulo: Brasiliense, 1896.

ARTIGO 11 - SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS

Elza Valdetete Ambrósio e Crismere Gadelha

Enquanto representantes do Terceiro Setor, temos acompanhado as medidas de proteção e segurança voltadas às pessoas com deficiência nas mais diversas situações de risco. Os exemplos nacionais e internacionais se distinguem por serem diferentes suas características ambientais, em se tratando de desastres naturais; seus interesses políticos, econômicos e ou religiosos, em se tratando de conflitos armados; e as causas das emergências humanitárias, em se tratando de epidemias ou outras calamidades.

Os brasileiros estão diariamente preocupados, por exemplo, com as enchentes e os desabamentos de encostas de morros, deixando muitas vidas desabrigadas e em situação de risco. Porém, podemos também nos lembrar de grandes tragédias que assolaram o país, como os incêndios dos edifícios Andrauss e Joelma, nos anos de 1972 e 1974, respectivamente, na cidade de São Paulo; ou o acidente radioativo causado pela abertura da cápsula contendo Césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987.

Exemplos internacionais são inúmeros, mesmo que nem citemos as situações de conflitos armados, trágicos e desumanos, recordemos especialmente o acidente na usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, e o desastre natural Tsunami, que assolou diversos países asiáticos, em 2004.

Quais seriam as medidas para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência nos trágicos acidentes acima enumerados? Esta é a proposição do Artigo 11 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

É importante destacar que este artigo não se refere às situações de risco que sejam causadores de deficiência, como poderia ser interpretado numa primeira leitura, como aqueles resultantes do estabelecimento inadequado de normas, padrões e procedimentos de segurança no trabalho, na acessibilidade às diferentes instalações públicas e privadas de uso público

(por exemplo, corredores e terminais de transporte); assim como deficiências causadas por acidentes naturais ou humanos, incêndios, explosões, descargas de substâncias perigosas que podem causar a morte ou lesões a um grande número de pessoas.

Do ponto de vista dos direitos humanos, as medidas de proteção e segurança da pessoa estão, desde 1945, a partir da fundação da ONU, garantidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Isto porque entende-se por situação de risco as emergências humanitárias resultantes de eventos adversos tanto naturais como mistos, que ocorrem quando as ações e/ou omissões humanas contribuem para intensificar, complicar ou agravar os desastres naturais, causando danos humanos (físicos e psicológicos), materiais, ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais.

Desde o início da mobilização internacional em prol dos direitos humanos, um arsenal de pactos, declarações, protocolos e convenções foram estabelecidos. No âmbito da proteção e segurança em situações de conflito pode-se citar a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que verifica se as regras da Convenção de Genebra, expressas no Protocolo de Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, estão sendo aplicadas e cumpridas. Neste, a pessoa com deficiência está contemplada nos termos genéricos de «feridos» ou «doentes», que “designam as pessoas, militares ou civis, que, por motivo de um traumatismo, doença ou de outras incapacidades ou perturbações físicas ou mentais, tenham necessidade de cuidados médicos”.

No Brasil, os órgãos públicos de socorro, como Corpo de Bombeiros, Polícias Civil e Militar, quanto às medidas para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontram em situações de risco, utilizam o Protocolo da Cruz Vermelha como sendo o documento base de seus atendimentos, o que chama a atenção para a importância da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que fornecerá orientação e diretrizes às situações que envolvam pessoas com deficiência.

Cumpra lembrar que cabe à Política Nacional de Defesa Civil de cada Estado promover a integração entre as demais políticas nacionais, especialmente as políticas de desenvolvimento social, econômico e de proteção ambiental, o implemento de programas de mudança cultural e treinamento de voluntários objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e conscientes de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres.

Faz parte do Programa de Resposta aos Desastres, da Política Nacional de Defesa Civil, o Fundo Especial para Calamidades Públicas, que é um instrumento financeiro previsto para atendimento emergencial, de liberação de recursos feita com rapidez e o mínimo de formalidade.

Cabe ao governo e à sociedade promover e difundir a cultura dos Direitos Humanos para que em situações de risco ou emergências humanitárias haja uma intervenção de maneira transformadora, construtora, e de valores sociais solidários em prol da pessoa com

deficiência.

Referências bibliográficas

Balestreri . Direitos Humanos, Segurança Pública e Promoção da Justiça, Gráfica Editora Berthier, Passo Fundo, 2004;

Mesquita Neto. Segundo Relatório Nacional de Direitos Humanos no Brasil, Comissão Teotônio de Direitos Humanos, São Paulo, 2002.

Sites:

www.defesacivil.org.br

www.dhnet.org.br

www.msf.org.br

www.opas.org.br

<http://pt.wikipedia.org>

ARTIGO 12 - RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Cleide Ramos

A reafirmação de que as pessoas com deficiência devem ser reconhecidas como pessoas, implica no reconhecimento de que possuem capacidade de usufruir e exercer direitos em todos os aspectos da vida. Com isso, provoca uma ruptura na clássica separação que reconhecia a todos os seres humanos a capacidade de direito, consistente em usufruir de todos os direitos e liberdades fundamentais, ao passo que limitava a capacidade de exercício desses direitos em razão da condição de deficiência (usualmente mental ou auditiva, como ainda ocorre no código civil brasileiro).

O artigo 12, em seu item 02, impede definitivamente a supressão da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, modelo ainda vigente no código civil brasileiro, que em seu artigo 1767 submete à curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II- aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade; III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados

em tóxicos; IV- os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.

A designação do curador se dá através de um procedimento judicial especial denominado “interdição”, pelo qual se reconhece a incapacidade civil total ou parcial da pessoa adulta interditanda, nomeando-lhe um curador que passa a representar ou assistir a pessoa interditada em todos ou em determinados atos da vida civil.

O modelo vigente, de substituição da vontade da pessoa interditada pela vontade do curador, não se coaduna com o modelo de tomada de decisão assistida adotado pela Convenção.

Ao dispor que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica nas mesmas bases que as demais pessoas, a Convenção avança e impede a supressão da capacidade civil da pessoa com base na sua deficiência.

Em termos pragmáticos, isso implica em derrogação do código civil brasileiro, já que o nosso modelo sempre se baseou na presunção de que a pessoa com deficiência ou com transtorno mental é incapacitada para fazer valer sua vontade.

O desafio que se coloca quanto à observância da Convenção Internacional perpassa basicamente pela ruptura dessa visão estigmatizante e pela adoção de medidas de efetiva inclusão social da pessoa com deficiência, semeando na sociedade a capacidade de conviver com a diversidade sem se sentir ameaçada por ela.

Na Suécia já se adota um modelo altamente capacitante, tendo a pessoa do curador a incumbência de auxiliar a pessoa com deficiência a fazer escolhas e tomar decisões de forma independente. Essa figura, chamada de ombudsperson, não é indicada num processo judicial de interdição, fazendo parte dos quadros da Administração Pública, com a incumbência de se aproximar da pessoa com deficiência, conquistar sua confiança, o que pode levar dias, meses ou anos, e por fim auxiliá-la a manifestar a sua vontade sobre aspectos da sua vida, ou tão somente prestar apoio em momentos difíceis.

Essa nova ótica, em linha de princípio, exige uma completa reformulação do modelo brasileiro, que perpassa desde a ruptura com o modelo exclusivamente biomédico, até a incorporação de estratégias de reabilitação baseada na comunidade que possam disseminar que essas pessoas sejam incluídas nas benesses sociais, tornando-se efetivamente sujeitos de direitos em igualdade de condições com os demais, com acesso aos serviços, tecnologias e bens sociais.

As atitudes negativas em relação às pessoas com deficiência, em especial as que apresentam transtornos mentais ou deficiência intelectual, é reforçada pelas terminologias empregadas nas leis vigentes e na linguagem médica baseada exclusivamente no CID – Código Internacional de Doenças, cujo referencial teórico orienta os psiquiatras e as equipes multidisciplinares que emitem os laudos médicos nos processos de interdição judicial.

Ao afirmar que a deficiência é um conceito em evolução condicionado por sua interação com os fatores ambientais, a Convenção desafia a sociedade e os profissionais de saúde a

ampliarem as bases de sua formulação teórica ao redor das questões afetas à funcionalidade, incapacidade e saúde.

Esse aspecto deve interessar especificamente aos técnicos do Direito e aos legisladores, que devem começar a discutir quais medidas de salvaguardas devem ser disciplinadas e como será prestado o apoio requerido para que as pessoas com deficiência possam exercer a sua capacidade jurídica nas mesmas bases que as demais pessoas.

Vê-se que a Convenção disciplina a questão da preservação da capacidade jurídica da pessoa com deficiência de forma ampla, mas genérica, havendo necessidade de se desenvolver mecanismos internos de regulação e controle.

Nada é mais adequado com o espírito que norteou a Convenção do que a completa revogação do modelo incapacitante de interdição judicial que adotamos. A pessoa com deficiência tem que ser apoiada para exercer sua capacidade civil, e não interdita. O “curador” deve apoiar e auxiliar a pessoa com deficiência, e não substituir a sua vontade. Essa medida de apoio deve ser fixada por tempo curto, e sujeita a revisão em prazo a ser fixado em lei, independentemente de pedido da parte interessada. A fim de se coibir excessos da pessoa encarregada de dar esse suporte, há de se criminalizar determinados excessos mais ocorrentes, a exemplo do desvio de patrimônio, rendimentos e benefícios. Mas, basicamente, há de se conferir protagonismo à pessoa com deficiência no processo judicial pertinente, preocupando-se os operadores do Direito com a defesa e promoção de seus direitos fundamentais, adotando todas as medidas necessárias para salvaguardar esses direitos.

Nem mesmo o nosso modelo de curatela parcial preserva a capacidade legal em toda a sua extensão, em que pese a manutenção do direito de cidadania da pessoa interdita, tomada apenas no seu aspecto de votar e ser votado. Com efeito, mesmo a figura do curador parcial do nosso ordenamento acaba por substituir a vontade da pessoa interdita, não se limitando a auxiliá-la. Prova disso é que em atos da vida civil, a exemplo de outorga de procurações, aquisição de bens, contratos bancários, administração de benefícios previdenciários e outros, a pessoa interdita não figura sozinha na relação jurídica estabelecida com as partes, sendo representada pelo curador. Esse modelo é altamente incapacitante e anti-ressocializador, não se coadunando com as modernas teorias a respeito da reabilitação psicossocial ou com o ideário de inclusão das pessoas com deficiência.

Para entender os rumos que essa interpretação conduz é preciso antes de tudo se desvestir de preconceitos, e enxergar as pessoas com deficiência como pessoas iguais às outras, respeitando a peculiaridade do direito à igualdade em relação às pessoas socialmente mais vulnerabilizadas, que não prescinde do tratamento prioritário como forma de minimizar as diferenças e desigualdades do meio.

Importa salientar que o modelo proposto se aplica até mesmo aos casos mais graves, em que a pessoa necessita de alto grau de apoio, a exemplo de pessoas em coma. Segundo o CAUCUS¹, “Há sempre a obrigação de fazer um esforço para descobrir os desejos e preferências

¹International Disability Caucus- IDC, uma coalização de cerca de 70 entidades da sociedade civil internacional de defesa e promoção dos direitos de pessoas com deficiência que participou do processo de discussão e elaboração desta Convenção.

da pessoa e segui-las. Decisões que são inevitáveis em determinadas situações terão que ser tomadas de acordo com padrões éticos legais, estritamente salvaguardadas, e devem seguir a obrigação de respeitar os desejos e preferências da pessoa, inclusive seguindo as instruções de diretrizes prévias”.

É preciso ter em mente que a questão do tratamento dispensado à capacidade jurídica da pessoa com deficiência é uma das questões mais complexas da Convenção, dadas as diferenças culturais, políticas e econômicas entre os países-membros, o que não impediu o reconhecimento da grande injustiça e violação de direitos humanos até então em voga em grande parte dos países que admitem a limitação ou supressão da capacidade de exercício em razão da deficiência, modelo este que alimentou até então a absoluta segregação social das pessoas com deficiência.

É preciso reforçar o que está expresso nesta Convenção e nas reivindicações da sociedade civil: a incapacidade depende do meio em que vive a pessoa, seja por influência de seus condicionantes sociais, econômicos ou ambientais ou mesmo pelos seus condicionantes culturais, dos quais se destaca o estigma e o preconceito incapacitante. Negar à pessoa com deficiência o exercício de sua capacidade jurídica em igualdade de condições com outras é manifesta e vil discriminação, a ser combatida arduamente pelos ordenamentos jurídicos modernos.

ARTIGO 13 - ACESSO À JUSTIÇA

Ana Paula Crosara de Resende

Neste artigo precisamos resgatar alguns princípios discutidos anteriormente: o da igualdade, o da acessibilidade e o da inclusão; tudo para que a deficiência seja apenas mais uma característica das pessoas envolvidas e não seja motivo de exclusão de ninguém (RESENDE, 2004).

A existência de igualdade perante a lei – enquanto regra de equilíbrio para que as pessoas com deficiência sejam compreendidas como parte da população – a “ferramenta” acessibilidade aos serviços e produtos disponibilizados ao povo de um modo geral e a inclusão geral e irrestrita de todos, garantem a equidade e a equiparação de oportunidades no exercício da cidadania.

Preservando-se a independência e autonomia para as escolhas, com certeza, a participação em todos os processos e procedimentos judiciais, inclusive os preparatórios, tanto como

participantes diretos ou indiretos, será resultado de uma Justiça para todos.

E, se no mundo real isso for desobedecido? Resta o caminho da própria Justiça para sanar a irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade e a coerção pelo Poder Judiciário ou outros mecanismos jurídicos – como o do monitoramento internacional – para que a lei seja implementada na vida real e concreta das pessoas com e sem deficiência.

Ao pensar assim, será consequência do efetivo acesso à justiça a existência de adaptações ao meio físico, aos demais recursos, inclusive adaptações processuais para o exercício do direito de ação, do direito de ampla defesa e da plena participação em todas as etapas do processo, mesmo aquelas que antecedem o procedimento judicial propriamente dito, como investigações e outras etapas preliminares.

Logicamente ainda não há uma cultura de garantir acessibilidade a todos, mesmo com a extensa legislação brasileira já existente e em vigor, que independe da Convenção. A partir de abril de 2007, no entanto, abriu-se uma perspectiva um pouco melhor para o cenário nacional, no que diz respeito à acessibilidade ao Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Pedido de Providências nº 1236, cuja proponente foi a APARU – Associação dos Paraplégicos de Uberlândia em seu papel de protagonista da história, deliberou, por unanimidade, pela expedição de ofício a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, para que em 120 dias, promovam um estudo das condições de acessibilidade de suas dependências e das medidas necessárias à solução dos problemas constatados para o imprescindível acesso de idosos e de pessoas com deficiência. Também determinou que sejam viabilizados recursos orçamentários para as soluções e a remessa de informações ao CNJ para o necessário acompanhamento das medidas adotadas. Nas discussões ocorridas no Plenário da 38ª Sessão Ordinária do CNJ o acesso físico aos prédios que abrigam este importante Poder foi considerado como parte do pleno acesso à Justiça.

Outro ponto fundamental é que será impossível garantir o efetivo acesso à justiça sem enfrentarmos as enormes diferenças econômicas existentes entre as pessoas e, principalmente, a pobreza. No caso da pessoa com deficiência isso é ainda mais complexo quando temos, segundo dados do Banco Mundial, que 80% desta parte da população mundial vive abaixo da linha da miséria, em países em desenvolvimento.

Só a garantia da assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988), como ocorre no Brasil, não é suficiente para solucionar a questão. Para a concessão deste benefício legal, basta declarar em Juízo que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado(a), sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que chamamos usualmente de “ser pobre no sentido legal”.

No entanto, nem todos os Estados brasileiros têm defensoria pública em funcionamento e quando elas existem, não têm estrutura para atendimento a todos, padecendo, em muitos casos, de condições mínimas de trabalho. Outro viés importante é que a defensoria pública não pode atuar, quando há litígio, como representante das duas partes do processo, sendo

¹Órgão integrante do Poder Judiciário, mas que controla a sua atuação administrativa e financeira, por determinação do artigo 103-B da Constituição Federal de 1988, que pode ser acessado em www.cnj.jus.br.

fundamental assegurar a existência de outro órgão com advogados gratuitos.

Além disso, a pobreza impede, em várias situações, até mesmo o pagamento das cópias dos documentos necessários para instruir o processo, que não terá êxito sem provas. Isso sem contar a dificuldade efetiva em conseguir profissionais, peritos e advogados, nomeados pelo Juízo, por exemplo, para que realizem as tarefas necessárias para a completa instrução dos feitos e que aceitem receber, ao final de processos morosos, da parte que perde ou do próprio Estado, no caso de nomeações de defensores dativos ou curadores especiais; no caso do pagamento ser efetuado pelo Estado, ainda será necessária a propositura de outro processo (execução de título judicial, mais célere ou para alguns doutrinadores, ação de cobrança, normalmente mais demorada) para receber os honorários fixados em Juízo na sentença, por requisições de pequenos valores ou precatórios².

Ou seja, as ferramentas não são equilibradas e nunca são as mesmas e quando se trabalha em casos de nomeação de defensor(a) dativo(a) ou curador(a) especial, é comum ouvirmos que esses profissionais estão fazendo “um favor” ao Estado e à parte, o que retira implicitamente a motivação para aceitá-los como um compromisso profissional igual aos demais clientes e dificulta a aceitação por profissionais bem preparados, que quando aceitam, acabam ficando sobrecarregados com esses encargos, já que poucos aceitam esse múnus público.

O que acontece na prática, no que diz respeito à existência de advogados, é que o atendimento à população carente é feito por “núcleos de prática jurídica” de cursos de direito em que estudantes a partir do quarto ano, e normalmente por um semestre em cada tipo de prática jurídica, apenas supervisionados por professores, na proporção de 1 professor para cada 50 alunos por semestre, com um volume alto de processos (uma única instituição com mais de 2000 processos em andamento no ano de 2006), fazem as petições e os atendimentos, segundo informações colhidas na cidade de Uberlândia em instituições privadas de ensino superior, no mês de abril de 2007.

Nas causas de menor complexidade e de pequeno valor – até 40³ ou 60⁴ salários mínimos – foram criados os Juizados Especiais ou “de pequenas causas” como são popularmente conhecidos, com o intuito de eliminar muitos procedimentos burocráticos para facilitar o acesso à Justiça de pessoas pobres e de forma célere, porém, sem atender questões de família ou contra órgãos públicos, no caso dos Juizados Estaduais, já que no caso da Justiça Federal, há o envolvimento prioritário da União, empresa pública federal e entidades autárquicas e os Juizados também julgarão esses casos, principalmente os que envolvem o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Eles ajudaram e ajudam muito a resolver várias questões, mas em razão da grande procura e do volume de casos ali distribuídos, já estão ficando sobrecarregados, o que dificulta o cumprimento dos prazos para os julgamentos previstos nas leis que os criaram.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito à preparação das pessoas que trabalham com a administração da justiça, não apenas na parte burocrática e em audiências ao ser garantida a

²Estes precisam ser requisitados pelo Poder Judiciário para que sejam incluídos no orçamento público

³Lei nº 9.099/1995

⁴Lei nº 10.259/2001

presença de um intérprete para outras línguas, como LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais e/ou intérpretes que repitam o que foi dito para que as pessoas surdas oralizadas façam a leitura labial ou para atender ao público com surdocegueira. Afinal, a comunicação é fundamental para que o acesso à justiça seja efetivo. Precisa ser respeitada ainda a acessibilidade nos processos eletrônicos e nos meios oficiais de publicações.

Além disso, será necessária a plena capacitação e formação das pessoas que trabalham ou trabalharão nos procedimentos da Justiça, em todas as instâncias, nas funções de polícia e no sistema prisional para que respeitem a diversidade de características.

Outro ponto que merece destaque é que pessoas com deficiência, por determinação constitucional e legal, têm vagas reservadas em todos os concursos públicos e será preciso acabar com o preconceito de que não podem ocupar cargos decisivos na Justiça, como o de magistrados, em razão da deficiência que possuem. Não é mais possível aceitar esse tipo de distinção com base na deficiência. Felizmente, foi reconsiderada, em sessão do Tribunal Pleno⁵, em 20/09/2006, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará a decisão de aposentar por invalidez um magistrado, de 33 anos, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que adquiriu uma deficiência física e após o processo de reabilitação requereu o retorno às atividades judicantes, por estar constatada a plena capacidade laboral, com a existência de ajudas técnicas.

Aqui será imprescindível o trabalho de conscientização para que as pessoas, de um modo geral, possam ver não apenas a deficiência e sim o ser humano que necessariamente tem limitações e capacidades, facilitando a coexistência e a boa convivência entre todos, com o menor impacto possível, com a eliminação de barreiras arquitetônicas e atitudinais dentre outras.

ARTIGO 14 – LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

Ana Paula Crosara de Resende e Geraldo Nogueira

No presente artigo está clara a manifestação do legislador internacional no sentido de que a deficiência seja apenas mais uma das características dos seres humanos. Afinal, a pessoa com deficiência é parte integrante da população e não pode ser tratada como o centro das atenções.

Por esse motivo a deficiência não pode ser justificativa para qualquer arbítrio ou

restrição de liberdade, quer dizer, ninguém deve ser “preso” pelo Estado, por instituições de e para pessoas com deficiência ou mesmo pela família, só por ter uma deficiência, bem como quer dizer ainda, que a tutela deve ser a estritamente necessária para que a pessoa faça suas escolhas e responsabilize-se por elas.

Também está garantido que, em casos lícitos e legais, as pessoas com deficiência serão processadas e punidas pela legislação em vigor. Uma das preocupações que temos que desenvolver é como os agentes carcerários e, de forma geral, as pessoas que trabalham nas cadeias, prisões, colônias penais, dentre outros, lidarão com presos(as) com deficiência e com as tecnologias assistivas por eles/elas utilizadas.

Se existe dificuldade em lidar com pessoas com deficiência enquanto gente fora das prisões, isso não pode ser desconsiderado como um fator relevante na garantia da segurança do segmento enquanto parte da população que vive no sistema prisional. O que a Convenção quer assegurar para garantir a igualdade de oportunidades, é que existam adaptações razoáveis e acessibilidade nas celas, inclusive quanto aos meios de comunicação, para que a deficiência não seja impedimento para o cumprimento de penas e nem que as pessoas sejam submetidas a situações desumanas ou degradantes no sistema prisional/carcerário. Sendo esses sistemas regidos pelos direitos humanos, a pessoa com deficiência deverá ser considerada, com suas diferenças, mais uma entre os presentes e, suas necessidades específicas, em razão da deficiência, não podem ser desrespeitadas. Mas, se isso ainda é uma utopia, foi assegurada a liberdade para alterarmos essa situação fática.

Liberdade de ir e vir, de poder escolher, de ter acessibilidade, de ser protagonista de sua história, de sair da invisibilidade social, de mudar a realidade por meio do respeito às diferenças e da própria diversidade humana. É uma proposta complexa, uma verdadeira alteração nos padrões existentes.

Para implementar no nosso dia a dia, essa plena liberdade, precisamos sair da noção de liberdade passiva, de abstenção estatal, em não machucar, em não reprimir manifestações populares, para uma liberdade ativa com respeito às obrigações recíprocas, com a necessária atuação da Administração Pública na adoção de medidas que permitam o exercício de direitos/deveres com equidade e em que haja condições para que o povo exerça de fato o poder de articulação e de construção de um mundo inclusivo e sustentável para todos. Logicamente, para exigir e exercitar direitos é preciso conhecê-los e só com liberdade isso é possível.

No caso das pessoas com deficiência é imprescindível destacar que a invisibilidade dessa parte da população ainda é causa de muita violação de direitos e, inclusive, de restrição de liberdade, trazendo para o indivíduo sentimentos de inferioridade que dificultam sua plena participação social e reforçam o estigma de incapacidade, de inaptidão e de espectador passivo de discriminação.

A discriminação perpetua o ciclo vicioso de pobreza e desigualdade social. Só com liberdade pode-se ter mecanismos efetivos de controle social, facilitando a mobilização de

diferentes setores, o que pode acarretar o desenvolvimento de políticas públicas para todos, e propiciar o fim da discriminação enquanto produto de violência estrutural.

Estamos falando de uma nova forma de encarar a realidade na qual o processo de transformação da sociedade sofra rupturas na cultura do preconceito, permitindo florescer a cultura da diversidade. Só a liberdade pode garantir uma verdadeira inclusão.

Outro ponto importante trazido ao texto da Convenção pelo legislador internacional é a questão da segurança da pessoa. O termo segurança, inserido no texto da norma, pressupõe condições não só ambientais, mas principalmente a segurança econômica e social. A ideia do legislador internacional parte do entendimento de que os fenômenos sociais não são criados pela natureza, mas resultado do convívio em sociedade. Sendo assim, as desigualdades sociais não podem ser percebidas como resultado de arranjos naturais ou fruto da incapacidade de uns de serem competentes e fortes o suficiente para sobreviverem entre os melhores. Neste contexto, percebe-se que a teoria de seleção natural das espécies de “Charles Darwin¹” não tem valor no mundo social e que, o que cabe ao homem biológico está longe de ser determinante em suas qualidades sociais.

A garantia da segurança dentro da Convenção se apóia sobre o ponto fundamental de que as desigualdades sócio-econômicas sejam reflexos de duas situações. A primeira é a da herança social e a segunda, das oportunidades sociais. É preciso que todos tenham igual segurança, levando-se em conta as suas desigualdades física, sensoriais, intelectuais, sociais e econômicas.

Neste ponto a Convenção não ataca diretamente as discriminações, mas suas conseqüências estruturais e esta é uma questão da maior importância, pois só após o estabelecimento de igualdade na relação do Estado, usando de suas atribuições de regulador social, e dos próprios indivíduos entre si, com os diferentes e suas diferenças, será possível começar a sonhar em construir uma sociedade mais justa, com liberdade e segurança para todos.

ARTIGO 15 - PREVENÇÃO CONTRA A TORTURA OU OS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Fábio Adiron

Transformar o outro em coisa inferior, para se colocar numa essência superior, é negar simultaneamente a sua liberdade e a própria. Enquanto o olhar de alguém objetiva o outro em coisa essencialmente inferior, o

¹Charles Robert Darwin (Shrewsbury - 1809/1882) foi um naturalista britânico autor da teoria da seleção natural e sexual das espécies.

outro, por sua vez, olha e constitui esse alguém num carrasco e ele terá vergonha desse seu olhar. Sartre, J.P- “A Nausea”-1938.

“Ninguém notou / Ninguém morou na dor que era o seu mal / A dor da gente não sai no jornal.” (Chico Buarque de Hollanda)

O que exatamente se configura como tortura? As técnicas ancestrais de Torquemada? O pau-de-arara tão utilizado durante a nossa “gloriosa” revolução? Os aparelhos de choques elétricos dos filmes americanos? No imaginário de muitas pessoas essas são as primeiras cenas que vêm à cabeça quando falamos em tortura. Para a grande maioria são só essas as cenas e, por isso mesmo acabam fechando os olhos ou os ouvidos a uma série de outras formas mais sutis (mas não menos cruéis) de atormentar o outro.

Quando falamos de pessoas com deficiência, essa prática ainda é mais perversa, pois se vale das limitações do outro para exercer essa função de carrasco.

Alguns estudos apontam que pessoas com deficiência estão expostas a maiores condições de risco, tanto na sua integridade física como mental, tanto no âmbito familiar como no seu meio social cotidiano concluindo que as diversas formas de maus tratos (incluindo aí o abuso sexual) sofridos por crianças com deficiência são, ao mesmo tempo, uma violação de seus direitos fundamentais e uma possível causa ou comprometimento de sua deficiência.

O grande problema é que, ainda, a grande maioria dessas pessoas vive numa situação de invisibilidade que aumenta a sua vulnerabilidade. O assunto é relevante e deve ser tema de preocupação e debate de todos. E, as ações de enfrentamento ao abuso e violência devem ser consideradas urgentes na tentativa de buscar soluções viáveis de forma que contribuam com a visibilização dos mesmos, de suas vozes, suas experiências e o empoderamento destes indivíduos.

Qualquer ação para o enfrentamento do abuso físico ou psicológico contra pessoas com deficiência deve objetivar a ruptura de percepções incorretas e infundadas, visar a produção de conhecimentos acessíveis à população em geral, incluindo as próprias pessoas com deficiência, promover a conscientização e a disseminação de novos pressupostos, os quais devem basear-se nos direitos humanos e na formação para a cidadania.

Mas não são somente os abusos físicos e visíveis que devem ser levados em conta. A manipulação psicológica, a humilhação, a privação sensorial e as posturas forçadas causam tanto dano, estresse e angústias como a tortura física, segundo um estudo publicado pela revista “Archives of General Psychiatry”!

As definições de tortura mais comumente aceitas incluem o sofrimento físico e mental. “Depois de terem sido publicadas informações que davam conta de abusos cometidos por militares dos Estados Unidos em Guantánamo, no Iraque e no Afeganistão, um grupo de trabalho do Departamento de Defesa e outro do Departamento de Justiça argumentaram que a definição

¹Torture vs Other Cruel, Inhuman, and Degrading Treatment Is the Distinction Real or Apparent? Metin Baolu, MD, PhD; Maria Livanou, PhD; Cvetana Crnobarí, MD Arch Gen Psychiatry. 2007;64:277-285

de tortura era muito limitada”, afirma o artigo.

Para os americanos, por exemplo, a tortura “exclui a dor e o sofrimento mental causado por vários atos que não causem grave dor física”. Ou seja, se não deixar hematomas nem fraturas, não houve tortura. Entre os métodos que as autoridades dos Estados Unidos excluíram de sua definição da tortura, estão cobrir o rosto com capuzes, nudez forçada, isolamento e manipulações psicológicas.

Para comparar diferentes formas de tortura com mais facilidade, os pesquisadores dividiram esses métodos em sete categorias. São eles: tortura sexual, tortura física, manipulações psicológicas - como as ameaças de estupro ou ser testemunha da tortura de outros, tratamento humilhante que incluem ofensas verbais, exposição a posturas forçadas por períodos longos, música em som alto, duchas de água gelada e a privação de alimento, água e outras necessidades básicas.

“As simulações de execuções, ser testemunha da tortura de pessoas queridas, as ameaças de estupro, o manuseio de genitais e o isolamento apareceram vinculados a, pelo menos, tanta angústia quanto à causada por alguns métodos físicos”, afirmaram os autores do estudo.

Os pesquisadores concluíram que as técnicas de “interrogatório agressivo” e os procedimentos de detenção que significam a privação de necessidades básicas, a exposição a condições ambientais adversas e outras manipulações psicológicas não parecem ter consequência muito diferentes da tortura física, em termos do sofrimento que causam e dos efeitos a longo prazo.

No caso brasileiro ainda a questão piora pois, mesmo se a nossa definição de tortura for mais abrangente que a americana, as nossas práticas estão descendo ladeira abaixo (sem que ninguém se preocupe em colocar freios). No ano de 2007 foi lançado em São Paulo, o Terceiro Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil², elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP (Universidade de São Paulo) e a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, que traz uma constatação nada feliz sobre o país: a falta de vontade e de capacidade política e técnica de nossos governos para desenvolver políticas no setor têm contribuído para um déficit de democracia no Brasil.

De acordo com o estudo, que apresenta um extenso mapeamento das situações de violação e das políticas públicas desenvolvidas no campo dos direitos humanos em todos os Estados, há, por um lado, uma incapacidade política de promover o diálogo e a cooperação entre organizações governamentais e da sociedade civil na definição de prioridades, objetivos e estratégias integradas para proteção e promoção dos direitos humanos. Por outro lado, há uma incapacidade técnica de processar e empregar, na formulação e implementação de políticas, a enorme quantidade de dados e informações sobre direitos humanos produzidos e distribuídos por essas organizações desde a transição para a democracia.

“O Brasil tem hoje mais programas e ações para garantir o direito à vida, liberdade e segurança das pessoas, o acesso à justiça, à liberdade de expressão, manifestação e participação

² 3º. Relatório Nacional sobre Direitos Humanos no Brasil. Elaboração do texto e redação final: Paulo de Mesquita Neto. Núcleo de Estudos da Violência. USP . 2007

política, os direitos das crianças e adolescentes, mulheres, negros e indígenas. Mas ainda é incapaz de garantir estes direitos e liberdades”, afirma a pesquisa.

Secretarias, conselhos e comissões são criados, mas não têm estrutura para funcionar. Programas são desenvolvidos sem diagnóstico adequado dos problemas, sem monitoramento e sem avaliação de progressos e resultados. Falta apoio político-institucional nas diferentes esferas de governo, no Legislativo e no Judiciário, o que impede a disseminação de boas práticas. Os recursos empregados também são insuficientes e, quando há cortes, estes programas são os primeiros a serem suspensos. O resultado, na avaliação dos pesquisadores do NEV, é menos transparência, responsabilização legal, participação social e respeito aos direitos humanos.

“Nos últimos anos, houve uma fragilização dos programas de direitos humanos, não por um governo ou outro, mas compartilhada pelas diferentes esferas do Estado, pelo setor privado e pela sociedade civil”, explica Paulo de Mesquita Neto, coordenador do relatório. “Falta uma visão do valor dos direitos humanos para a promoção da cidadania. Ainda hoje, a garantia dos direitos humanos não é vista como um fator de proteção e promoção da democracia e do desenvolvimento social”, acredita.

Nesse cenário, os abusos cometidos contra as pessoas com deficiência se tornam ainda mais frequentes. Se a população visível é vítima, cada vez mais frequente, dos abusos, quanto mais aqueles que ninguém vê.

Relatos de abusos, constrangimentos, tortura psicológica são muito frequentes nos grupos de discussão de pessoas com deficiência. Acontece em instituições que deveriam zelar pelo bem estar dessas pessoas, em escolas, em hospitais. Isso se, deixarmos de lado a humilhação que muitos passam em ambientes sem acessibilidade.

O artigo 15 da Convenção é muito bonito mas, se os meios de aplicação do mesmo não forem criados, vamos somente continuar a ouvir histórias de horror e impunidade.

ARTIGO 16 - PREVENÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, A VIOLÊNCIA E O ABUSO

Vanessa Pugliese

O poeta Carlos Drummond de Andrade (1979), em um belíssimo texto, indaga porque nos espantamos tanto com a existência de guerras, tragédias e violência, se o próprio ser humano, cotidianamente, cerca-se de palavras, idéias e referências sobre o ato de matar. De tal modo que, para o poeta, assombroso é ainda existirem no mundo amor, música, solidariedade.

Sob um primeiro olhar, talvez também nos cause um certo espanto - especialmente no momento atual em que tanto se fala em inclusão, respeito às diferenças, diversidade e cidadania - constatar que pessoas com algum tipo de deficiência sejam vítimas de inúmeros tipos de violência. No entanto, apesar da luta da sociedade civil pela garantia e efetivação de direitos ter se fortalecido ao longo dos anos e almejado importantes conquistas, o que percebemos, hoje, é que muitas pessoas com deficiência no mundo ainda recebem tratamento quase similar ao dispensado na Idade Antiga e Média: extermínio, abandono, segregação, sentimentos de repulsa, escárnio e piedade. Diante de tal quadro, como “espantar-se” com agressões contra pessoas com deficiência? Uma realidade que revela poucas políticas e atitudes de combate à discriminação não poderia, de fato, resultar em uma sociedade inclusiva, mas em atos de exploração, violência e abuso.

Atos de violência podem ocorrer de diversas maneiras. Entendemos que toda forma de exploração, abusos, maus-tratos, exclusão e discriminação são formas de violência, mas é muito importante considerar não apenas as agressões físicas, como também a violência moral e psicológica. É um ato violento tanto aquele que gera um dano físico como o que impede o direito de ir e vir de uma pessoa com deficiência, “mesmo que não haja sangue” (WERNECK). É preciso considerar a violência em todas as suas manifestações, para que as estratégias de prevenção sejam mais eficazes.

É fundamental que esses atos sejam entendidos como violadores dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Durante séculos essas pessoas não foram consideradas como parte da sociedade nem como sujeitos independentes, com direitos comuns a todas as pessoas, como o direito humano à vida, à liberdade, à educação, ao trabalho, à participação na comunidade. Atentar contra os direitos humanos de pessoas com deficiência é continuar negando-lhes a própria humanidade.

Porque, afinal, tanta brutalidade?

Existem condições que podem aumentar ou mesmo gerar o risco da exploração e da violência contra pessoas com deficiência. São fatores sociais, econômicos, culturais, ambientais, que caracterizam o contexto e modo de vida dessas pessoas, que historicamente foram excluídas do acesso a direitos. Segundo a ONU, 82% das pessoas com deficiência no mundo ainda vivem abaixo da linha de pobreza, e cerca de 400 milhões vivem em condições precárias em países em desenvolvimento. No Brasil não é diferente. Além da relação entre deficiência e pobreza, fica também evidente sua relação com questões étnico/raciais, de gênero, região. A deficiência atinge em maior proporção as mulheres, a população negra e indígena e as populações do Norte e Nordeste (IBGE, 2000).

Muitos casos de exploração estão diretamente relacionados a relações desequilibradas de poder. Quem pratica a violência em geral sente-se superior às vítimas, considerando-as mais “frágeis”. Em verdade, pessoas com deficiência estariam mais vulneráveis não pelo fato de terem uma deficiência, mas porque condições de exclusão, pobreza, invisibilidade e ambiente

inacessível podem acarretar ou fortalecer essa vulnerabilidade, que se torna ainda maior se a pessoa com deficiência for mulher, criança, adolescente ou idosa.

A invisibilidade também reflete as estatísticas: são raros no Brasil dados oficiais sobre violência contra pessoas com deficiência, o que nos impede de conhecer sua real dimensão. A situação se repete para dados mais específicos, como abuso sexual e negligência contra crianças e adolescentes com deficiência ou dados sobre violência intrafamiliar. Se a violação não é reconhecida nem denunciada, a invisibilidade se perpetua nas pesquisas. Os registros que existem em geral são os decorrentes das delegacias especializadas da Mulher, Criança e do Idoso, de estudos e pesquisas genéricas sobre violência no país ou registros de instituições de atendimento.

O espaço familiar ainda é o ambiente onde mais ocorrem casos registrados de violência, e onde o agressor é quase sempre um parente próximo. Crianças e adolescentes com deficiência têm mais risco de sofrerem abuso e violência sexual, especialmente nos casos de deficiência intelectual e auditiva. Do mesmo modo, mulheres com deficiência são vítimas de violência doméstica e discriminadas por serem mulheres e por possuírem deficiência. Outro ato comum de exploração é o desvio de benefícios sociais da pessoa com deficiência, em geral apropriados por membros da própria família.

Outros registros apontam para a violência que ocorre dentro das próprias instituições que atendem pessoas com deficiência, quando podem ser sujeitas a tratamento e abusos degradantes. Os maus-tratos podem, inclusive, levar as vítimas, especialmente crianças e adolescentes, para uma situação de rua, onde estarão expostas a todo tipo de exploração, podendo ser forçadas à mendicância ou a executarem trabalhos forçados.

É indispensável perceber que não há uma lista com maneiras que uma pessoa com deficiência pode sofrer violência ou abuso. Ato que as impeçam de exercerem direitos básicos e fundamentais são discriminatórios e podem também ser considerados agressivos, violentos, abusivos.

Direitos pelo avesso?

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 16, estabelece que todos os países devem adotar medidas para proteger as pessoas com deficiência contra todas as formas de violência, abuso e exploração.

No Brasil, há uma grande quantidade de normas legais protegendo direitos de pessoas com deficiência, embora muitos casos não sejam eficazes nessa garantia. Os temas sobre violência, exploração e abuso, no entanto, não são tratados de forma direta e com caráter protetivo específico. A lei 7853/89, por exemplo, define alguns crimes contra pessoas com deficiência, porém de forma restrita. A discriminação é tratada de forma generalizada na Constituição Federal, e apenas definida na Convenção da Guatemala, ratificada pelo Brasil. Algumas proteções específicas para crianças e adolescentes com deficiência são tratadas no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece tratamento diferenciado de saúde

e nas medidas sócio-educativas. Já a recente Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Lei Maria da Penha, traz novas garantias para a mulher vítima de agressão.

De fato, a realidade é que pessoas com deficiência vítimas de violência ou que busquem prevenção não têm acesso real à maioria dos serviços de atendimento e proteção às vítimas de violência, já que não há respeito aos requisitos da acessibilidade universal e às especificidades dos tipos de deficiência, já garantidos no decreto federal 5296/04.

A Convenção estabelece exatamente a necessidade de que todos os serviços, de assistência, apoio, atendimento, prevenção ou proteção, sejam ambientes acessíveis para pessoas com deficiência e suas famílias, e considerem não apenas as necessidades por tipo de deficiência, mas também as de gênero e idade. A fim de evitar a exploração dentro das próprias instituições, há também a previsão de monitoramento do serviço por autoridades independentes. Importante destacar, ainda, que independente da existência de serviços especializados, todos os demais serviços de proteção - sejam para mulheres, crianças ou idosos - devem estar preparados para atender pessoas com deficiência.

Uma das palavras-chave do artigo 16 da Convenção é a prevenção. Com a ratificação, o Brasil deve promover políticas que evitem que a violência ocorra, utilizando estratégias educativas e de informação, ou seja, fornecendo às pessoas com deficiência mecanismos que permitam que elas mesmas saibam como prevenir, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. De outro modo, o país também deve adotar políticas e uma legislação que garanta que os casos de violência sejam identificados, investigados e processados, se for o caso. Assim, a legislação do Brasil deve passar por adequações e melhoramentos, independente da aprovação ou não do projeto de lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que recebeu propostas de adequação à Convenção da ONU.

Vida, e nada mais

O que muda de fato na vida das pessoas com deficiência brasileiras com a Convenção? Todo processo de transformação é lento e exige mudanças não apenas nas leis e políticas, mas especialmente nas atitudes de cada pessoa. O procedimento de ratificação e implementação da Convenção não pode ser apenas um ato burocrático, mas um processo educativo, informativo e, sobretudo, participativo.

Diante de tamanhas e históricas violações aos direitos e à diversidade do ser humano, talvez o poeta se desiludisse de vez: restou apenas violência... Em contraponto, e arriscando uma resposta, talvez fosse possível - tal qual o filme iraniano, que exalta a vida em meio à adversidade - reivindicar apenas: vida, e nada mais. Uma exigência curta, porém precisa, para abarcar inúmeras lutas pelos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Referências bibliográficas:

ANDRADE, C. D. O verbo matar, In Poesia e prosa. Rio de Janeiro, Aguilar, 1979.

FERREIRA, Windyz B. Combatendo a invisibilidade do abuso sexual contra crianças e adolescentes com deficiência. http://www.scslat.org/news/por/noticias.php?_cod_31

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2000.

MONTONI, Rafael. Caracterização da violência contra pessoas com deficiência no município de São Carlos. UFSCar. PIBIC/CNPq. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guidance Note Disability and Development for EU Delegations and Services, 2003.

VIDA BRASIL. Monitoramento de Direitos Humanos no Brasil: Pessoas com Deficiência. In MOSER, Cláudio e RECH, Daniel (orgs.), Direitos Humanos no Brasil: Diagnostico e perpectivas. Coletânea CERIS, ano 2, nº 2, Rio de Janeiro: CERIS/Mauad X, 2007.

WERNECK. De preferência, com sangue. <http://www.escoladegente.org.br/mypublish3/VisualizarPublicacao.asp?CodigoDaPublicacao=911&visualizar=1&CodigoDoTemplate=2>
Acesso em: 12. mar. 2007

ARTIGO 17 – PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA

Geraldo Nogueira

O artigo 17 revela a preocupação da Organização das Nações Unidas em salvaguardar as condições físicas e mentais das pessoas com deficiência, sem contudo perder o foco da conduta adotada na Convenção para promover maior condição de igualdade com as demais pessoas. A princípio, o referido artigo sendo lido num país desenvolvido ou onde o ordenamento jurídico tenha alcançado algum status de justiça, fica sem sentido, pois pode parecer que a norma trata do óbvio. No entanto temos que ter em mente que a Convenção é internacional, busca ratificação e reconhecimento por todos os países do planeta. Dentro dessa premissa, devemos

ter em conta que em muitos destes países ainda é comum a prática de abusos físicos e mentais contra pessoas com deficiência, até por acreditarem que pessoas na condição de “deficientes” são impuras e vítimas de sua própria sorte.

Uma outra observação que podemos atentar é a diferença entre os termos integridade física e integridade mental. Quanto ao primeiro termo, nos parece lógico que a intenção do legislador internacional é a de garantir que as pessoas com deficiência, independentemente de sua condição física, tenha os mesmos direitos das demais pessoas quanto a preservação e utilização física de seus membros e órgãos, inclusive com possibilidades diferenciadas que facilite às pessoas com redução de capacidade física poderem usufruir de condições de igualdade. Quanto ao segundo termo, integridade mental, parece-nos que o legislador quer proteger o indivíduo com deficiência dos danos morais, personalíssimos ou intelectuais que possam atingir-lhe na condição de pessoa com deficiência.

Por último, podemos observar que o próprio título do artigo 17, “Proteção da Integridade Pessoal”, destaca a pessoa com deficiência dando consciência de seu valor como indivíduo que é, capaz de intervenções únicas, próprias e diferenciadas e que possui sentimentos, interesses e necessidades variadas, não podendo ser identificada como sendo de um grupo específico em função de características físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais em comum, conseqüentemente, requer a preservação de sua integridade pessoal.

ARTIGO 18 - LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE

Vitor Ribeiro Filho e Ana Paula Crosara de Resende

Cada nação tem suas regras de nacionalidade que são definidas internamente pela soberania de cada Estado. No entanto, a Convenção prevê que a deficiência não pode ser motivo para exclusão de nacionalidade ou impedimento para sua mudança, tanto de entrada ou saída de qualquer país, inclusive de seu próprio. Quer dizer, não é porque nasceu com ou adquiriu uma deficiência, que a pessoa vai perder sua nacionalidade e passar a ser apátrida.

Não deve se confundir pobreza com deficiência, mesmo sabendo da estreita relação entre elas e das conseqüências da pobreza na vida das pessoas com deficiência. Os pobres também demandam um lugar para viver e os pobres com deficiência não podem ser privados de seus direitos inclusive os de liberdade de movimentos ou de mudanças, como se tivessem que justificar sua existência miserável, vez que são sujeitos de direitos humanos (PETTIT e MEYER-BISCH, 2003). A arbitrariedade não condiz com os direitos humanos e no, direito de ir e

vir da pessoa com deficiência, não poderia ser diferente.

É importante ressaltar que compete ao Estado, para garantir a efetividade da liberdade de escolha de movimentação ou de moradia, impulsionar a equiparação de oportunidades, por meio de políticas públicas que preparem equipamentos utilizáveis por todos, além de disponibilizar os meios necessários para que os direitos sejam efetivos, respeitando-se as especificidades das pessoas com deficiência.

No que diz respeito, ao local de moradia, a liberdade deve prevalecer e a escolha cabe à própria pessoa com deficiência. Ela deve fazer uma avaliação se quer ou não mudar-se, se quer ou não imigrar, dentro de um contexto de respeito às leis nacionais e a esta Convenção, na condição de protagonista de sua existência.

E também deve ter a opção de morar em um ambiente sem obstáculos arquitetônicos e que facilite sua circulação, para que a deficiência seja considerada como uma característica da diversidade humana. Para assegurar a liberdade de escolha da moradia para as pessoas com deficiência é preciso assegurar também as condições de acessibilidade aos imóveis, ao sistema de transporte coletivo, aos equipamentos e mobiliários urbanos. Ou seja, o direito pleno ao usufruto da cidade (RESENDE, 2004) e a todos os demais direitos humanos.

Os motivos que levam as pessoas a mudarem de residência ou de país são diversos, complexos e dizem respeito às necessidades da família, características do ambiente, ao ciclo da vida, condições econômicas e em alguns casos até mesmo em razão da segregação (RIBEIRO FILHO, 1999).

Ao pensar em uma “cidade para todos” e em liberdade de escolha de movimentos devem ser garantidas políticas públicas que atendam aos cidadãos com deficiência para que a Convenção seja efetivada na vida cotidiana da população, inclusive com acessibilidade e qualidade de vida (SOARES, RIBEIRO FILHO e RESENDE, 2006). Um dos instrumentos para atingir este objetivo pode ser o planejamento urbano e também o planejamento da vida das pessoas com deficiência, incluindo o planejamento familiar, o nascimento e a educação das crianças. Neste sentido a liberdade de movimento poderá ser feita de forma mais justa e humana. Ressalta-se aqui a necessidade de equiparação de oportunidades para todos.

Também prevê a Convenção a igualdade entre as pessoas de cada país para obter, possuir ou utilizar documentos relativos à sua nacionalidade ou qualquer outro documento de identificação. Um dos destaques deste artigo é o pertinente ao procedimento de imigração que não pode discriminar pela simples existência da deficiência ou outra consequência dela, o exercício da liberdade de deslocamento ou de mudança para outro país ou nação.

Outra previsão interessante é o direito ao imediato registro de crianças com deficiência, assegurando-lhes um nome e uma nacionalidade, em igualdade de condição com as demais, vez que são seres humanos. Outrossim, elas terão o direito de saber quem são seus pais e serem educadas por eles, independentemente da condição de deficiência de uma das partes, ressaltando-se que o simples fato de conviver com uma deficiência não pode ser impedimento

para que os pais não eduquem seus filhos. E a existência dessas condições para a educação de crianças por pais com deficiência, muitas vezes, deve ser efetivada com a adoção de medidas para garantir que terceiros não interfiram nas escolhas dos pais, mesmo que tenham que suprir movimentos que eles não conseguem fazer, em razão da deficiência.

Outra vez aparece a determinação que a deficiência não seja empecilho para o exercício de direitos.

Referências bibliográficas:

RESENDE. **Todos na cidade: o direito a acessibilidade das pessoas com deficiência física em Uberlândia**. Uberlândia: EDUFU, 2004.

RIBEIRO FILHO. **Mobilidade residencial em Manaus: uma análise introdutória**. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1999.

PETTIT, MEYER-BISCH. Direitos Humanos e Pobreza Extrema. IN: JANUSZ, Symonides (Org.). **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003, p. 207-235.

SOARES, RIBEIRO FILHO, RESENDE. Acessibilidade em Uberlândia. Planejamento Urbano e Qualidade de Vida para as Pessoas com Deficiência. **VI Seminário Latino Americano de Qualidade de Vida Urbana e V Seminário Internacional de Estudos Urbanos**. Belo Horizonte: PPG/PUC MINAS, 2006.

ARTIGO 19 - VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE

Romeu Kazumi Sasaki

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 19, destaca os seguintes conceitos, reconhecidos e a serem implementados pelos Estados Partes da Organização das Nações Unidas:

IGUAL DIREITO

Como os demais seres humanos, a pessoa com deficiência também tem o direito de viver na comunidade e de fazer escolhas. Este direito é o mesmo para todas as pessoas indistintamente.

VIVER NA COMUNIDADE

Combatendo práticas sociais antigas que mantinham pessoas com deficiência em instituições pelo resto de sua vida, surgiu lentamente, ao longo dos últimos 30 anos, um movimento mundial liderado por pessoas com deficiência e apoiado por familiares, profissionais e outros interessados, no sentido da implementação da filosofia de vida independente. O direito de viver na comunidade foi reconhecido em inúmeros documentos internacionais, pressionando governos e sociedades civis a fechar instituições terminais e a prover, pessoas com deficiência até então internadas e respectivos familiares, com os meios necessários para que elas pudessem viver com dignidade na comunidade aberta. O movimento brasileiro de vida independente começou a organizar-se no final de década de 1980 e hoje é uma realidade irreversível, consolidada e influente tanto no nível federal como em um crescente número de Estados e Municípios.

FAZER ESCOLHAS

A prática de viver na comunidade foi construída com valores revolucionários, tais como: empoderamento, convivência na diversidade humana, respeito às diferenças individuais. O empoderamento consiste no uso do poder pessoal para - com independência - fazer escolhas, tomar decisões e assumir o controle da situação. Diferentemente de como acontecia no passado, hoje os profissionais, familiares, governos, instituições etc., por melhores que sejam suas intenções, não mais poderão impor escolhas, decisões e controles às pessoas com deficiência. De sua parte, a convivência na diversidade humana e o respeito às diferenças individuais são valores sociais aceitos mais facilmente que a autonomia.

DESFROUTE DO DIREITO À INCLUSÃO E PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE

Os Estados Partes se obrigam a tomar medidas que facilitem às pessoas com deficiência o pleno desfrute do direito de viver na comunidade e de fazer escolhas, bem como a sua inclusão e participação na comunidade. Tal inclusão significa que a sociedade precisa adequar-se às características individuais de cada pessoa com deficiência (e não às características gerais

deste segmento populacional enquanto grupo equivocadamente tomado como homogêneo). A referida participação significa que toda pessoa com deficiência tem a capacidade e o direito de tomar parte ativa na vida da comunidade, cada qual à sua maneira (e não passivamente e da forma esperada unilateralmente pela sociedade, como antigamente).

ESCOLHA DO LOCAL DE RESIDÊNCIA E COM QUEM MORAR

Ao serem libertadas de antigas instituições terminais ou não serem encaminhadas agora a tais lugares, as pessoas com deficiência não devem ser obrigadas a morar em residências escolhidas por outrem, mesmo que estas se localizem no seio da comunidade. Hoje, as pessoas com deficiência têm o direito de escolher, com independência, o local de residência e com quem morar - uma importante ação de empoderamento e do estilo de vida independente e um exemplo de medida obrigatória dos Estados Partes.

ACESSO A SERVIÇOS DE APOIO

Os Estados Partes também se obrigam a garantir às pessoas com deficiência o acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio. Esta medida inclui os serviços que forem necessários como apoio para que pessoas com deficiência possam viver, com autonomia, na comunidade. A autonomia consiste no domínio da funcionalidade no ambiente. Executar atividades da vida diária, ir e vir nos espaços internos e externos, utilizar transportes, manusear equipamentos, ferramentas e dispositivos de tecnologia assistiva - são exemplos de autonomia física. Observe-se que a independência, diferentemente da autonomia, consiste na faculdade de tomar decisões sem depender de outras pessoas.

SERVIÇOS DE ATENDENTES PESSOAIS

Pessoas com deficiência, em muitos casos, necessitam contar com os serviços profissionais de atendentes pessoais quando a autonomia física no controle de seu corpo e/ou de seus membros estiver significativamente comprometida. Estes serviços podem significar a diferença entre viverem isoladas em casa ou serem incluídas na vida da comunidade.

SISTEMAS SOCIAIS INCLUSIVOS

Uma outra medida assumida pelos Estados Partes consiste em garantir que todos os serviços e instalações da comunidade, que estejam ou vierem a estar disponíveis para a população em geral, sejam tornados adequados às pessoas com deficiência atendendo às suas necessidades. Não se trata de “adaptar” os sistemas comuns para as pessoas com deficiência. Pois quando adaptamos os sistemas comuns, continuamos mantendo-os como corretos, normais, referenciais, enquanto reforçamos - inadvertidamente - a idéia de que os sistemas adaptados são arremedos, quebra-galhos, produtos de segunda categoria. Trata-se, sim, de “adequar” os sistemas comuns às diversidades humanas e diferenças de todas as pessoas. Pois quando adequamos os sistemas comuns que ainda não estiverem acessíveis, estamos atendendo aos requisitos dos conceitos de “equiparação de oportunidades” e de “desenho universal” e tornando inclusivas todas as estruturas da sociedade no mesmo nível de importância.

ARTIGO 20 - MOBILIDADE PESSOAL

Mara Gabrilli

Este compêndio aborda diversas questões muito importantes às pessoas com deficiência, inclusive este sobre mobilidade pessoal. Sou tetraplégica há 13 anos, desde que sofri um acidente de carro e quebrei a quarta e quinta vértebras e lesei da terceira à sexta. E ninguém melhor para falar de mobilidade do que quem não pode se mexer, apesar de parecer bastante controverso.

Durante o meu dia, dependo de uma pessoa - uma ajudante que fica comigo 24 horas - para me dar água, comida, tirar o cabelo do rosto. Mesmo não tendo autonomia, tenho toda a independência para fazer o que eu quero. Como? Acredito que a primeira grande barreira a ser superada por uma pessoa com deficiência é o conhecimento dos seus limites e daquilo que pode transgredir. Por exemplo, eu não me furto de andar, correr, pedalar de bicicleta, plantar bananeira. Claro que não consigo fazer isso sozinha, não tenho autonomia para tal. Mas tenho a independência dessas escolhas. E essas minhas vontades podem ser feitas, apenas dependem de métodos. Para sermos exatos, esse “método” tem nome, se chama **tecnologia assistiva**. Além do método, existe outro fator nada técnico, mas igualmente importante: a vontade e desejo de superar os seus próprios limites.

Para uma pessoa com deficiência, algumas limitações são impostas: como eu que não posso me mexer do pescoço para baixo, têm pessoas que não andam, pessoas que têm algum

membro amputado, pessoas que não ouvem, outras que não enxergam, e ainda outros tipos de deficiência. Quando o meio é ferramentado por tecnologias assistivas, as deficiências das pessoas desaparecem. Essas tecnologias podem ser próteses ou órteses (equipamentos que substituem parte do corpo humano podendo ser implantadas ou não), aparelhos auditivos, sistemas de comunicação alternativos (principalmente usados por pessoas com paralisia cerebral), telefones para surdos, softwares de voz para pessoas com deficiência visual e equipamentos tecnológicos em geral (eu pedalo numa bike adaptada e ando por eletroestimulação, por exemplo). Esses são alguns exemplos de tecnologia que faz com que as pessoas com deficiências se integrem com mais facilidade.

Em 2007 tive a grata surpresa de uma homenagem. A Laramara (Associação Brasileira de Assistência ao Deficiente Visual) criou um Centro de Tecnologia Adaptada, ao qual deu o meu nome, voltado à criar móveis e outros utensílios com custo mais baixo para a população de baixa renda. O Centro desenvolve objetos adaptados a partir de materiais recicláveis, que são bem mais baratos, além de ensinar a sua confecção às famílias, que podem reaplicá-los de acordo com o crescimento da criança.

Esse Centro de Tecnologia Adaptada é em São Paulo, mas a idéia é que seja expandido para todo o País. A Prefeitura da Cidade de São Paulo, por meio da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, criada em 2005 e que tive a honra de comandar até o início do ano de 2007, desenvolveu diversos projetos para promover a integração social das pessoas com deficiência, disponibilizando equipamentos com tecnologias que garantam sua autonomia. Na cidade, já foram entregues 160 Telecentros - muitos já adaptados para receber pessoas com deficiência, sendo que pelo menos três foram criados com acessibilidade total. Ou seja, além de disponibilizarem o acesso físico, eles também oferecem softwares, equipamentos e acessórios adaptados. Por exemplo, os teclados intellikeys (que têm teclas grandes e de alta sensibilidade digital) e do tipo “colméia”, que permitem a utilização por pessoas com dificuldades motoras; mouse trackball, de tamanho maior e com movimentação do cursor pela parte superior; adaptadores anatômicos (que são tubos de silicone flexíveis e modeláveis para apoiar membros - mãos, pés, dedos e cabeça); softwares de voz para pessoas com deficiência visual e também uma lupa eletrônica que funciona com duas câmeras (uma fixa, colorida; outra móvel, em preto e branco) para aumentar a visualização da tela, para aqueles que têm baixa visão. Importante citar os sites de ajuda que disponibilizam dicionários em Libras, bem como um CD de Libras que é distribuído gratuitamente pelo Governo do Estado. Por meio desses equipamentos e acessórios, a chamada tecnologia da informação, as pessoas com deficiência têm acesso ao que está acontecendo no Brasil e no mundo. Essa interação é vital para o seu desenvolvimento. Não apenas das pessoas com deficiência, mas de todo o cidadão deste planeta.

Além dos telecentros, mais de 70 km de calçadas foram adaptadas de forma estratégica nos pequenos centros urbanos das 31 subprefeituras da capital. A reforma do passeio público

prevê uma sinergia com o sistema de transporte da cidade, que conta com mais de 1.700 ônibus adaptados, a maioria com piso baixo – para entrada e acomodação de uma pessoa em cadeira de rodas, por exemplo. Esse número ainda é pequeno, mas representa o sêxtuplo da quantidade existente antes da criação da Secretaria.

Essas ações, que são apenas algumas, ajudaram na integração tecnológica e na mobilidade urbana das pessoas com deficiência. Vocês podem se perguntar o que isso tem a ver com a independência e autonomia das pessoas com deficiência. E eu respondo: a tecnologia da informação pode ser usada como a base de dados para a formação da cidadania dessas pessoas. E quem tem conhecimento, informação, sabe fazer escolhas e requerer a sua independência, mesmo sem ter autonomia. Esta, por sua vez, é facilitada por meio das tecnologias assistivas, que ferramentam a deficiência do ambiente. E para acabar com todas as barreiras do ambiente, investimos na mobilidade urbana.

De dentro para fora, as pessoas e as cidades vão se tornando mais inclusivas. Enquanto perdemos essas deficiências, ganhamos muito. Ganhamos cidadania, justiça, democracia e o que mais procuramos: a felicidade.

ARTIGO 21: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Anahi Guedes de Mello

A importância deste artigo 21 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência remonta ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, e que estabelece que “todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.” No que concerne às pessoas com deficiência, essa declaração não garantiu a abrangência desse direito por muitas décadas, até surgir esta Convenção internacional, proclamada também pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006.

Muitas vezes os obstáculos que impedem o pleno exercício fundamental do direito à liberdade de expressão e de opinião das pessoas com deficiência ocorrem por falta de acesso aos meios necessários que lhes garantam receber e transmitir as informações que lhes interessam, em todas as suas formas redundantes, isto é, “(...) deve-se combinar o uso do som com o uso

do texto e as imagens, quando usadas, seja em forma estática ou dinâmica, devem ter um correspondente textual.” (TORRES et. al., 2002, p. 87).

Em linhas gerais, essas dificuldades no acesso à informação e à comunicação podem se dar tanto no espaço físico quanto no espaço digital. Neste sentido, esta convenção internacional abre novas abordagens jurídicas na questão dos Direitos Humanos desse segmento ao também contemplar a comunicação por intermédio das tecnologias de informação e comunicação, principalmente as ajudas técnicas, e das línguas de sinais como formas concretas de liberdade de expressão, resultando-se, por conseguinte, na livre disseminação da informação e das idéias às e pelas pessoas com deficiência. Assim, todos os países que ratificarem este tratado devem garantir às pessoas com deficiência a liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, respeitando-se o direito de cada pessoa em escolher ou exercer com autonomia o método de comunicação de sua preferência, assegurando-lhe o desenvolvimento de todas as suas capacidades para a vida independente.

Em essência, no que tange à eliminação das barreiras na comunicação, o artigo 21 tem ligação direta com os artigos 2º e 9º deste documento, sobre definições e acessibilidade respectivamente, uma vez que também dizem respeito à promoção da acessibilidade nas comunicações, desde a perspectiva do Desenho Universal para um desenvolvimento inclusivo e sustentável. Quanto mais pessoas usarem um determinado produto, ambiente, serviço e programa, e quanto maior for o número de consumidores, mais qualidade pode-se esperar dos mesmos. A verdadeira acessibilidade e inclusão digital se dá na exata medida em que o que antes era específico torna-se genérico e, portanto, estaremos contribuindo para incluir na sociedade todo tipo de usuários, sejam eles pessoas com deficiência ou não.

No contexto legal espera-se que este tratado internacional complemente, reforce ou atualize o que a legislação brasileira já prevê em matéria de acesso à informação e à comunicação, especialmente a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - Libras; o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000; e a Norma Brasileira NBR 15.290, de 2005, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a Acessibilidade em Comunicação na Televisão. Por outro lado, este artigo 21 deverá marcar alguns exemplos de avanços que na prática não estão ou não estavam plenamente contemplados pela nossa legislação, a saber:

- Ao contemplar diversos métodos ou meios de comunicação, respeita-se a diversidade de pessoas de uma mesma deficiência;
- Os países signatários desta convenção automaticamente declaram que é de interesse público que as pessoas com deficiência exerçam o direito à vida independente, adotando-se, sobretudo, as medidas necessárias para assegurar não somente a acessibilidade

ao espaço físico mas também ao espaço digital e às comunicações para as pessoas de todas as idades e capacidades, através da identificação e eliminação dos obstáculos para o acesso e uso de todos esses meios;

- Acolhe e chama a atenção para o potencial de se aumentar o uso e o acesso universal às tecnologias de informação e comunicação, incluindo a internet, com vistas à promoção e defesa dos direitos humanos, com destaque para os direitos de comunicação e a liberdade de expressão;

- Reivindica-se os diversos recursos de acessibilidade na televisão tais como a áudio-descrição, a dublagem, a legenda e a janela de intérprete de Libras, importantes instrumentos para permitir o acesso principalmente das pessoas com deficiência sensorial à informação, à cultura e ao lazer proporcionados pela televisão; e

- O acesso à leitura por meio dos livros eletrônicos em formato digital acessível deverá ser garantido pelas bibliotecas e editoras às pessoas com deficiência visual que preferirem ler por este meio.

Uma oportuna forma de se colocar em prática esses avanços seria a criação de um catálogo nacional de ajudas técnicas que contenha informações sobre os produtos que são comercializados e/ou produzidos, em série ou sob encomenda, no Brasil, com atualizações periódicas e efetuando a correspondente divulgação do catálogo para todos os interessados. Outrossim, também é importante que se crie condições para que as pessoas com deficiência adquiram as ajudas técnicas necessárias às suas atividades, através da concessão de subsídios e planos de financiamento destinados à aquisição das mesmas.

Referências bibliográficas:

TORRES, E. F., MAZZONI, A. A. e ALVES, J. B. M. A Acessibilidade à Informação no Espaço Digital. Ciência da Informação. Brasília - DF - Brasil: v.31, n.3, p.83-91, 2002. Home Page: <http://www.ibict.br/cionline/310302/3130209.pdf>

ARTIGO 22 – RESPEITO À PRIVACIDADE

Pedro Santos Corradino

Segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, privacidade é um substantivo feminino e representa a vida particular de uma pessoa, sugerindo-se em seu lugar o uso de intimidade, liberdade pessoal, vida íntima, sossego. Tem ainda como sinônimos as palavras

particularidade, pessoalidade, privatividade.

O direito à privacidade é garantido pelas Constituições de quase todos os países do mundo desde 1948, já que a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que “ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou reputação”.

Definir o conceito de privacidade nos dias atuais é uma pauta que requer uma ampla discussão com todos os setores sociais. A vida urbana fez com que as pessoas se habituassem a ter suas vidas monitoradas por câmeras instaladas em lojas, condomínios, bancos, estacionamentos e em toda a parte... “Sorria! Você está sendo filmado”, concorde com isso ou não.

Na “sociedade da informação”, somos diariamente flagrados e fotografados por radares. Recebemos malas diretas que nunca solicitamos, seja via correio ou via internet. Com a nova tecnologia GPS do celular, agora podemos localizar e ser localizados onde quer que estejamos. As empresas, por sua vez, têm acesso aos detalhes do que consumimos pela leitura dos cookies de navegação na internet. Sem contar o inconveniente de sermos importunados por insistentes telefonemas de profissionais de telemarketing. Todas estas situações representam um desrespeito à privacidade dos cidadãos, mas quando se trata das pessoas com deficiência esta pauta alcança dimensões que violam seus direitos humanos mais fundamentais.

Desde 1988, a Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inc. X dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No caso das pessoas com deficiência, porém, não é raro assistirmos sua imagem sendo utilizada de modo sensacionalista e degradante pela mídia, expondo detalhes da sua intimidade, muitas vezes sem seu conhecimento, em matérias e reportagens subsidiadas por instituições de assistência que contam com a comoção do público para receber donativos.

A realidade encontrada no cotidiano das pessoas com deficiência nos faz refletir e considerar que a privacidade é um direito que parece ter seu exercício precedido por outros. Muitas vezes, a pessoa com deficiência necessita, por exemplo, do auxílio de terceiros para realizar funções como comer, se vestir, escovar os dentes, se locomover, etc. Nestas situações, historicamente, aprendemos a acreditar que o cuidador deveria também decidir como, quando e em quais circunstâncias estas coisas seriam feitas. Desta forma, a pessoa com deficiência tinha sua privacidade desconsiderada, sua intimidade exposta, o acesso ao seu corpo banalizado e o seu direito de fazer as próprias escolhas cerceado. Vemos aqui que desrespeitar a privacidade da pessoa com deficiência gera também a violação de sua dignidade.

A privacidade é um direito desconsiderado a ponto de muitos serviços parecerem ter sido elaborados com a premissa de que respeitá-la não é necessário quando seu usuário possuir alguma deficiência. Em bancos, por exemplo, é comum se ouvir a explicação de que a porta com detector de metais é necessária para proteger o banco e os clientes. Assim, o cliente é obrigado a se expor, colocando o material metálico que traz consigo em um compartimento transparente.

Para a maioria das pessoas com deficiência, retirar uma órtese ou prótese da perna não é uma tarefa tão simples quanto sacar o celular do bolso e depositá-lo em uma caixa transparente. As vezes é necessário que a pessoa retire parte da roupa para remover a prótese ou, ainda, pode ser que a pessoa esteja sozinha e precise de ajuda para esta tarefa. Mais grave ainda é a situação de quem precisa de um aparelho auditivo ou usa uma bengala para se locomover. Algumas pessoas surdas não ficam apenas sem a audição ao retirar o aparelho. Muitas têm a noção de equilíbrio, lateralidade e orientação prejudicados. Imagine a vulnerabilidade da pessoa que é obrigada a entrar em um banco nessas condições. Os bandidos já identificaram esta “oportunidade” e já não tem sido raro ouvir relatos de assaltos destas pessoas nestas situações. Neste cenário, portanto, violar a privacidade significa colocar a pessoa em situação de risco, desrespeitando seu direito à segurança.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência afirma expressamente, em seu artigo 22, que “nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, deverá ser sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, domicílio ou correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

O direito à privacidade é, em última análise, o direito inerente a todo e qualquer cidadão de não deixar que certos aspectos de sua vida particular cheguem ao conhecimento de terceiros. A Convenção é uma importante ferramenta que deve ser utilizada em garantia e proteção da privacidade de todas as pessoas, pois quando positivamos os direitos das minorias estamos reafirmando e fortalecendo os direitos das majorias. Exercitar os direitos humanos é o primeiro passo para a conquista da cidadania.

ARTIGO 23 – RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

Marineia Crosara de Resende e Roosevelt Leão Júnior

A família é o principal grupo, no qual se dão os primeiros processos de desenvolvimento, é a primeira instituição à qual o indivíduo pertence e onde se forma sua base moral e consciência social. É na família que são traduzidos e comunicados valores sociais que poderão influenciar as

escolhas responsáveis para uma vida plena, o exercício da cidadania em diferentes contextos. A família auxilia a construção do autoconceito da criança, de suas convicções, valores e atitudes à respeito de si mesma; auxiliando o desenvolvimento do amor próprio e do senso de aceitação social à medida que ficam mais velhas. Ao longo do desenvolvimento, família e amigos intercalam papéis de importância na vida da pessoa, sempre relacionados à manutenção do bem estar e da saúde, à confirmação do existir e da aceitação social.

A importância da família no desenvolvimento de habilidades individuais e sociais está clara e bem definida tanto na literatura como entre as pessoas mais simples e que não tiveram, às vezes, sequer oportunidades de vida digna. No entanto, ainda não há consenso sobre a formação de família entre ou com pessoas com deficiência. É importante destacar que a pessoa tem o direito de escolher seu futuro, se será ao lado de outrem, com ou sem filhos. No caso de terem filhos, a deficiência não deve ser motivo para justificar a separação da criança de seu pai/mãe.

Tradicionalmente, uma família é constituída a partir do casamento e com o objetivo primário de gerar filhos. No entanto, na atualidade, a família ganhou nova roupagem, transformou-se num espaço onde se acentuam as relações de sentimentos entre os membros do grupo; tornou-se o refúgio privilegiado das pessoas contra as pressões econômicas e sociais. Portanto, hoje convivem, harmoniosamente, variados modelos de família, a patriarcal e a família nuclear - centrada sobre ela própria e sobre a criança, a qual substituiu a família numerosa por uma célula mais restrita. Há também a família monoparental, que é aquela formada pelos filhos e um dos genitores ou com outra pessoa, o casamento ou a união estável, que pode inclusive ser entre pessoas do mesmo sexo. O objetivo dessa união não é mais a geração de filhos, mas o amor, o afeto, o prazer sexual.

No contraponto, a família pode se opor ao desenvolvimento da pessoa com deficiência e, nesses casos, cabe ao Estado resguardar a autonomia deste ser, com todas as limitações e mudanças que este fato implica, ou seja, que o indivíduo possa exercer a sua cidadania. E mesmo no caso de deficiência grave, não cabe aos pais e/ou responsáveis a violação da integridade física, cognitiva e/ou emocional, como por exemplo, a decisão de esterilizar a criança com deficiência.

Para algumas pessoas com deficiência tem sido negado o direito à escolha de se constituir família: nos moldes tradicionais, como num caso que aconteceu numa cidade no interior de Minas Gerais, na década de 1990, onde o representante de uma Igreja negou-se a realizar o casamento, alegando que tal casal não poderia gerar filhos; ou mesmo através da educação em família, onde alguns pais proibem seus filhos com deficiência de namorarem ou mesmo de conviverem com outras pessoas, inclusive, proibindo-os de saírem de casa, ou pior ainda, desacreditam na possibilidade de seus filhos poderem oferecer amor e se fazerem ser amados, destruindo assim, qualquer possibilidade de auto-aceitação da própria condição, de ter uma deficiência.

Algumas pessoas têm medo, inclusive, de conviver com as pessoas com deficiência, como se a deficiência fosse “contagiosa”¹ e desaprovam a convivência daqueles que escolhem um(a) parceiro(a) com deficiência através de chantagens e outros tipos de manipulação, auxiliando a perpetuação do preconceito e mantendo a exclusão.

As próprias pessoas com deficiência, em alguns casos, se omitem não acreditando que podem superar seus próprios medos e preconceitos; é mais fácil viver na redoma, no casulo criado para ela, que ela também o mantém, do que assumir que é diferente, e que, apesar de sua condição, tem possibilidade de vida.

O indivíduo que se sente mais amado e estimado tem maior sensação de controle sobre sua própria vida. A forma como o indivíduo se vê e se descreve, suas crenças sobre como é visto pelos outros; a similaridade que percebe, entre o que é e o que acredita que os outros pensam dele, e o grau em que valoriza suas competências em comparação com os outros são forças orientadoras para os esforços de adaptação. A aceitação da deficiência é definida como um dos melhores indicadores de ajustamento positivo após uma deficiência e caracterizada por: a) capacidade de o indivíduo com deficiência perceber valor em habilidades e metas que não foram perdidas em consequência da deficiência; b) avaliação do próprio valor, de atributos e capacidades, baseada não apenas em aspectos físicos, mas também em outros (por exemplo, persistência, inteligência); c) mesmo quando o indivíduo é influenciado por percepções, atitudes e linguagem de outras pessoas, foca a sua própria atitude em relação à deficiência, enxergando sua deficiência como sendo mais uma de suas características, e não a única; d) em seu nível mais básico, ocorre quando o indivíduo reconhece o valor único da junção de suas características e habilidades, mais do que quando faz comparações com padrões externos e frequentemente inatingíveis.

Parece fundamental que os casais, envolvendo uma ou duas pessoas com deficiência, tenham o direito a ter ou não filhos, a partir de decisão conjunta e que possam cuidar e criar seus filhos da maneira que acreditarem ser melhor, com acesso a todos os recursos de planejamento familiar disponíveis à população.

Recursos psicossociais e ambientais tangíveis podem influenciar positivamente comportamentos de promoção de saúde e melhorar a qualidade de vida. É por esta razão que se busca o direito à diferença, que inclui o respeito à identidade pessoal e as escolhas.

Se todas as pessoas fossem respeitadas em suas diferenças inerentes a condição de ser humano, talvez este texto fosse completamente desnecessário, tendo em vista que a deficiência é mais uma característica da pessoa, e que o que vale para “todos” (os outros), deveria valer também para as pessoas com deficiência, inclusive em aspectos relativos à família, filhos e responsabilidades por suas escolhas.

¹ Vale lembrar que mesmo nas doenças contagiosas as pessoas têm o direito de se relacionar e obter suporte afetivo.

Referências bibliográficas:

RESENDE, M. C. Ajustamento psicológico, perspectiva de envelhecimento pessoal e satisfação com a vida em adultos e idosos com deficiência física. 129 p. Campinas, SP: 2006. Tese (Doutorado em Educação - Área de concentração Psicologia, Desenvolvimento Humano e Educação), Faculdade de Educação da UNICAMP, Campinas, 2006.

ARTIGO 24 – EDUCAÇÃO

Romeu Kazumi Sasaki

Em 13 de dezembro de 2006, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou o texto da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. No artigo 24, a Convenção trata do “direito à educação”.

A inclusão escolar é o processo de adequação da escola para que todos os alunos possam receber uma educação de qualidade, cada um a partir da realidade com que ele chega à escola, independentemente de raça, etnia, gênero, situação socioeconômica, deficiências etc. É a escola que deve ser capaz de acolher todo tipo de aluno e de lhe oferecer uma educação de qualidade, ou seja, respostas educativas compatíveis com as suas habilidades, necessidades e expectativas. Por sua vez, a integração escolar é o processo tradicional de adequação do aluno às estruturas física, administrativa, curricular, pedagógica e política da escola. A integração trabalha com o pressuposto de que todos os alunos precisam ser capazes de aprender no nível pré-estabelecido pelo sistema de ensino. No caso de alunos com deficiência (intelectual, auditiva, visual, física ou múltipla), a escola comum condicionava a matrícula a uma certa prontidão que somente as escolas especiais (e, em alguns casos, as classes especiais) conseguiriam produzir.

Inspirada no lema do Ano Internacional das Pessoas Deficientes (“Participação Plena e Igualdade”), tão disseminada em 1981, uma pequena parte da sociedade em muitos países começou a tomar algum conhecimento da necessidade de mudar o enfoque de seus esforços. Para que as pessoas com deficiência realmente pudessem ter participação plena e igualdade de oportunidades, seria necessário que não se pensasse tanto em adaptar as pessoas à sociedade e sim em adaptar a sociedade às pessoas. Isto deu início ao surgimento do conceito de inclusão a partir do final da década de 80.

O termo ‘necessidades especiais’ não substitui a palavra ‘deficiência’, como se imagina. A maioria das pessoas com deficiência pode apresentar necessidades especiais (na escola, no trabalho, no transporte etc.), mas nem todas as pessoas com necessidades especiais têm

deficiência. As necessidades especiais são decorrentes de condições atípicas como, por exemplo: deficiências, insuficiências orgânicas, transtornos mentais, altas habilidades, experiências de vida marcantes etc. Estas condições podem ser agravadas e/ou resultantes de situações socialmente excludentes (trabalho infantil, prostituição, pobreza ou miséria, desnutrição, saneamento básico precário, abuso sexual, falta de estímulo do ambiente e de escolaridade). Na integração escolar, os alunos com deficiência eram o foco da atenção. Na inclusão escolar, o foco se amplia para os alunos com necessidades especiais (dos quais alguns têm deficiência), já que a inclusão traz para dentro da escola toda a diversidade humana.

A seguir, parágrafos e letras do Artigo 24 da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** serão mencionados entre colchetes após os comentários.

Em primeiro lugar, a Convenção defende um sistema educacional inclusivo em todos os níveis [§ 5]. Em suas linhas, percebemos que a educação inclusiva é o conjunto de princípios e procedimentos implementados pelos sistemas de ensino para adequar a realidade das escolas à realidade do alunado que, por sua vez, deve representar toda a diversidade humana. Nenhum tipo de aluno poderá ser rejeitado pelas escolas [§ 2, “a”]. As escolas passam a ser chamadas inclusivas no momento em que decidem aprender com os alunos o que deve ser eliminado, modificado, substituído ou acrescentado no sistema escolar para que ele se torne totalmente acessível [§ 1º; § 2º, “b” e “c”; § 5º]. Isto permite que cada aluno possa aprender mediante seu estilo de aprendizagem e com o uso de todas as suas inteligências [§ 1º, “b”]. Portanto, a escola inclusiva percebe o aluno como um ser único e ajuda-o a aprender como uma pessoa por inteiro [§ 1º, “a”].

Para a Convenção, um dos objetivos da educação é a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre [§ 1º, “c”; § 3º], o que exige a construção de escolas capazes de garantir o desenvolvimento integral de todos os alunos, sem exceção.

Uma escola em processo de modificação sob o paradigma da inclusão é aquela que adota medidas concretas de acessibilidade [§ 2º, “d” e “e”; § 4º]. Quem deve adotar estas medidas? Professores, alunos, familiares, técnicos, funcionários, demais componentes da comunidade escolar, autoridades, entre outros. Cada uma destas pessoas tem a responsabilidade de contribuir com a sua parte, por menor que seja, para a construção da inclusividade em suas escolas. Exemplos:

Arquitetura. Ajudando a remover barreiras físicas ao redor e dentro da escola, tais como: degraus, buracos e desníveis no chão, pisos escorregadios, portas estreitas, sanitários minúsculos, má iluminação, má ventilação, má localização de móveis e equipamentos etc. [§ 1º; § 2º, “b” e “c”].

Comunicação. Aprendendo o básico da língua de sinais brasileira (Libras) para se comunicar com alunos surdos; entendendo o braile e o sorobã para facilitar o aprendizado de alunos cegos; usando letras em tamanho ampliado para facilitar a leitura para alunos com baixa visão; permitindo o uso de computadores de mesa e/ou notebooks para alunos com

restrições motoras nas mãos; utilizando desenhos, fotos e figuras para facilitar a comunicação para alunos que tenham estilo visual de aprendizagem etc. [§ 3º, “a”, “b” e “c”; § 4º]

Métodos, técnicas e teorias. Aprendendo e aplicando os vários estilos de aprendizagem; aprendendo e aplicando a teoria das inteligências múltiplas; utilizando materiais didáticos adequados às necessidades especiais etc. [§ 1º; § 2º; § 3º e § 4º].

Instrumentos. Adequando a forma como alguns alunos poderão usar o lápis, a caneta, a régua e todos os demais instrumentos de escrita, normalmente utilizados em sala de aula, na biblioteca, na secretaria administrativa, no serviço de reprografia, na lanchonete, na quadra de esportes etc. [§ 3º, “a” e “c”; § 4º]

Programas. Revendo atentamente todos os programas, regulamentos, portarias e normas da escola, a fim de garantir a eliminação de barreiras invisíveis neles contidas, que possam impedir ou dificultar a participação plena de todos os alunos, com ou sem deficiência, na vida escolar [§ 1º].

Atitudes. Participando de atividades de sensibilização e conscientização, promovidas dentro e fora da escola a fim de eliminar preconceitos, estigmas e estereótipos, e estimular a convivência com alunos que tenham as mais diversas características atípicas (deficiência, síndrome, etnia, condição social etc.) para que todos aprendam a evitar comportamentos discriminatórios. Um ambiente escolar (e também familiar, comunitário etc.) que não seja preconceituoso melhora a auto-estima dos alunos e isto contribui para que eles realmente aprendam em menos tempo e com mais alegria, mais motivação, mais cooperação, mais amizade e mais felicidade [§ 4º].

ARTIGO 25 - SAÚDE

Marineia Crosara de Resende e Sueli Aparecida Freire

O conceito de saúde é complexo e controverso, Glass (2003) descreveu o desenvolvimento do termo segundo duas escolas: a psicologia social, que primeiramente o definiu como estado de bem-estar mental (por exemplo, aceitação da morte, satisfação com a vida); e a escola

biomédica, que o define como ausência de doença e incapacidade funcional.

Embora não haja um consenso sobre a definição exata e o sentido do termo saúde, existem concordâncias que permitem concluir que é um fenômeno multifacetado. Pode-se entender saúde como uma capacidade relacionada à capacidade de ajustamento. O indivíduo bem ajustado é capaz de satisfazer suas necessidades, rápida e adequadamente, quando elas aparecem, mantendo-se assim saudável.

Um construto relacionado à saúde mental foi proposto por Ryff (1989), que o chamou de bem-estar psicológico. De acordo com a autora, o seu modelo poderia ser considerado como sinônimo de ajustamento em seis domínios do funcionamento psicológico: auto-aceitação, relações positivas com os outros, autonomia, domínio sobre o ambiente, propósito na vida e crescimento pessoal. Vejamos como tais domínios podem ser vistos em relação à deficiência.

A auto-aceitação significa uma atitude positiva do indivíduo em relação a si próprio e a seu passado e um reconhecimento e aceitação de suas características positivas e negativas. Nesse sentido, a aceitação da deficiência pode ser indicadora de ajustamento positivo, caracterizada por: a) capacidade de o indivíduo com deficiência perceber valor em habilidades e metas que não foram perdidas em consequência da deficiência; b) avaliação do próprio valor, de atributos e capacidades, físicos, sociais e psicológicos, como persistência e inteligência; c) mesmo quando o indivíduo é influenciado por percepções, atitudes e linguagem de outras pessoas, foca a sua própria atitude em relação à deficiência, enxergando-a como mais uma de suas características; d) o indivíduo reconhece o valor único da junção de suas características e habilidades, ao invés de apenas se comparar com padrões externos, freqüentemente inatingíveis.

Ter relações positivas diz respeito a manter com os outros uma relação de qualidade, calorosa, satisfatória e verdadeira; preocupar-se com o bem-estar do outro e ser capaz de manter relações afetuosas e agradáveis sejam elas familiares, de intimidade ou de amizade (RYFF, 1989). Ou seja, trata-se de ser capaz de manter relações de trocas, de dar e receber apoio. No caso específico das pessoas com deficiência, o apoio social pode tornar-se mais significativo, pois o sentir-se amado e estimado pode dar ao indivíduo uma sensação de maior controle sobre sua própria vida (NOGUEIRA, 2001).

A autonomia implica em ser auto-determinado e independente, mesmo que para isso a pessoa necessite de apoio para operacionalizar suas escolhas e, às vezes, até para o exercício de atividades de vida diária. Implica em tomar decisões de acordo com o que acredita ser melhor, dentro de seus próprios padrões, e em não ser influenciado por pressões sociais para pensar e agir. Para as pessoas com deficiência, significa dar conta da própria vida, fazendo escolhas que lhes são pertinentes, mesmo que precise de ajuda em alguns domínios.

O senso de domínio sobre o ambiente significa ter competência para manejá-lo; usufruir as oportunidades que surgem ao redor; apresentar habilidades para escolher ou criar contextos adequados às suas necessidades e valores; eliminar barreiras e fazer adaptações pessoais ou no ambiente, quando necessárias. Pessoas que apresentam maior habilidade para manejar o

ambiente têm senso de controle mais elevado, o que pode ajudar, na presença da deficiência, a compensar os sentimentos de desamparo e angústia, bem como auxiliar na recuperação do senso de bem-estar.

Propósito na vida significa ter metas a atingir e um senso de direção. A pessoa percebe que há sentido em sua vida presente e passada; tem crenças que dão propósito à vida, tornando-a significativa e, a despeito dos obstáculos, tem motivação para continuar vivendo (RYFF, 1989). O senso de sentido de vida habilita a pessoa a manter sua saúde mental e sua integridade. A busca e a realização do sentido pessoal representam uma nova perspectiva de promoção de bem-estar, de enfrentamento e de adaptação, principalmente para as pessoas em condição de fragilidade que estejam experienciando perdas e declínio físico (FREIRE e RESENDE, 2001).

Segundo Ryff (1989), pessoas ajustadas têm alto senso de desenvolvimento e crescimento contínuo; estão abertas a novas experiências; reconhecem seu potencial de realização, e suas mudanças refletem autoconhecimento e auto-eficácia. Pessoas orientadas para o crescimento ou para a segurança em suas vidas têm melhor saúde psicológica e senso de bem-estar psicológico elevado. Psicólogos de orientação humanista reivindicam que as pessoas que pensam predominantemente em suas vidas em termos de valores como integridade, justiça, autonomia e empatia estão no caminho do crescimento pessoal para maiores níveis de saúde psicológica e bem-estar.

De acordo com a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é obrigação do poder público prestar assistência aos cidadãos com deficiência garantindo-lhes os direitos básicos. Neste sentido, as pessoas com deficiência têm direito à saúde e cabe ao Estado proporcionar atendimento de qualidade, em igualdade de condições aos que oferece às demais pessoas, independente do local ou da condição de moradia. Significa, portanto, atendimento sem barreiras de acesso físico, de comunicação e de atitudes. Para isso, na avaliação da condição de saúde devemos levar em conta as necessidades e as habilidades individuais, a especificidade da deficiência, de forma a promover a boa saúde e diminuir a ocorrência de dificuldades, desde a infância até a velhice. A deficiência não deve ser empecilho para as pessoas terem acesso aos serviços de saúde de boa qualidade, inclusive no âmbito da saúde sexual e reprodutiva.

Os profissionais que desejam trabalhar com pessoas com deficiência devem lembrar que: todos os indivíduos devem ser tratados com dignidade, respeito e cuidado ético, não importando quão grave e severa seja a deficiência; os ambientes social e físico têm influência direta e profunda no enfrentamento e no ajustamento à deficiência; e, independentemente das circunstâncias, todos os indivíduos possuem características únicas e pessoais que poderão auxiliar no processo de reabilitação. Além disso, o estímulo da equipe de saúde e o envolvimento ativo das pessoas como co-responsáveis pelo processo são elementos na reabilitação.

É fundamental o planejamento das intervenções para lidar com incapacidades crônicas e problemas relacionados à saúde e à deficiência, sem discriminação na prestação de seguros de saúde e de vida. Isto implica em analisar os diferentes atores envolvidos no processo de

saúde e reabilitação ao longo do curso da vida. Os investimentos na saúde e na educação da atual população de pessoas com deficiência são alternativas capazes de minimizar o impacto negativo sobre o sistema de saúde e sobre a qualidade de vida da sociedade em um país com recursos financeiros escassos.

Referências bibliográficas:

FREIRE, S. A; RESENDE, M. C. Sentido de vida e envelhecimento. In: NERI, A L. Maturidade e velhice. Campinas, SP: Papirus, 2001, p.71-98.

GLASS, T. A. Assessing the success of successful aging. *Annals of Internal Medicine*, v. 139, n. 5, p. 382-383, 2003.

NOGUEIRA, E. J. Rede de relações sociais: um estudo transversal com homens e mulheres pertencentes a três grupos etários. Campinas, SP: 2001. Tese. (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, UNICAMP, 2001.

RYFF, C. D. Happiness is everything, or is it? Explorations on the meaning of psychological well-being. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 57, n. 6, p. 1069-1081, 1989.

ARTIGO 26 – HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

Ana Paula Scramin e Wiliam César Alves Machado

Há quem diga que no Brasil temos legislação de primeiro mundo e realidade de país subdesenvolvido, máxima que se afirma ainda mais quando se trabalha comparando o discurso oficial redigido em leis, decretos, portarias e resoluções, com a realidade.

Ferreira (1986), define a palavra habilitação como: ato ou efeito de habilitar-se; conjunto de conhecimentos, aptidão, capacidade; formalidades jurídicas necessárias para aquisição de um direito ou a demonstração de capacidade legal para tal. Porém, no discurso teórico do segmento pessoas com deficiência habilitação aplica-se de forma mais específica no campo da organização para a inserção profissional no mercado de trabalho, no plano dos serviços que asseguram nossos direitos a nos habilitar para aquisição e a condução de veículos novos e adaptados, na esfera da educação especial e educação inclusiva etc.

Ainda no mesmo Dicionário, a palavra reabilitação é definida como ato ou efeito de reabilitar-se; recuperação das faculdades físicas ou psíquicas dos incapacitados, com destaque para a expressão reabilitação motora, pautada nos processos da reeducação motora. Contudo, na linguagem formal do segmento seu enfoque remete às modalidades canalizadas para a reabilitação cognitiva, física, auditiva, visual, além de novas perspectivas advindas da reabilitação cidadã com propostas para efetivação das políticas públicas de interesse do segmento, compreendendo que não é o sujeito que precisa adaptar-se à sociedade e sim a sociedade que precisa adaptar-se às especificidades dos indivíduos.

Por outro lado e baseados em relatório da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, sobre as atividades da Câmara Técnica - Década da Pessoa com Deficiência, realizada em Brasília, de 07 a 09 de dezembro de 2006, no capítulo IV - Resultados e ações estratégicas do tema: Saúde, Habilitação e Reabilitação ressaltamos a pertinência e relevância do estabelecido para as metas a seguir: efetivada a cobertura de 100% das pessoas com deficiência e 100% dos respectivos procedimentos pelo SUS, segundo os princípios da acessibilidade, equidade, universalidade e integralidade, bem como pelas políticas intersetoriais, entre as quais a assistência, previdência, educação, trabalho etc.

Na referida Câmara Técnica ficaram também demarcados alguns elementos importantes para nosso segmento, inclusive estabelecidos prazos para seu cumprimento e operacionalização. A exemplo da 'acessibilidade ao sistema', incluindo na atenção básica todas as demandas de patologias e deficiências, além de atingir 100% de cobertura no atendimento em saúde bucal; no 'controle social', criando estratégias para fortalecer o controle social; quanto ao 'financiamento', na intenção de adotar orçamento específico nas três esferas de governo que integre as políticas setoriais e transversais etc; na 'gestão'; na 'integralidade'; nas 'políticas intersetoriais'; na 'prevenção e rede de serviços', essas enfocando a ampliação do número de residências terapêuticas, casas-lar, além da criação de repúblicas e oficinas protegidas pelo SUS/SUAS. O mais importante é que nos atentemos para os prazos estabelecidos, uma vez que o grupo definiu que as ações estratégicas propostas devem atingir: 20% do que propõem em curto prazo, isto é, até final de 2007; 50% entre 2008 e 2011 e 100% até o final da década, isto é, 2016.

Reforçando a pouca dimensão prática das políticas públicas para o atendimento às necessidades das pessoas com deficiência no Brasil, a Portaria nº 818/GM, de 05 de junho

de 2001, instituiu a criação das redes de assistência à pessoa com deficiência física em todo território nacional, abrindo oportunidade para que essas pessoas tenham acesso o mais próximo de seus domicílios de tratamento/acompanhamento em programas de reabilitação referendados por política pública de assistência a saúde. Vale lembrar que existem 5.562 municípios no Brasil mais o Distrito Federal e pessoas com deficiência desassistidas em todos eles, contrastando com os 136 serviços de Reabilitação Física habilitados pelo MS de 2002 a 2006. Muito boa intenção, porém limitada ao plano teórico e sem expressão na prática e realidade das pessoas com deficiência. Mais produtivo seria partir para iniciativas conjuntas com os conselhos municipais de pessoas com deficiência, pois dispomos do perfil diagnóstico do segmento nos municípios e maior possibilidade de atender a demanda.

Sabe-se que a Portaria nº 1060/GM de 05 de junho de 2002, aprova em seu anexo, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência. Tendo como propósito, definir no Setor Saúde, uma política voltada para a reabilitação da pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, de modo a contribuir para a sua inclusão plena em todas as esferas da vida social; para tanto, preconiza a articulação intersetorial. E prevê também a capacitação de recursos humanos. A consecução desse propósito está pautada no processo de promoção da saúde, considerando, sobretudo, a possibilidade que enseja para a efetiva articulação entre os diversos setores do governo e a efetiva participação da sociedade. Para o alcance de tal propósito, são estabelecidas diretrizes, as quais orientarão a definição ou a readequação dos planos, programas, projetos e atividades voltados à operacionalização da presente Política Nacional: promoção da qualidade de vida, assistência integral à saúde das pessoas com deficiência; prevenção de deficiências; ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação; organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência nos níveis de atenção básica, atenção secundária e no nível terciário.

É importante esclarecer o conceito da tecnologia assistiva, na intenção de que seu conhecimento possa contribuir para a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, seja nos ambientes institucionais, seja em seus domicílios. Assim, a tecnologia assistiva refere-se a qualquer item, peça de equipamento ou sistema de produtos, adquirido comercialmente ou desenvolvido artesanalmente, produzido em série, modificado ou feito sob medida, que é usado para aumentar, manter ou melhorar habilidades de pessoas com limitações funcionais, sejam físicas ou sensoriais.

Finalmente, destacamos que o Sistema Único de Saúde (SUS), através da Portaria nº 1230 de 14 de outubro de 1999, implanta no SIA/SUS, a tabela de procedimentos, onde disponibiliza um Grupo específico para Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM). Importante enfatizar que, existe a descrição de cada item, mas, os produtos oferecidos não respeitam tal descrição. Além disso, o baixo valor estabelecido para cada item inviabiliza a compra do equipamento descrito. Destacamos ainda que foi publicada a Portaria nº 321 de 08 de fevereiro de 2007, que institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais

Especiais - OPM do SUS que não traz reajuste de valores para tais equipamentos (OPM), que não são reajustados desde 1999. Como Estado Parte e signatário da Convenção, é fundamental que no Brasil sejam reavaliadas estratégias para viabilizar o acesso das pessoas com deficiência aos direitos a elas conferidos pela legislação vigente, bem assim eliminando barreiras que as impeçam de usufruir benefícios outorgados pelas políticas públicas anteriormente referidas.

Referências Bibliográficas:

Brasil (Br). Portaria nº 1.230 de 14 de outubro de 1999. Brasília (DF): Ministério da Saúde. 1999.
Brasil (Br). Portaria nº 818/GM, de 05 de junho de 2001. Brasília (DF): Ministério da Saúde. 2001.

Brasil (Br). Portaria nº 1060/GM de 05 de junho de 2002. Brasília (DF): Ministério da Saúde. 2002.

BRASIL (Br). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social. Manual de Orientações sobre as Modalidades de Atendimento às Pessoas com Deficiência e suas Famílias. Brasília (DF), 2004.

Brasil (Br). Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE. Resolução nº 33/2005.

Brasil (Br). Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Relatório sobre as atividades da Câmara Técnica - Década da Pessoa com Deficiência, Brasília (DF), 2006.

Brasil (Br). Portaria Nº 321 De 08 de Fevereiro de 2007. Brasília (DF): Ministério da Saúde. 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1986.

ARTIGO 27 - TRABALHO E EMPREGO

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Inicialmente, faz-se mister um comentário sobre o contexto em que se insere a importante ocorrência de dezembro de 2006, que revelou a adoção, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, do 8º documento internacional de Direitos Humanos produzido pela própria ONU, qual seja a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A leitura do preâmbulo, que a muitos pareceria supérflua, é na verdade fundamental para a compreensão do alcance do texto da norma internacional e para a compreensão da circunstância política que o gerou.

A produção normativa da Organização das Nações Unidas iniciou-se após a Segunda Guerra, logo após a fundação do próprio organismo internacional e o registro daquelas normas é reiterado no preâmbulo aqui comentado. Assim é que o item "d" do preâmbulo enumera os, o que se reiterará para facilitar a argumentação. São os seguintes: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional para Proteção dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias.

Também à guisa de reforço argumentativo, retomam-se alguns itens do preâmbulo, quais sejam os das letras "a", "b" e "c" para sublinhar, desta feita, que a principal força motriz da atuação da ONU é a preservação da dignidade inerente a família humana e da paz mundial, bem como a relevância dos direitos e liberdades atinentes aos pactos internacionais patrocinados pela Organização das Nações Unidas; tudo para garantir a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação dos Direitos Humanos. O direito ao trabalho é um Direito Humano universal assegurado desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esse direito só se realiza plenamente, porém, com a implementação de outros inerentes à liberdade, à educação, à moradia, à alimentação, à saúde, à habilitação e reabilitação, por exemplo. Trata-se da mencionada inter-relação e interdependência dos Direitos Humanos, que são, por isso mesmo, indivisíveis. Não há liberdade sem igualdade, tampouco esta sem aquela e ambas jamais prosperarão se medidas relativas à fraternidade humana não se implementarem.

Por outro lado, observa-se que há Convenções voltadas a minorias ou grupos vulneráveis como mulheres, crianças, negros, imigrantes, etc. É que logo se percebeu que uma lei votada pela maioria pode oprimir minorias, tal como se deu com a eleição de Hitler e as leis por ele propostas. Desse modo, a função da Convenção em comento é a de assegurar todos os Direitos Humanos a esse grupo vulnerável - as pessoas com deficiência - que em razão de barreiras

físicas e atitudinais, não alcançou, até o presente, direitos mínimos inerentes às liberdades e à dignidade humana.

O direito ao trabalho está contido no artigo 27 da Convenção, cujo teor, sinteticamente é o de assegurar a liberdade de escolha de trabalho, adaptação física e atitudinal dos locais de trabalho, formação profissional, justo salário em condição de igualdade com qualquer outro cidadão, condições seguras e saudáveis de trabalho, sindicalização, garantia de livre iniciativa no trabalho autônomo, empresarial ou cooperativado, ações afirmativas de promoção de acesso ao emprego privado ou público, garantia de progressão profissional e preservação do emprego, habilitação e reabilitação profissional, proteção contra o trabalho forçado ou escravo, etc.

Como se vê, o dispositivo é bastante amplo mas de abrangência exemplar, não sendo possível cogitar de se abandonar qualquer das disposições nele contidas. Com efeito, essas diretrizes foram estabelecidas, a princípio, em diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, organismo pertencente à ONU e mais antigo que a própria ONU, eis que fundado em 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial. São as Convenções 105, contra o trabalho forçado, 111 contra qualquer discriminação no trabalho e acima de todas, a Convenção 159 de 1983 cuja temática é o trabalho da pessoa com deficiência. Desse modo, não se verifica nenhuma inovação especial no campo laboral no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência. Isso do ponto de vista jurídico. A grande inovação parece ser o fato de que a ONU adotou a Convenção em prol das pessoas com deficiência, nela agrupando tudo que já se havia construído em Convenções anteriores da própria ONU e, no particular, pela OIT.

Em síntese, a legislação brasileira em favor da pessoa com deficiência no trabalho é a seguinte: artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, que proíbe discriminação para admissão e remuneração em razão de deficiência, o artigo 37, também da Constituição, que no inciso VIII garante reserva de vagas na Administração Direta e Indireta, além da legislação ordinária expressa pela Lei 7853/89, que assegura no artigo 2º uma política pública de acesso ao emprego público e privado; a Lei 8112/90, que estabelece a reserva de 5 a 20% dos cargos da Administração Direta e Indireta a pessoas com deficiência; a Lei 8213/91, que no artigo 93 fixa cotas de 2 a 5% de emprego para pessoas habilitadas ou reabilitadas nas empresas com mais de 100 empregados e, finalmente, o Decreto 3298/99 que regulamenta as leis anteriores, além do Decreto 5.296/04 que regulamenta as leis 10.048 e 10.098 ambas de 2000, para o transporte público adaptado e remoção de barreiras arquitetônicas.

Verifica-se assim, com essa pequena síntese, que o Brasil está caminhando par e passo com a Convenção, mas a importância da ratificação é fundamental para que se supere a flagrante fragilidade da eficácia das normas acima enumeradas, fragilidade que se deve a problemas inúmeros, como o próprio benefício de prestação continuada que desestimula o emprego em prol de uma política assistencial exacerbada, como a falta de fiscalização, por déficit material e humano, a falta de sanção nas leis, que não prevêm penas, a concentração de direitos em demasia em normas de caráter meramente regulamentar, como os decretos 3.298 e 5.296 e

etc.

A Convenção, assim, universaliza o direito das pessoas com deficiência e, ao contrário do que alguns pensam, não significa um gueto institucional. É sim, sem sombra de dúvida, um instrumento jurídico adequado para que direitos nunca antes aplicados sejam efetivamente estendidos às pessoas com deficiência. É um instrumento jurídico certo para que os Direitos Humanos universais se viabilizem para esse grupo específico e para que eles se afirmem como um bem universal. Embora o Brasil tenha auferido méritos com sua política de emprego para pessoas com deficiência, eis que de 2000 para cá, desde a edição do decreto 3.298 em dezembro de 1999, pôde-se estimar a contratação de cerca de 100 mil pessoas com deficiência por empresas e pela Administração Direta e Indireta, segundo observações empíricas que decorrem de estatísticas do Ministério do Trabalho, muito há que fazer, inclusive aperfeiçoarem-se os métodos estatísticos de avaliação, pois há pessoas com deficiência em demasia que ainda não tiveram chances reais e isso deve ser superado.

ARTIGO 28 - PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS

Luiz Baggio Neto

Afirmar a necessidade e o direito das pessoas com deficiência serem protegidas pela sociedade, que lhes garanta boas condições de vida e o acesso aos serviços e bens sociais. Este é o princípio do capítulo 28 da Convenção, sobre o “Nível de vida adequado e proteção social”.

Logo no primeiro parágrafo, o artigo afirma, em linhas gerais um dos direitos universais do ser humano: o de ter um nível adequado de vida, com moradia, vestuário, alimentação e a melhora contínua de suas condições, através de remuneração adequada no trabalho, acesso ao aperfeiçoamento educacional e às atividades sociais, por exemplo. São aquelas conquistas que fazemos e nos levam a progredir na vida.

Curiosamente, nossa Constituição Federal e as outras leis complementares, salvo engano, não mencionam diretamente esse direito a um nível de vida adequado e a melhoria contínua dessas condições. Sim, o Estado e a sociedade se responsabilizam pela proteção da pessoa com deficiência quanto à reabilitação, a saúde, a acessibilidade, a educação e o acesso ao emprego em condições de igualdade. Mas será que essas são nossas únicas necessidades? O direito à moradia acessível, aos equipamentos com qualidade, mais avançados e realmente adequados a cada um (cadeiras de rodas, aparelhos ortopédicos, próteses, respiradores etc.),

o aperfeiçoamento profissional e outras questões caem no “vire-se quem puder”. Portarias e decretos regulam aquilo que não está claro na lei, mas é um evidente dever do Estado, como Saúde e Educação etc. Mas esses instrumentos legais têm prazo para encerrar ou não prevêem punições a quem não cumpre, por exemplo. Um caso fácil de lembrar é o dos impostos sobre aquisição de carros para quem tem deficiência e dirige e ou é transportado. A cada um ou dois anos todos ficam na expectativa da isenção.

Por essa fragilidade de uma legislação nada inclusiva e que trata as pessoas com deficiência como algo muito excepcional, é que vivemos reclamando direitos e impetrando mandados de segurança, para conseguirmos os direitos que podem estar embutidos nas leis.

O segundo parágrafo da introdução ao artigo 28 da Convenção menciona um dever dos países que nós, brasileiros, quase desconhecemos: o direito à proteção social. Fora o Artigo 24, item XIV, da Constituição Federal, que diz que o Estado deve legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, há poucas medidas legais que de fato garantam a proteção social das pessoas com deficiência. As que existem, são de caráter regional ou representam regulamentos isolados. Para se ter uma idéia do que representam esses direitos, o Artigo da Convenção menciona cinco medidas a serem tomadas entre várias outras.

A primeira, que significa um avanço frente às carências de um país como o nosso, fala de acesso em condições de igualdade a bens e serviços públicos, como água potável, energia elétrica, esgotos, telefone, internet etc. com preços adequados para atender as necessidades de quem tem deficiência. Apesar de grande parte da nossa população não conseguir receber qualquer um desses serviços em suas casas, as únicas iniciativas isoladas referem-se às tarifas de telefone diferenciadas para pessoas com deficiência auditiva. Assim mesmo em algumas operadoras. Que dizer de outros tributos, como IPI e ICMS, IPTU, IPVA e outros, que sobrecarregam as famílias das pessoas com deficiência na aquisição de transporte adequado, cadeiras de rodas, remédios e outros equipamentos? Mais uma vez, temos uma legislação precária, que isenta de IPI e ICMS o carro da pessoa com deficiência que dirige, mas não o da que é conduzida no veículo, por exemplo, ou que não cobra IPTU de igrejas e clubes, mas atinge aquelas casas que necessitam área maior para conter acessibilidade a uma cadeira de rodas.

O segundo exemplo exige a proteção especial das mulheres, das meninas e das pessoas idosas com deficiência nos programas de proteção social e combate à pobreza. Está aí uma questão que mereceria debate dentro de programas como o Fome Zero, Bolsa Escola e outros que lidem com a redução da pobreza. Porém, especial atenção deve ser dada às meninas e mulheres com deficiência, são elas as maiores vítimas da violência e dos abusos de toda ordem. Sua vulnerabilidade exige a criminalização de quaisquer atos lesivos a sua integridade, com punições rigorosas e processos com trânsito prioritário.

A terceira medida assegura a assistência do Estado às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência, na cobertura de gastos relacionados à sua deficiência, incluindo a formação

profissional, assistência financeira e os cuidados temporários. Vemos aqui uma contribuição importante no campo da profissionalização e da autonomia financeira da pessoa com deficiência. Além dos custos decorrentes de uma adaptação que a própria deficiência possa exigir para o exercício profissional, a Convenção abre muitas outras possibilidades para uma ampliação das habilidades de cada trabalhador com deficiência. Um dos argumentos para os baixos índices de empregabilidade desse segmento é a falta de formação e experiência profissionais. A preocupação da Convenção se estenderia, inclusive, às iniciativas relacionadas aos empresários com deficiência, que merecem apoio especial no financiamento e na implantação de seus negócios — aqui podemos imaginar as necessárias questões de acessibilidade, do trabalho em casa, dos equipamentos adaptados e outras formas de facilidades para o trabalhador.

Trata-se de uma das exigências mais importantes da Convenção, pois traz um compromisso efetivo do Estado com o trabalhador e com as iniciativas profissionais das pessoas com deficiência. Aqui há uma inovação de fato no modo de encarar a produtividade e as possibilidades de inclusão profissional de um contingente expressivo de nossa população, ao se encarar de frente a importância do suporte financeiro e profissional.

A quarta recomendação do artigo 28 propõe a criação de medidas específicas de inclusão das pessoas com deficiência nos programas habitacionais populares. No caso brasileiro, a adoção dessa norma traria um impacto positivo incontestável. É inacreditável, mas a reserva e a adaptação para pessoas com deficiência de moradias construídas pelos programas governamentais não é uma regra. Salvo algumas iniciativas como a do Governo do Estado de São Paulo, com a Lei nº 10.844 de 5 de julho de 2001 que apenas reserva um percentual de habitações para famílias com pessoas com deficiência, não há políticas ou regulamentações que normatizem a designação e a adaptação das moradias. Trata-se de uma urgência a adoção dessa recomendação, pois o problema da habitação no nosso país é crônico e representa um dos fatores de desagregação social.

A Convenção ainda sugere a reflexão e a adoção de medidas que garantam regras para uma das grandes questões do trabalhador: a aposentadoria especial da pessoa com deficiência. Por enquanto, embora haja iniciativas favoráveis, não existe uma política clara ou legislação específica determinando, por exemplo, a redução do tempo de serviço ou um plano de descontos nas contribuições à Previdência.

Hoje, o aposentado por invalidez pode requerer um acréscimo de 25% em seus proventos, caso sua condição de saúde exija uma pessoa para auxiliar ou condições de dependência maiores do que as presentes no momento da aposentadoria. No caso de algumas doenças que sejam crônicas, graves ou de novas paralisias irreversíveis, é possível requerer a isenção do Imposto de Renda.

O capítulo da Previdência exige um tratamento sério e responsável por parte da nossa sociedade. As pessoas com deficiência necessitam e merecem uma abordagem particular, que respeite suas diferenças e particularidades.

A proteção social é um tema dos mais significativos para todas as nações. Uma sociedade que consegue dar atenção, proteção e enxergar as necessidades de seus membros se torna justa, igualitária e traz dignidade a quem dela participa. Entretanto, uma sociedade assim apenas poderá existir se houver o compromisso de seus integrantes em construí-la assim.

ARTIGO 29 - PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA

Claudio Vereza

O segmento das pessoas com deficiência recebe com um misto de alegria e expectativa a nova Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2006. Alegria por se tratar de um documento, com força internacional, que contribuirá para reforçar todo o arcabouço legal que ampara nossos direitos. E também com expectativa de como este documento vai se refletir nas ações e políticas dos países que participaram de sua elaboração e depois da ratificação daqui em diante, principalmente aqueles que ainda enfrentam graves desigualdades sociais.

Todos os artigos da Convenção foram muito bem elaborados e lançam novos olhares sobre as questões referentes à pessoa com deficiência, de acordo com o paradigma da inclusão social. Mas considero o artigo 29 - **“Participação na vida política e pública”** - fundamental para garantir os avanços da luta do segmento no mundo inteiro e, também, para promover avanços em termos de políticas públicas e participação efetiva em todos os momentos da vida da sociedade na qual está inserido.

Ao contar com a contribuição de mais de 800 ativistas da defesa dos direitos humanos das pessoas com deficiência de todo o mundo, inclusive do Brasil, a Convenção já nasce participativa e livre de incorrer em vícios que poderiam comprometer os conceitos e propósitos incluídos no documento. Esta participação garante também a inclusão das experiências vividas pelo segmento em diferentes partes do mundo.

Participação nem sempre foi uma premissa na história das pessoas com deficiência, muito menos participação política e pública. Até meados do século passado, estes indivíduos estavam submetidos à exclusão total. Quando surgiram as primeiras ações no campo das políticas públicas, a partir da segunda guerra mundial, chegaram com traço assistencialista e baseados no modelo médico. Até então a organização deste segmento praticamente não existia.

À medida que estas pessoas se organizam, ganham visibilidade e passam a ter maior participação nos diferentes meios da sociedade, os avanços chegam e com eles as mudanças

baseadas na ampla participação do segmento e de suas representações constroem o conceito de inclusão social cristalizado no tema do Dia Internacional das Pessoas com Deficiência de 2004: “Nada sobre nós sem nós”.

No Brasil, a participação mais efetiva acontece a partir da preparação do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, em 1980. Até aquele momento, poucas eram as leis e as políticas destinadas ao segmento. A mobilização em torno do Ano Internacional (1981) foi intensa pelo Brasil afora e provocaram profundas alterações na forma de ver e lidar com as pessoas com deficiência, e estas também se despertaram enquanto sujeitos capazes de interferir e mudar a realidade.

No aspecto legal, a Constituição Federal promulgada em 1988 se torna um marco importante. O segmento conseguiu, a partir de mobilizações em nível nacional, incluir na Carta diversos artigos que asseguram direitos específicos para as pessoas com deficiência, como proteção ao trabalho, acesso à educação, à saúde, à assistência social e à acessibilidade. A partir da Constituição, vão surgindo leis e decretos que consolidam estas conquistas, e Estados e Municípios também começam a adotar medidas que reconhecem e promovem os direitos dessas pessoas.

No campo das políticas públicas e das ações práticas, estas conquistas legais também só se efetivam com muita luta. Podemos admitir que temos avanços na inclusão educacional, nos transportes que caminham muito lentamente para se tornarem acessíveis, na saúde em programas com diretrizes específicas para o segmento, e as comunicações que engatinham no quesito acessibilidade. Enfim, caminhamos bastante.

Entretanto, se analisarmos algumas estatísticas referentes ao segmento no Brasil - e que podem servir de base para outros países da América Latina, verificamos que os avanços das leis, das tecnologias e da formulação das políticas, estão longe da vida da maioria destas pessoas. Assim, não garantimos na prática a efetivação da cidadania plena e da inclusão social das pessoas com deficiência.

A maioria das 650 milhões de pessoas com deficiência no mundo inteiro ainda estão fora do mercado formal de trabalho. E quando estão no mercado formal, recebem salários mais baixos. A maior parte das cidades não oferece condições dignas de acesso, e as escolas ainda estão longe de oferecer educação inclusiva para todos.

Para reverter este quadro no Brasil, onde somos 24,5 milhões de pessoas, só com muito empenho, uma conta que não pode ser cobrada apenas do Estado, mas dos indivíduos e da coletividade. Neste sentido, a Convenção se torna um mecanismo muito importante.

Ao incluir um capítulo específico sobre participação na vida política e pública, o documento dá um passo importante na consolidação da democracia em nível internacional, como obriga que todos criem as condições ideais para que pessoas com deficiência possam exercer sua cidadania com dignidade e plenitude.

Isto não se traduz apenas na garantia de que as pessoas com deficiência possam votar

com facilidade. Requer investimentos na formação e qualificação para que as pessoas tenham condições de participar ativamente da vida da sociedade, seja em entidades ou movimentos, seja em comissões ou conselhos de direitos, ou mesmo para que possam votar com consciência, ou serem elas próprias candidatos e candidatas aos cargos em disputa. É preciso que as informações possam ser acessadas sem nenhum entrave, transformando assim estas pessoas em protagonistas de sua própria trajetória.

Ao participar da vida pública, por exemplo, as pessoas podem ajudar a conduzir as ações que promovem qualidade de vida para todos. Passamos assim de sujeitos passivos para sujeitos ativos na construção da sociedade que sonhamos, para todos e todas, independentemente de suas condições pessoais e sociais.

Disposição para mais este desafio as pessoas com deficiência e suas organizações já demonstraram que têm. Prova disto foi a contribuição efetiva na elaboração e discussão de todos os pontos da Convenção, conforme informações divulgadas pela imprensa internacional e pelos próprios participantes. E como tem demonstrado em todas as lutas que travam, o segmento contribui não só para os avanços práticos, mas principalmente para avanços subjetivos como a superação do preconceito, o reconhecimento e o respeito das diferenças.

O Estado que garante a plena participação na vida política e pública de todos os seus cidadãos contribui para o que entendemos por cidadania de fato, que é possibilitar a todos os indivíduos habitantes de um país o seu pleno desenvolvimento, através do alcance de uma igual dignidade social e econômica.

ARTIGO 30 – PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

Barbara Kirchner e Márcia Golfieri

No dia 30 de março de 2007, em cerimônia sediada no Escritório Geral das Nações Unidas Nova Iorque, foram abertas oficialmente as assinaturas à Convenção dos os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado de direitos humanos do século XXI.

Numa perspectiva inovadora tal tratado disserta sobre os mais diversos temas de direito com foco neste público beneficiário, dispondo, em seu artigo 30, sobre a participação das pessoas com deficiência nas atividades de lazer, entendidas aqui como recreação, esporte, cultura e turismo, tema sobre o qual passaremos brevemente, a discorrer.

Para se entender, no entanto, o significado e a importância do lazer nos dias de hoje é preciso contextualizá-lo historicamente.

Nos primórdios da Revolução Industrial a intensidade e a jornada de trabalho apenas respeitavam os limites da exaustão física e psíquica dos trabalhadores. Mais humanas condições laborais foram se tornando, com o tempo, a principal reivindicação como também a principal conquista da classe trabalhadora. Dentre tais melhorias solicitadas incluía-se redução da jornada com a conseqüente cessão de tempo livre, indispensável para a manutenção e reprodução da força e para o desenvolvimento da criatividade, da cultura, da superação e do cuidado com o corpo, além de instrumento de integração entre os indivíduos.

Segundo a definição de DUMAZEDIER (1976) o lazer, em sentido amplo,

é um conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, entreter-se, ou ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

Sob este olhar, o lazer é gênero do qual a cultura, esporte e turismo são espécies.

Lazer, cultura, esporte e turismo são, assim, formas de interação entre o indivíduo, sua criatividade, seu corpo e a sociedade. É no interior destas práticas, agregadas às práticas educacionais e laborais que os seres humanos, conscientemente ou não, realizam sua inclusão na vida cotidiana.

Até meados de 1970, no entanto, as políticas de atenção às pessoas com deficiência versavam sobre matérias de saúde e assistência, sem, no entanto, considerar como discussão fundamental a inclusão das pessoas com deficiência no cotidiano social também pelo lazer.

Não se imaginava que o lazer pudesse ser instrumento de inclusão social e, tão pouco, que pessoas com certas deficiências tivessem a capacidade de criar obras artísticas ou participar de práticas desportivas recreativas ou de alto rendimento.

A deficiência era, nesta visão, um fator determinante para a detecção de impossibilidades e as pessoas com deficiência consideradas em suas limitações não em suas potencialidades.

Contudo, sob o novo enfoque que insere a pessoa com deficiência não mais como objeto carente de cuidados médicos e assistenciais e sim como sujeito de direitos humanos, e graças aos exemplos de superação como o de Hellen Keller e, mais recentemente, no Brasil, Clodoaldo Silva, a Convenção acabou por dispor que os países signatários (Estados Parte) reconhecem o direito (e, porque não, a capacidade) das pessoas com deficiência de participar plenamente, e em igualdade de condições, de atividades de lazer, cultura, turismo e esporte.

Isto significa, em bases gerais, que ao governo de cada país caberá, por atuação direta, fiscalização ou incentivo, desenvolver políticas públicas inclusivas, dentro e fora da escola,

que permitam que crianças e adultos com deficiência desfrutem, com plenitude, de todos os espaços, materiais e serviços voltados a estas finalidades.

Mas o que se entende por políticas públicas inclusivas articuladas?

Nos termos da Convenção tais políticas são medidas normativas e práticas que visam a permitir que as pessoas com deficiência possam desfrutar de ações de lazer, recreação, cultura, esporte e turismo em condições plenas e que garantam que estas tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial físico, criativo, artístico e intelectual não somente como espectadoras, mas também como protagonistas de tais atividades.

Dentre as preocupações expressas no texto da Convenção estão, em especial, a questão da universalidade do acesso, expressas também na legislação pátria.

No que tange ao lazer, recreação, cultura, desporto e turismo, mencionou-se a necessidade de especial atenção quanto às barreiras físicas, de comunicação e atitude que podem impedir ou restringir a inclusão plena das pessoas com deficiência nestas atividades.

No âmbito cultural, especialmente, a Convenção teve por bem, considerar a incidência das restrições impostas pela legislação de direito autoral sobre a universalidade de acesso, dispondo que “os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais”.

Neste sentido já se posiciona a Lei de Direitos Autorais Brasileira (Lei Federal n.º 9.610/98) quando, em seu artigo 46, menciona que não constitui ofensa aos direitos do autor a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, sempre que esta, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema braile ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.

Ainda, menciona a Convenção também o compromisso dos Estados Parte no fomento a práticas de cultura e esporte inclusivos. Em conformidade com tal dispositivo, no Brasil, para a execução das Políticas Nacionais de Cultura e Esporte, o Governo Federal, desenvolveu uma série de Programas que prevêm o repasse direto de recursos a artistas e atletas ou a projetos de organizações não governamentais, por meio da transferência direta de verbas orçamentárias ou de renúncia fiscal, permitindo o financiamento incentivado de tais projetos.

Finalmente, como último e mais polêmico ponto que destacamos como merecedor de reflexão acerca do texto da Convenção, destaca-se o item 4 do artigo 30, que dispõe que identidade cultural e lingüística específica das pessoas com deficiência será reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

Neste particular cumpre-nos ressaltar que o Brasil já reconhece como Língua Oficial a LIBRAS, Linguagem Brasileira de Sinais, instrumento fundamental para a inclusão educacional e social de pessoas com deficiência auditiva.

Cabe-nos, neste momento, articular o Estado, a sociedade civil e o mercado em prol da

ratificação, implementação e monitoramento da Convenção em nosso país, visando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humana, para todos.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Lei Federal n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.com.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm). Acesso em: 08.mar.2007.

DUMAZEDIER, Joffre. Lazer e cultura popular. São Paulo: Perspectiva, 1976

ARTIGO 31 - ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS

Niusarete Margarida de Lima

Uma sociedade alimentada com informações fidedignas é uma sociedade sadia e parceira na implementação de políticas públicas inclusivas. A informação pode ser usada para o bem e para o mal. Compete a cada um de nós fazê-la circular de forma a transformar realidades e modificar valores para o benefício da humanidade.

Na área da pessoa com deficiência, a informação é um poderoso instrumento para a inclusão social. Aqui, ela deve ressaltar o respeito à diferença e a aplicação dos direitos humanos, a igualdade de oportunidades e o fortalecimento da comunicação, a educação e a cultura como princípios de participação ativa na sociedade. Quando as pessoas se apropriam desta realidade, efetivamente há cooperação mútua e interação social.

É dever do Estado possibilitar o acesso livre aos sistemas de informação mantidos pelos Governos em qualquer formato, bem como aos serviços de governo voltados para o cidadão, os quais, sem exceção devem estar disponíveis em ambiente acessível.

A democratização do conhecimento e o controle da informação não podem mais ser exercidos como táticas de dominação. O caminho não é mais a segregação, o acúmulo e a individualidade e sim a socialização das informações.

Os avanços ocorridos no campo da Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência consignada na Constituição Federal de 1988 e nas leis subseqüentes que regulamentaram a matéria devem-se em grande parte ao número de informações produzidas

e veiculadas. À CORDE como norteadora das Políticas Públicas cabe também o gerenciamento da implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência que tem como meta principal disponibilizar a informação em formatos acessíveis a qualquer cidadão.

Tão importante quanto a criação de Políticas Públicas Inclusivas está a produção de indicadores que permitam o seu monitoramento. Dar visibilidade à gestão pública é dever de todos nós.

Com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a democratização da informação apareceu como fato preponderante. O seu artigo 31 trata especificamente da “Estatística e coleta de dados”, ferramentas que alimentam uma informação fidedigna.

Artigo 31 - Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes se comprometem a coletar dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Todo o aparato legislativo brasileiro aponta para a importância da coleta de dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para a formulação e implementação de políticas destinadas a pessoa com deficiência. A lei 7.853/89, no seu Artigo 17 traz como compromisso a inclusão nos Censos demográficos de questões concernentes à pessoa com deficiência. Em 1990, o IBGE incluiu, mesmo que de forma incipiente a questão das pessoas com deficiência no Censo daquele ano. Em 1997 a CORDE realizou em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento -

PNUD, estudo censitário, denominado “O Portador de Deficiência no Brasil 1991”, tendo por base os dados levantados pelo IBGE, quando do CENSO/1990. Esse estudo teve por objetivo, prioritariamente, conhecer a realidade, as condições sócio-econômicas e a situação no mercado laboral das pessoas com deficiência com vistas à formulação de políticas públicas e a fixação de prioridades, orientadas à inclusão social desse segmento, conforme previsto no Programa Nacional de Direitos Humanos. Esses dados encontram-se disponibilizados no SICORDE - www.presidencia.gov.br/sedh/corde .

Os estudos censitários fazem parte das ações da Secretaria Especial dos Direitos Humanos por meio da CORDE. Parceria com o IBGE permitiu que o censo 2000 já viesse numa visão mais inclusiva, considerando os avanços técnicos, legislativos e os direitos da pessoa com deficiência como eixo dos direitos humanos.

O Decreto nº 3.298/99, Capítulo X, Art. 55, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência-SICORDE com o papel catalisador e disseminador de informações sobre políticas e ações na área da deficiência, também inserido no Programa Nacional de Direitos Humanos (Decretos nº. 1904/96 e nº 4.229/02) itens 270 e 271, recomendando a criação de sistemas de informações na forma de Base de Dados sobre a pessoa com deficiência. O SICORDE passa assim, a integrar a Rede Nacional de Direitos Humanos-RNDH, criada pelo Decreto nº. 3.637/00 - de 20 de outubro de 2000, permitindo a transversalidade e maior cobertura da informação.

Quanto ao item 3 do artigo 31 da Convenção, o Decreto 5.296/04, no seu artigo 47 prevê a preparação do “lôcus” acessível, na Internet, para uso das pessoas com deficiência garantindo-lhe o pleno acesso às informações disponíveis.

O Plano de Educação em Direitos Humanos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, também ratifica a importância da informação. O Brasil, portanto, está legalmente preparado para atender ao preconizado no artigo 31 da Convenção, o que já vem acontecendo, mesmo que de forma isolada. Temos a consciência de que precisamos organizar os dados dispersos, produzidos, muitas vezes com recursos públicos e que precisam ser hospedados em provedores de acesso público para que todos os grupos sociais vulneráveis ou excluídos possam ser visíveis e assim, com compromisso cívico e ético a implementação de políticas públicas voltadas para as necessidades básicas dessas pessoas possa ser cumprida, não por força legal, mas por consciência social.

Não podemos mais permitir que a informação seja instrumento de poder - como sinônimo de imposição, de privilégios, mas sim, sinônimo de poder como ferramenta que permita ao ser humano, com conhecimento, exercer o direito que lhe é devido compartilhando-o em igualdade de condições com seus semelhantes com segurança e privacidade no que couber.

Devemos respeitar a diversidade entre as pessoas para que a informação seja uma ferramenta de participação e liberdade individual para o exercício de uma vida independente a partir das diferenças.

O exercício desse direito exige que todos nós sejamos conscientes do que ele significa.

Devemos cada vez mais nos apropriar das tecnologias existentes para que a informação circule de forma rápida e todos possam usufruir a equiparação de oportunidades para que haja igualdade entre as pessoas. Assim, estaremos colaborando para que a inclusão social seja uma realidade.

Disseminar informações respeitando o desenho universal é instrumentalizar o poder público e a sociedade em geral com dados concretos, atualizados e confiáveis para o acompanhamento e avaliação dos resultados da política de atendimento à pessoa com deficiência, de forma mais abrangente e eficaz.

Tornar a informação acessível a todos independente da cultura, classes sociais, diferenças regionais, é um dever de todos e a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência virá fortalecer ao já preconizado em nossa legislação.

ARTIGO 32 - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Flavia Maria de Paiva Vital

A cooperação técnica e financeira internacional responde por um conjunto de investimentos, e não apenas do aporte de recursos, como também a transferência de novos conhecimentos, experiências, tecnologias e equipamentos.

O desenvolvimento e a popularização das tecnologias assistivas, peças de equipamentos ou sistemas de produtos, usadas para aumentar, manter ou melhorar habilidades de pessoas com limitações funcionais, sejam físicas ou sensoriais, que ao auxiliar no desempenho funcional de atividades, reduz incapacidades para a realização de atividades da vida diária e da vida prática, deverá ser um dos aspectos fundamentais da Cooperação Internacional.

Outro ganho fundamental é a obrigatoriedade que os projetos e programas de desenvolvimento financiados com recursos externos, contratados junto aos organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, sejam inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência. Esta exigência fará parte de uma série de especificidades decorrentes das determinações legais e contratuais; porém, a aferição com eficiência dos resultados só será realizada com a participação da sociedade afetada diretamente por eles.

O desenvolvimento só é inclusivo quando promove a liberdade, a igualdade de oportunidades e direitos para todas as pessoas, independentemente do seu status social, seu gênero, idade, condição física ou mental, sua raça, religião, opção sexual, e outros, em

equilíbrio com o seu meio ambiente. “Potencializa a ampliação dos direitos e capacidades de cada uma das dimensões do ser humano (econômica, social, política, cultural) na sua diversidade e especificidade, com base na procura e garantia do acesso universal, da igualdade de oportunidades e da equidade. Não discrimina, mas sim promove a diferença, aprecia a diversidade e a transforma numa vantagem, um valor, uma oportunidade e um direito”.

É necessário criar e/ou fortalecer as redes temáticas existentes que associe as diversas unidades executoras de cooperação internacional, a saber: os Estados, relevantes organizações internacionais e regionais e a sociedade civil e, em particular, organizações de pessoas com deficiência; é fundamental o intercâmbio de experiências em um diálogo contínuo entre os Estados, as organizações de pessoas com deficiência e quem desenvolve e presta serviços.

No entanto, a gestão de projetos de cooperação internacional, promovendo e apoiando iniciativas de desenvolvimento inclusivo, não pode estagnar ou retardar as ações dos Governos Federal, Estaduais, Municipais, do Distrito Federal, e órgãos coligados responsáveis em promover a qualidade de vida das pessoas com deficiência e otimizar operacionalmente e financeiramente programas e projetos.

MULHER RENDEIRA

Zé do Norte

Olé, Mulher Rendeira,/Olé mulhé rendá/
Tu me ensina a fazer renda,/eu te ensino a namorá.
Olé, Mulher Rendeira, /Olé mulhé rendá/
Tu me ensina a fazer renda,/Eu te ensino a namorá.

ARTIGO 33 – IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAIS

Ana Paula Crosara de Resende e Idari Alves da Silva

Essa é uma parte do texto da Convenção muito importante para o mundo das pessoas com deficiência, já que trata de mecanismos de controle social e monitoramento da aplicação da Convenção.

Prevê que haja nos Estados partes – que você deve entender como governos – em todos os níveis, órgãos destinados à proposição e execução de políticas públicas para as pessoas com deficiência. Tudo para que exista a possibilidade de adoção de medidas adequadas a respeito

do assunto, em diferentes setores, e de forma coesa.

Mas, além dessa possibilidade de coordenação estatal, também determina que hajam mecanismos independentes, em âmbito nacional, para promover, proteger e monitorar a aplicação da presente Convenção, tanto por pessoas individuais quanto por organizações de pessoas com deficiência.

Os instrumentos de governo e os mecanismos de controle social da própria população são possibilidades distintas, uma vez que os primeiros estarão normalmente priorizando as ações de quem está no poder e venceu as eleições e os segundos são legítimos para fiscalizar a legalidade e a implementação de políticas públicas para que prevaleça o bem estar da população, independentemente de quem ganhou as eleições.

Dentre vários instrumentos existentes como ações judiciais - individuais e coletivas -, representações ao Ministério Público, campanhas educativas, articulações sociais e políticas, audiências públicas, conferências e outras discussões, para possibilitar ao povo o exercício de seu poder, queremos destacar os Conselhos de Defesa de Direitos a nível federal, estadual e municipal, para focar nossos comentários relativos ao controle social instituído pelo artigo 33 da Convenção.

Eles devem ser criados por lei, ser democráticos, com a maior autonomia possível, paritários ou com quórum qualificado, deliberativos e fiscalizadores das políticas públicas; sem essas características básicas, será quase impossível atingir o controle social.

O papel desses conselhos deve ser simultaneamente crítico e propositor; devendo ter capacidade de encontrar problemas, apontá-los e ao mesmo tempo mostrar as possíveis soluções para o caso, transformando-as em diretrizes para políticas públicas. Por isso, a importância da composição de um conselho tanto por parte dos membros representantes dos governos quanto daqueles que representam a sociedade civil organizada.

Os conselheiros devem ser capazes de dominar os conceitos e conhecer a legislação das pessoas com deficiência, para poderem discutir, avaliar e propor as melhores soluções para os problemas vividos pelos seus representados. A conduta desses membros deve ser de conciliação de interesses, lembrando que não estão ali para opor governo e sociedade civil ou vice-versa.

Um conselho eficaz deve conduzir seus trabalhos dentro da legalidade e defender os interesses daqueles que ali são representados, sabendo que desse trabalho pode sair um resultado interessante tanto para o governo quanto para a sociedade civil.

Entretanto, é também de suma importância que cada conselheiro tenha consciência que o fato de se buscar o trabalho conjunto não subjugará uma das partes; o embate de idéias é a única forma de se preservar a democracia e a liberdade, onde não existir isto, não pode se dizer que haja conselho de defesa de direitos.

Um conselho paritário é composto metade por representantes governamentais e outra metade por representantes da sociedade civil organizada; já o que tem quórum qualificado é

composto na maior parte (2/3 ou 3/5) por pessoas da sociedade civil, com o restante ocupado pelo poder público.

Um conselho deliberativo tem a capacidade de decidir sobre determinado assunto de sua área de atuação, uma das mais fortes características de uma sociedade democrática. Além de ser uma característica primordial, deve ser compreendida como a melhor ferramenta existente no conselho, e nesse sentido, o poder deliberativo não pode ser confundido com ostentação política ou ser entendido como aquele que aceita tudo, somente parecendo que é deliberativo.

Muitas vezes as decisões políticas determinam que serão implementadas ações como gestão de governo em determinada área e o conselho poderá não dispor de força suficiente para ser contrário a uma vontade de um governante, mas pode usar o seu poder deliberativo para determinar como devem ser tratadas as ações que se desejam implementar. Por exemplo, na questão da acessibilidade o conselho pode não conseguir impedir determinada construção, mas deve exigir que as regras técnicas sejam seguidas e os ajustes de acessibilidade sejam disponibilizados para todos.

Quando, porém, não haja uma relação próxima e de respeito de ambas as partes, deve fazer valer o poder de deliberar em contrário sobre a decisão tomada pelo governante, no sentido de impedir o exercício da cidadania ou dificultar o acesso ao direito existente.

E quando isso ocorre além de ser muito difícil para o conselho, em termos de acúmulo de trabalho, causa desgaste e é sempre saudável perceber que uma ação política prejudicial ao segmento que o conselho representa, pode ser impedida, caso necessário, por via judicial ou através dos outros fiscais da lei. No Brasil, além das associações constituídas há mais de um ano e que tenham em seus estatutos a previsão de defesa de direitos das pessoas com deficiência, também podem ingressar com ações civis públicas ou ações coletivas a Defensoria Pública, o Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, isso para não falar nas ações individuais disponibilizadas a todos.

Os governos querem e necessitam de resultados positivos de suas gestões. Por outro lado, as pessoas com deficiência necessitam de melhorias contínuas na qualidade de vida. É papel dos conselhos encontrar soluções que sejam possíveis, dentro até mesmo das propostas do governo, para atingir seus objetivos. Isto “força” os governantes a ouvirem os conselhos antes de tomar uma decisão política sobre o segmento, para então, partir para a ação.

As parcerias são importantes e os conselhos podem e devem ser parceiros dos governantes e das entidades de classes organizadas, quando possível. Porém, não se pode perder de vista a sua responsabilidade, já que passa a ser a voz de seus representados. Quando, entretanto, o conselho não faz jus ao poder que lhe foi confiado, deve ser rapidamente denunciado aos órgãos competentes para que sejam tomadas as devidas providências e façam cumprir os seus objetivos legais.

E até mesmo para isso, a Convenção ainda previu que a sociedade civil deve ser envolvida

tanto através de pessoas com deficiência de forma individual, quanto pelas organizações representativas, em todos os níveis do processo de monitoramento, visando a participação plena e uma efetividade das regras acordadas na Convenção, para que elas sejam partes integrantes da vida diária da população.

ARTIGOS 34 a 39 – MONITORAMENTO INTERNACIONAL

Joelson Dias e Laís Lopes

A partir da entrada em vigor da Convenção, haverá grandes avanços na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, pois há obrigação dos Estados e da sociedade em adotarem diversas medidas para tornar efetivos os direitos nela reconhecidos e inclusive de modificarem leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que as discriminam e violam a sua dignidade e valor inerentes a todos os seres humanos.

Entretanto, cumpre observar que a formalização dos direitos humanos por intermédio de tratados por si só não assegura sua efetiva implementação. Para tanto, é fundamental a adoção de mecanismos de monitoramento. Em seu sentido mais comum, o monitoramento é entendido como o acompanhamento de determinadas ações e a verificação dos resultados obtidos em conformidade com certos parâmetros. Desse modo, todos os órgãos e entidades do sistema global de proteção dos direitos humanos da ONU são encarregados de monitorar o desenvolvimento das questões submetidas à sua competência material.

Nesse contexto, especial destaque merece o monitoramento realizado por entidades da sociedade civil organizada, tais como as organizações internacionais e as organizações não-governamentais locais, que trabalham fiscalizando o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados, apurando violações, auxiliando vítimas e colaborando com o desenvolvimento e fortalecimento dos direitos em âmbito nacional e internacional.

Para o monitoramento da implementação das disposições neles contidas, os tratados

internacionais inclusive criaram órgãos de supervisão, com o fim específico de acompanhamento e da verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados quando da ratificação.

Durante os trabalhos de elaboração da Convenção aqui Comentada, o Escritório do Alto Comissariado da ONU apresentou documento em que, atendendo à Resolução 2005/65 da antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, atualmente substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, analisava os mecanismos de monitoramento previstos em outros tratados de direitos humanos e inclusive sugeria a adoção de outros procedimentos que ao seu ver permitiram incrementar ainda mais a implementação do tratado.

Como objetivo geral dos mecanismos de monitoramento, o documento recorda a função de assegurar a implementação efetiva dos tratados e garantir que os beneficiados desfrutem desta proteção.

Dentre os objetivos específicos, o Escritório do Alto Comissariado da ONU relembra que os mecanismos de monitoramento têm por objetivo (a) assegurar que os Estados possam diagnosticar e compreender a situação existente; (b) propiciar, com o diagnóstico a base para a elaboração de políticas públicas orientadas segundo as necessidades de proteção do público alvo do tratado e avaliação da extensão dos progressos alcançados; (c) criar oportunidades para o estabelecimento de novas parcerias entre os Estados e os sujeitos de direitos, viabilizando maior transparência e, conseqüentemente, a obtenção de consenso na elaboração de um arcabouço normativo específico e contribuição na sua implementação; (d) criar oportunidades de capacitação e conscientização, orientando os responsáveis pela implementação da legislação de proteção na compreensão do conteúdo das normas e as implicações para os direitos humanos dos seus respectivos papéis, auxiliando na formação de jurisprudência e recomendações a partir de experiências internacionais positivas; (e) proteger vítimas de violações dos direitos humanos, oferecendo-se como proteção subsidiária àquela que deve ser garantida primeiramente pelos próprios Estados nacionais.

Os diversos mecanismos de monitoramento previstos por tratados de direitos humanos incluem o estabelecimento de um comitê ou órgão de supervisão com competência para examinar os relatórios periódicos que devem ser apresentados pelos Estados Partes; receber denúncias individuais e coletivas de vítimas de violações de direitos humanos ou de um Estado Parte contra outro e, ainda, realizar investigações de possíveis violações massivas ou sistemáticas dos direitos previstos na Convenção à qual se vincula.

Atualmente, o sistema de monitoramento vinculado a tratados de direitos humanos é composto pelos seguintes órgãos:

1. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em funcionamento desde 1969, que monitora a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e tem competência para receber e examinar os relatórios dos Estados Partes, denúncias individuais e denúncias de um Estado Parte contra outro.

2. Comitê de Direitos Humanos, operando desde 1976, que monitora o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cuja competência abrange o recebimento e exame dos relatórios dos Estados Partes, de denúncias individuais e de um Estado Parte contra outro.
3. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, criado em 1987, que monitora o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e tem competência somente para receber e examinar os relatórios periódicos submetidos pelos Estados Partes.
4. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, estabelecido em 1982, que monitora a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e tem competência para receber e examinar os relatórios periódicos submetidos pelos Estados Partes, para receber denúncias individuais e para apurar e investigar denúncias de violações massivas ou sistemáticas dos direitos por ela assegurados.
5. Comitê contra a Tortura, que desde 1987, monitora Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e tem competência para receber e examinar os relatórios periódicos submetidos pelos Estados Partes, para receber denúncias individuais e de um Estado Parte contra outro, bem como para apurar e investigar denúncias de violações massivas ou sistemáticas dos direitos por ela assegurados.
6. Comitê dos Direitos das Crianças, que monitora a Convenção sobre os Direitos das Crianças e tem poderes para receber e examinar os relatórios submetidos pelos Estados Partes. Está em funcionamento desde 1990.
7. Comitê para Trabalhadores Migrantes, que monitora a Convenção Internacional sobre os Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e membros de suas famílias, desde 2004, cujos poderes abrangem o recebimento e exame dos relatórios periódicos submetidos pelos Estados Partes, o recebimento de denúncias de indivíduos e de um Estado Parte contra outros.

Em seu documento apresentado durante os trabalhos de elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Escritório do Alto Comissariado da ONU sugeriu fosse contemplado no tratado também a realização regular de Conferências dos Estados Partes da convenção e a instituição de serviços de ouvidoria.

No tocante a outros procedimentos que também no âmbito nacional poderiam ser adotados, o Alto Comissariado da ONU propunha a criação de mecanismos independentes para o monitoramento dos direitos das pessoas com deficiência e a designação de uma autoridade governamental para cuidar do tema.

O texto da Convenção até incorporou algumas sugestões do Alto Comissariado, tais como a necessidade de interação do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por ela criado, no artigo 34, com os Estados Partes da Convenção e com os demais órgãos das Nações Unidas.

Contudo, dentre as diversas opções existentes e sugeridas, o tratado limitou-se a contemplar somente o mecanismo de apresentação de relatórios periódicos e as conferências dos Estados Partes, em âmbito internacional (artigos 35, 36 e 40), e a necessidade de criação de

mecanismos independentes no âmbito doméstico dos Estados (artigo 33).

Os países que participaram dos trabalhos de elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência decidiram, no entanto, remeter para um Protocolo Facultativo à Convenção, adotado juntamente com o documento principal, as disposições acerca da competência do Comitê para o recebimento de denúncias de indivíduos ou grupos de indivíduos que reclamem terem sido vítimas de uma violação pelo Estado Parte dos direitos assegurados pela Convenção.

O Protocolo Facultativo é um instrumento diverso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo que da assinatura e ratificação do documento principal por um Estado Parte não decorre necessariamente nem a adoção do Protocolo, nem, conseqüentemente, a possibilidade de os seus nacionais ou os indivíduos sob a sua jurisdição encaminharem ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência denúncias sobre a violação dos seus direitos assegurados pela Convenção.

Dessa maneira, um Estado pode se obrigar quanto às disposições da Convenção sem oferecer no entanto o uso do mecanismo de comunicações ou denúncias ao Comitê como outro procedimento de monitoramento para assegurar a sua implementação.

Certamente, a opção pela elaboração de dois instrumentos distintos fragiliza a efetiva promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, fragmentando o uso dos mecanismos de monitoramento, separando do texto principal o procedimento que confere aos indivíduos beneficiários dos direitos previstos na Convenção o poder de encaminhar denúncia ao organismo internacional sempre que o Estado nacional não cumprir com as suas obrigações assumidas com a assinatura e ratificação do tratado.

A tão propalada mudança de paradigma que a Convenção consubstanciaria no que toca à proteção material de direitos, ao inovar em áreas como, por exemplo, a participação da sociedade civil, a conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência e a acessibilidade, simplesmente não ocorreu no que concerne aos mecanismos e procedimentos de monitoramento internacional por ela adotados.

A proteção da soberania nacional dos Estados Partes continuou sendo concebida em sua noção tradicional, prevalecendo aspectos como a confidencialidade no processamento das comunicações sobre violações dos direitos consagrados na Convenção, em detrimento da transparência e da participação da sociedade que devem caracterizar o sistema de monitoramento.

No entanto, não se pode perder de vista o fato de que as falhas identificadas no texto da Convenção não retiram dela o seu mérito de ser o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI e aquele que, até então, contou com a maior participação de entidades da sociedade civil organizada.

Até mesmo a crítica ao conservadorismo dispensado pela Convenção no tratamento dos mecanismos de monitoramento internacional deve ser relativizada na medida em que é imputada

aos próprios Estados Partes a primeira e principal obrigação de velar pela implementação do tratado.

Ainda no tocante à submissão do Brasil à competência dos organismos internacionais de direitos humanos, é importante recordar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.667/2004, que dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

O projeto de lei assegura efeito vinculante no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro às decisões dos referidos organismos, ainda que constituídos para o monitoramento de um tratado específico.

Certamente que as medidas previstas pelo Projeto também são de suma importância para a plena promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil e, no contexto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, adquirem especial relevância, propiciando ao País um monitoramento mais eficaz da implementação do tratado e às pessoas com deficiência o reconhecimento da sua dignidade e valor inerente como membros da família humana.

ARTIGOS 40 a 50 - TRÂMITES LEGAIS

Ana Paula Crosara de Resende

Por se tratar de uma Convenção em que o texto foi negociado mundialmente, algumas regras burocráticas tiveram que ser criadas. Então, determinou-se que existam conferências periódicas (a cada dois anos ou de acordo com a deliberação da Conferência) para analisar a implementação deste tratado no âmbito dos Estados Partes.

A primeira reunião deverá ocorrer, no máximo, seis meses após a vigência da Convenção. Todas as Conferências serão convocadas pelo Secretário Geral da ONU.

Essa Convenção ficará depositada, ou em linguagem ainda mais coloquial, guardada, com o Secretário-Geral da ONU, que será o responsável pela manutenção de seus originais assinados, que deverão ficar na sede da ONU em Nova York.

A data marcada para o início das assinaturas, tanto pelos Estados Partes quanto por

organizações de integração regional, foi 30 de março de 2007 e se estenderá até que todos os Países a assinem, já que estará aberta a todos. A entrada em vigor será trinta dias após a data em que ela for ratificada por 20 países. No próprio dia 30 de março a Jamaica ratificou-a e outros 80 países assinaram-na (LAITAMO, 2007). No dia 3 de maio de 2008 ela entrou em vigor visto que África do Sul, Bangladesh, Croácia, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Gabão, Guiné, Hungria, Índia, Jamaica, Jordânia, México, Namíbia, Nicarágua, Panamá, Peru, San Marino e Tunísia efetuaram o depósito dos instrumentos de ratificação até 3/4/2008 na Secretaria Geral da ONU (www.un.org/disabilities/default.asp?navid=188&pid=257)

Todos os Países signatários deverão ratificá-la em seus ordenamentos jurídicos nacionais e as organizações de integração regional que a assinarem, deverão confirmar formalmente essa adesão, também da forma prevista em seus instrumentos de constituição.

Há uma diferença entre o ato de assinar e o de ratificar a Convenção, já que o primeiro apenas demonstra a concordância daquele país com a idéia central dela e que, em um futuro, irá criar as condições dentro de sua nação para ser oficialmente Estado Parte e só então ratificá-la. A assinatura não significa que o País está obrigado a cumpri-la e sim que, em princípio, não fará nada que a viole. A ratificação é o ato oficial em que cada país, de acordo com suas próprias regras jurídicas, decide ser um Estado Parte e a partir desse momento passa a ser obrigado a cumprir tudo o que está previsto na Convenção e obriga-se a implementar seu conteúdo na vida cotidiana de seu país e de seus cidadãos (CIDPD, 2007).

Depois da ratificação ou da internacionalização da Convenção nos países, eles deverão enviar um comunicado oficial ao Secretário Geral da ONU - depósito do instrumento de ratificação - para que após esse recebimento, seja considerado um Estado Parte.

Foi facultado àquelas organizações regionais de integração, que são constituídas por Estados soberanos, também aderirem ao texto da Convenção; a Comunidade Européia fez isso no próprio dia 30 de março de 2007. Caso haja alguma alteração na forma de constituição dessas organizações este fato deverá ser comunicado imediatamente ao depositário.

O exercício do direito de votar é conferido ao Estado Parte e será transferido para as organizações regionais, nas matérias de sua competência, se o Estado membro não o exercer. Nesses casos a organização regional terá direito ao mesmo número de votos de seus Estados membros que forem partes da Convenção.

Caso algum Estado Parte não concorde com parte do texto aprovado pela ONU pode apresentar restrições pontuais à Convenção que devem ser enviadas junto com o instrumento de ratificação da mesma. No entanto, não serão aceitas restrições incompatíveis com o propósito da Convenção e as que por ventura forem aceitas, poderão ser eliminadas a qualquer momento. Idealmente espera-se que não hajam restrições, uma vez que o texto foi todo negociado e aprovado por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Essa Convenção, como todo texto legal, pode ser emendada, por processo próprio, que inclui a existência de uma Conferência entre as partes, se pelo menos um terço dos Estados

membros manifestarem-se favoravelmente à proposta. A possibilidade de emenda tem que existir, pois a dinâmica do mundo pode exigir substituições no ordenamento jurídico que esperamos seja sempre para melhorar a qualidade de vida da população. Para ilustrar a importância da possibilidade de alteração das leis, citamos a questão do fim da escravidão como uma mudança que aconteceu na legislação no sentido de dar liberdade para a população.

Todas as emendas serão submetidas à aceitação de todas as partes e só podem ser adotadas se a votação for igual ou superior a dois terços dos presentes e após a aprovação pela Assembléia Geral das Nações Unidas. A emenda entrará em vigor após 30 dias em que 2/3 dos Estados Partes, na data da adoção da emenda, depositarem os instrumentos oficiais de aceitação da mesma e será obrigatória apenas para os países e organizações que a aceitarem.

Nos casos de emendas que versem sobre o Comitê de Monitoramento, as relações entre o Comitê e outros órgãos, os relatórios do Comitê e as Conferências dos Estados Partes, caso haja consenso e se elas forem aprovadas dentro do procedimento próprio, elas entrarão em vigor no 30º dia em que for atingido o protocolo de 2/3 de aceites dos Estados Partes e valerão para todos.

Aquele Estado Parte que não mais desejar participar e seguir as regras da Convenção, após sua adesão, poderá deixar de fazê-lo através de um instrumento que se chama denúncia, após notificação escrita ao Secretário Geral da ONU. Esta denúncia só terá valor jurídico, um ano depois do recebimento da notificação.

Como a acessibilidade é um dos itens muito importantes para este tratado, o seu texto deverá ser disponibilizado em formatos acessíveis.

Os textos oficiais serão em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol de forma igualmente autêntica.

Após a entrada em vigor espera-se que esta Convenção sirva de motivo para que as pessoas sejam tratadas como gente, independente de suas características individuais e auxilie a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência de todo o mundo.

Referências bibliográficas:

CIDPD: GUÍA DE HERRAMIENTAS SOBRE LA RATIFICACIÓN DE LA CONVENCIÓN. Disponível em: <<http://www.icrpd.net/ratification/sp/toolkit/glossary.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2007.

LAITAMO. **Discapacidady derechos humanos**] RV: [AdHoc_IDC] **list of countriesigning and ratifying**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <anapresende@terra.com.br>. em: 02 abr. 2007.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital

O protocolo facultativo é também um tratado internacional e veio como complemento à Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, no intuito de agregar a ela a possibilidade de grupos ou indivíduos ou seus representantes apresentarem reclamações de que tenham sido vítimas, ao órgão de vigilância da Convenção.

A adesão ao protocolo não é obrigatória podendo os países ratificarem a Convenção e não ratificá-lo, por isso seu nome facultativo. O Estado Parte ainda tem direito de, no momento da assinatura do Protocolo Facultativo, dizer que não reconhece a legitimidade do Comitê para análise de casos de denúncias por mecanismos não oficiais. O protocolo seguirá as mesmas regras que a Convenção para sua adesão, assinatura, denúncia ou ressalvas.

A sua assinatura, sem ressalvas e, posteriormente sua ratificação, significa o reconhecimento da legitimidade do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e examinar as violações apresentadas por pessoas ou grupos ou por seus representantes, sem terem que passar pelos mecanismos oficiais de denúncias.

No entanto, as comunicações feitas por esse instrumento apenas serão consideradas se tiverem origem em Estados Membros que ratificarem o protocolo facultativo.

A comunicação de violação que será passível de apreciação pelo Comitê terá que ser feita por pessoa ou grupo ou seu representante que possa ser identificado; tem que ser fundamentada em provas; não pode ser incompatível com as regras da Convenção; deve referir-se a fatos ocorridos após a vigência deste tratado; e só pode ser feita, após, esgotados todos os mecanismos internos de recursos, dos países de origem.

Se a solução do caso demorar injustificadamente por um País em razão de inúmeros recursos processuais, por falta de vontade política, econômica, religiosa ou qualquer outro obstáculo que impeça a solução ou, ainda se, de fato ou de direito, não houver solução interna, a comunicação será aceita pelo Comitê.

Também prevê que o Estado Parte seja comunicado de tais denúncias e que será concedido um prazo de seis meses para que o mesmo apresente suas explicações escritas, sua versão dos fatos ou a solução que adotou no caso concreto, para que não seja considerada ingerência do Comitê na Administração interna do País que deu origem à comunicação e seja garantida a participação do Estado para que possa fazer sua defesa.

O Comitê pode enviar ao Estado Parte, antes de analisar o conteúdo da comunicação

recebida, um pedido urgente para que sejam tomadas medidas, provisórias ou não, que evitem danos irreversíveis em razão do desrespeito alegado. Porém, tal ato não será considerado como sendo uma admissão da violação alegada e nem mesmo poderá ser considerado no momento da análise da questão propriamente dita.

Outra atribuição deste Comitê é a de dar respostas tanto ao Estado Parte quanto à pessoa, grupo ou seu representante, que fez a comunicação, com suas considerações e, se for o caso, suas propostas para a questão. Suas reuniões não serão abertas ao público, na tentativa de preservar as pessoas envolvidas em possíveis perseguições futuras.

Se o Comitê tiver convicção da veracidade das denúncias, em casos de violação contínua e séria, deve convocar o Estado Parte para colaborar nas investigações do caso, em todas as fases, de forma sigilosa.

Pode ainda ser nomeado um ou mais dos participantes do Comitê para realizar com urgência uma verificação dos fatos e fazer um relatório. Se o País concordar, pode ser feita uma visita ao local dos acontecimentos, sempre respeitando a soberania de cada um. Depois disso, o Comitê deve enviar suas observações e conclusões ao Estado que foi denunciado, concedendo o prazo de seis meses, para que ele se manifeste sobre o relatório.

Pode, por meio de um convite, para agilizar o processo, solicitar que seja incluída a questão objeto da denúncia, no momento do relatório periódico que é prestado pelos Estados Partes sobre as providências realizadas em razão da investigação feita pelo Comitê. Se o Estado não se manifestar no prazo de seis meses, o Comitê pode reiterar a solicitação das informações a respeito dessas providências.

A grande vantagem deste Protocolo Facultativo é que ele agrega à Convenção um Comitê Internacional (mecanismo de Justiça) com possibilidade de acesso para pessoas ou grupos ou seus representantes. Nada altera o conteúdo da Convenção, sendo apenas um acessório.

Sua eficácia dependerá muito mais da pressão política que for feita, do que do poder que lhe está sendo conferido pelo Tratado, vez que não foi prevista nenhuma forma de punição ou de retaliação em caso de descumprimento destas obrigações.

Os prazos são muito longos e, em casos de sistemática violação de direitos, nada pode ser feito a não ser uma recomendação, que ainda será submetida às normas internas do País que desrespeitou as pessoas com deficiência.

Obviamente será mais um instrumento à disposição da população mundial, depois de ser ratificado, e que pode servir de pressão para a criação ou aperfeiçoamento dos mecanismos internos de solução das questões de violação dos direitos das pessoas com deficiência.

Para que ele entre em vigor, a Convenção terá que primeiro já ter sido ratificada e ter a adesão de 10 Países. Ele também entrou em vigor dia 3 de maio de 2008 vez que África do Sul, Croácia, Equador, El Salvador, Espanha, Guiné, Hungria, México, Panamá, Perú, San Marino e Tunísia já haviam ratificado-o quando a Convenção passar a vigorar.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

**Convenção sobre os Direitos das
Pessoas com Deficiência e
Protocolo Facultativo**

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a. Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

b. Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie;

c. Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação;

d. Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;

e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

f. Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes políticas contidas no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência;

g. Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável;

h. Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;

i. Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência;

j. Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio;

k. Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;

l. Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;

m. Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza;

n. Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas;

o. Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;

p. Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição;

q. Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração;

r. Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;

s. Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência;

t. Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência;

u. Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com

- deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- v. Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
 - w. Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
 - x. Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência;
 - y. Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Propósito**

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 **Definições**

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem

simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, até onde for possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a. O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- b. A não-discriminação;
- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade;
- g. A igualdade entre o homem e a mulher; e
- h. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4 Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c. Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d. Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e. Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o menor possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h. Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i. Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando

necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5 **Igualdade e não-discriminação**

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6 **Mulheres com deficiência**

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7 **Crianças com deficiência**

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8 **Conscientização**

1) Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2) As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das

peças com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, inclusive em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação em sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9 **Acessibilidade**

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e locais de trabalho;

b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c. Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d. Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e. Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f. Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet;

h. Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10 **Direito à vida**

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o direito inerente à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11 **Situações de risco e emergências humanitárias**

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12 **Reconhecimento igual perante a lei**

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em todos os lugares como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente

e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13 **Acesso à justiça**

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14 **Liberdade e segurança da pessoa**

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

(a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa;

(b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade;

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15 **Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra, para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16 **Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso**

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras, para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, levados à justiça.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a. Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b. Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c. Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu;

d. Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de serem cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a. As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b. As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive

os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c. Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20 **Mobilidade pessoal**

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a. Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b. Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c. Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado capacitação em técnicas de mobilidade;

d. Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21 **Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação**

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a. Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b. Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c. Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser

usados por pessoas com deficiência;

d. Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e. Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a. Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b. Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c. As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não ter condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24 Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b. O máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e. Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, inclusive:

a. Tornando disponível o aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação de apoio e aconselhamento de pares;

b. Tornando disponível o aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c. Garantindo que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar o melhor estado de saúde possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a. Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma qualidade, variedade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b. Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente

por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c. Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d. Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e. Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa; e

f. Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26 **Habilitação e reabilitação**

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a. Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b. Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a. Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b. Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c. Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d. Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f. Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g. Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k. Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28 **Padrão de vida e proteção social adequados**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira, abrigo;

d. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29 **Participação na vida política e pública**

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a. Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

(I) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

(II) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

(III) Garantia do livre arbítrio das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b. Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

I) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos; e

II) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a. Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b. Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c. Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e pontos turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter o acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada,

incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a. Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d. Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31 **Estatísticas e coleta de dados**

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- a. Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- b. Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

- a. Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusiva e acessível para pessoas com deficiência;
- b. Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
- c. Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
- d. Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado “Comitê”) será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê

poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a. As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b. No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39 **Relatório do Comitê**

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40 **Conferência dos Estados Partes**

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41 **Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42 **Assinatura**

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46 **Reservas**

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47 **Emendas**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48 **Denúncia**

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por

escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49 **Formatos acessíveis**

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50 **Textos autênticos**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

Em testemunho disso, os plenipotenciários abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

ARTIGO 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a. A comunicação for anônima;
- b. A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c. A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação, ou resolução internacional;
- d. Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue sem justificativa, ou seja improvável que se

obtenha com eles solução efetiva;

e. A comunicação estiver fundamentada precariamente ou não for suficientemente substanciada; ou

f. Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

ARTIGO 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

ARTIGO 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

ARTIGO 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

ARTIGO 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários

e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

ARTIGO 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

ARTIGO 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

ARTIGO 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

ARTIGO 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

ARTIGO 12

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas

organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

ARTIGO 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

Em testemunho disso, os plenipotenciários abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.



**60 ANOS
DIREITOS
HUMANOS**

IGUAIS NA DIFERENÇA



Coordenadoria Nacional para
Integração da Pessoa Portadora
de Deficiência

Secretaria Especial dos
Direitos Humanos

